

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 19304/2024 Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2024.

**Senhor Diretor-Geral,**

Pelo presente ofício, fica **V.S.<sup>a</sup> comunicado** dos termos da Decisão **Monocrática** proferida pelo Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, nos autos do **Processo TCE/RJ 231.932-0/2024**, em 27/08/2024.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **15 dias**

Atenciosamente,

**EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA**  
Subsecretário das Sessões  
ASSINADO DIGITALMENTE

**OBSERVAÇÕES:**

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico, a vista dos autos poderá ser solicitada na Coordenadoria de Gestão de Processos e Documentos – CGP (cgp@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 11º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



**ILMO. SR.**

**Pedro Gilberto Alves de Lima**

**DIRETOR-GERAL DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI**

AV. ERNANI DO AMARAL PEIXOTO, N. 171, 3 ANDAR E 4 ANDAR

CENTRO - NITERÓI/RJ CEP 24.020-071

REF.PROC.TCE/RJ 231.932-0/2024

OFÍCIO SSE/CGC 19304/2024

**02/003856 OF194**

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 231.932-0/24

**ORIGEM:** FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**OBSERVAÇÃO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EM FACE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024 (EM ANÁLISE AO EDITAL FORAM VERICADAS INCONSISTÊNCIAS QUE PREJUDICAM O CORRETO DESENVOLVIMENTO DA COMPETIÇÃO PÚBLICA).

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Art. 149, § 3<sup>o</sup>, do Regimento Interno do TCE-RJ - RITCERJ

**EMENTA.** REPRESENTAÇÃO EM FACE DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024. FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, INTERMEDIÇÃO E FORNECIMENTO DE BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO E/OU REFEIÇÃO.

PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DE SUAS ATRIBUIÇÕES.

CONHECIMENTO. DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA. COMUNICAÇÃO. REMESSA.

---

<sup>1</sup> Art. 149. Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 3º Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o Relator, o Plenário, a Câmara, ou o Presidente do Tribunal motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

Trata-se de Representação (peça 3) interposta pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, em face de supostas irregularidades no âmbito do Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2024, da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde), cujo objeto é a contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos empregados públicos da FeSaúde, fundamentado no Lei Federal nº 14.133/21, sob regime de execução de empreitada por preço unitário, critério de julgamento de menor preço, com valor total estimado de R\$ 27.740.512,80 (vinte e sete milhões, setecentos e quarenta mil, quinhentos e doze reais e oitenta centavos), para um prazo de 36 (trinta e seis) meses, inicialmente agendada para ocorrer em 15.08.24, às 10h<sup>2</sup>.

Em análise perfunctória da exordial, o Representante alega que o edital em tese contém vícios e ilegalidades que ferem a competitividade do certame. Neste sentido, o Representante aponta as seguintes supostas irregularidades:

**1. Exigência de Comprovação de Rede Credenciada em Prazo Exíguo:** Alega o Representante (peça 3, fls. 4 a 8) que a fixação de prazo excessivamente curto para a comprovação de rede credenciada se constitui em ato anulável, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame, privilegiando as licitantes que já tenham se estabelecido na região, principalmente em razão de prévios contratos com a administração pública;

**2. Exigência de Estabelecimentos em Importe Excessivo:** Sustenta o Representante que a exigência de rede credenciada excessiva viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente quando formuladas pelo edital sem a realização de prévio estudo técnico, que segundo o peticionante, se perfaz no caso em tela.

Firme em seus argumentos, o Representante requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão do certame na fase em que se encontra, inclusive, abster-se de homologar o resultado, até análise definitiva desta Corte de Contas e, no mérito requer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2024 da Fundação Estatal de Saúde de Niterói seja: **(i)** reformado quanto ao novo prazo para comprovação de rede credenciada, de no mínimo 60

---

<sup>2</sup> <https://pncp.gov.br/app/editais/34906284000100/2024/13>, acesso em 15.08.24.

(sessenta) dias; **(ii)** reformado quanto a fixação de números razoáveis para estabelecimentos credenciados; e, **(iii)** republicado, reabrindo os prazos legais.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a este Gabinete pelo Núcleo de Distribuição da Secretaria-Geral da Presidência – NDP, em 13.08.24, com base no art. 151 do RITCERJ (peça 5), para apreciação do pedido cautelar.

### **Eis o Relatório.**

Como de sabença, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 37 da Constituição Federal, e art. 5º da Lei nº 14.133/21).

Pois bem. Preliminarmente, **passo à análise dos pressupostos de legitimidade e admissibilidade desta Representação**, por força do art. 108 e 109 do RITCERJ<sup>3</sup>.

Inicialmente, no que concerne ao juízo de legitimidade e admissibilidade da presente Representação, cumpre trazer à baila o processo TCE-RJ nº 106.485-1/23, voto-revisor do

---

<sup>3</sup> Art. 108. São legitimados para apresentar representação junto ao Tribunal:

I - o Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e o Ministério Público de Contas;

II - os Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Vereadores, Juízes e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

III - o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as Câmaras Municipais.

IV - os responsáveis por órgãos de Controle Interno quanto a irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

V - o Secretário-Geral de Controle Externo e os Subsecretários, quanto a irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações e auditorias;

VI - qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica quanto a irregularidades na aplicação da legislação pertinente a licitações e contratos administrativos, desde que demonstrado o interesse processual; VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

Art. 109. São requisitos de admissibilidade da representação:

I - ser proposta por um dos legitimados previstos no art. 108;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III - referir-se a órgão ou entidade sujeito à sua jurisdição;

IV - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

V - conter informações sobre o fato, as circunstâncias e os elementos de convicção;

VI - estar acompanhada de prova ou suficiente indício concernente à ilegalidade ou irregularidade;

Parágrafo único. Não será admitida representação que verse sobre interesse exclusivo do particular.

Exmo. Sr. Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, Acórdão nº 109632/23, no bojo do qual restou assentado o seguinte posicionamento em sessão plenária de 22.11.23:

**a. a legitimidade para formular representações perante esta Corte de Contas é ampla, porquanto recaia sobre “qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica”, eis que foi vontade do legislador constituinte democratizar o acesso ao controle de atos do Poder Público, o que revela a essência republicana e democrática contida na Carta Cidadã de 88, de garantir/fomentar o controle social; e,**

**b. o interesse processual de trata o art. 108, inc. VI, do RITCERJ, deve ser compreendido como o interesse público que norteia e impulsiona a atuação desta Corte de Contas na fiscalização de possíveis irregularidades e/ou ilegalidades que possam causar prejuízos à Administração Pública e/ou ao Erário, trazidas ao seu conhecimento por meio de denúncias e representações, sendo ele (*interesse público*), requisito para o processamento de representações.** (grifo do autor).

Ou seja, na supracitada sessão plenária venceu o entendimento de que para a Representação ser conhecida, basta a indicação, por qualquer pessoa, física ou jurídica, da ocorrência de alguma irregularidade ou ilegalidade, em matéria de competência deste Tribunal, praticados por agentes públicos sujeitos à sua jurisdição.

Nessa ordem de ideias, recentemente foi veiculado no Boletim de Jurisprudência nº 11, de 2023, o referido Acórdão vencedor:

**ACÓRDÃO Nº 109632/2023-PLEN**

Processo TCE-RJ nº 106.485-1/2023

Relator: Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco

Plenário: 22/11/2023

**REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE JURÍDICO. PROCESSO. ALEGAÇÃO DE DEFESA.**

A legitimidade para formular representações perante esta Corte de Contas é ampla, **porquanto recaia sobre qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica.** O interesse processual que trata o art. 108, inc. VI, do RITCERJ deve ser compreendido como o **interesse público que norteia e impulsiona a atuação desta Corte de Contas**, sendo este o requisito para o processamento de representações, não se mostrando viável condicionar o acesso ao Tribunal de Contas, por meio de Denúncia ou Representação, ao acionamento da primeira e da segunda linhas de defesa, consubstanciadas nas instâncias de controle interno do órgão licitante. (grifo nosso).

Desse modo, com fulcro nos esclarecimentos anteriormente prestados, entendo que o requisito da legitimidade se encontra preenchido, nos termos do art. 108 do RITCERJ.

E ainda, após detido exame dos autos, verifico que a peça inaugural preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 109 do RITCERJ, uma vez que trata de matéria de competência deste Tribunal, referindo-se a responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém informações sobre o fato, as circunstâncias e os elementos de convicção, encontra-se acompanhada do indício concernente à ilegalidade ou irregularidade, bem como não versa sobre interesse exclusivo do particular, encontrando-se preenchidos, assim, os respectivos requisitos de legitimidade e admissibilidade para o Conhecimento desta Representação.

Isto posto, decido pelo **conhecimento** desta Representação.

Pois bem. Suplantada a fase de análise da legitimidade e admissibilidade para o conhecimento desta Representação, **passo a decidir sobre a tutela provisória.**

Cumpra mencionar que, neste momento, a exposição e a fundamentação da presente decisão **limitam-se à apreciação do pedido cautelar**, mediante a verificação da presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória requerida pelo Representante, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, com fulcro no art. 300 do CPC *c/c caput* do art. 149 do RITCERJ.

Nesta toada, ressalto que a tutela de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (esta também conhecida como tutela antecipada de urgência), nos termos do que dispõe o art. 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ambas as modalidades de tutela de urgência, portanto, têm como requisito essencial de concessão a existência de uma situação de perigo de dano iminente, resultante da demora do processo (*periculum in mora*). Este perigo pode ter por alvo a própria existência do direito material (caso em que será adequada a tutela de urgência satisfativa) ou a efetividade do processo (hipótese na qual adequada será a tutela cautelar).

O *periculum in mora*, porém, embora essencial, não é requisito suficiente para a concessão de tutela de urgência. Esta, por se fundar em cognição sumária, exige também a probabilidade de existência do direito (conhecida como *fumus boni iuris*), como se pode

verificar pelo texto do art. 300 do CPC, segundo o qual “[a] tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Sobre o referido requisito indispensável à concessão da medida cautelar, assim nos ensina o Prof.º Elpídio Donizetti<sup>4</sup>, “[...] em outras palavras, se por meio de cognição sumária o juiz verificar que pode ser o autor o titular do direito material invocado e que há fundado receio de que esse direito possa experimentar dano ou que o resultado útil do processo possa ser comprometido, a tutela provisória será concedida sob o fundamento da urgência”.

Outrossim, importante salientar a possibilidade de adoção de medida cautelar pelos Tribunais de Contas, imperativo ressaltar que essa legitimidade se fundamenta no Poder Geral de Cautela conferido à Corte de Contas Federal, nos termos do art. 71, IX, da Constituição da República<sup>5</sup> – Poder este que, por simetria, se estende às Cortes de Contas Estaduais, conforme previsão expressa do art. 75, da CRFB/88<sup>6</sup>.

Nesse panorama, é um poder-dever desta Corte de Contas agir de forma contundente quando verificadas possíveis irregularidades que possam afetar a legalidade no âmbito das contratações públicas, de modo a garantir a devida aplicação dos recursos públicos diante do leque de atribuições conferidas especialmente às Corte de Contas por vontade expressa do constituinte originário.

Nesse cenário, o próprio Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou sobre a matéria, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.510/DF, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

<sup>4</sup> [DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil – 22. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 416].

<sup>5</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

<sup>6</sup> Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

- 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
- 2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões).**
- 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.
- 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (grifo nosso).

Em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal – STF foi adiante com o tema, além de novamente reafirmar o Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas, ressaltou ainda que tal atributo se materializa da teoria dos poderes implícitos. O Sr. Ministro Celso de Mello, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.547, *in verbis*:

Com efeito, **impende reconhecer**, desde logo, **que assiste**, ao Tribunal de Contas, **poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional** que decorre, **por implicitude**, das atribuições que a Constituição **expressamente** outorgou à Corte de Contas.

**Entendo**, por isso mesmo, **que o poder cautelar** também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, **pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo** o exercício, por essa Alta Corte, **das múltiplas e relevantes** competências que lhe foram **diretamente** outorgadas **pelo próprio texto** da Constituição da República.

**Isso significa** que a atribuição **de poderes explícitos**, ao Tribunal de Contas, **tais como enunciados** no art. 71 da Lei Fundamental da República, **supõe que se reconheça**, a essa Corte, **ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares** vocacionados **a conferir** real efetividade às suas deliberações finais, **permitindo**, assim, **que se neutralizem** situações de lesividade, atual **ou** iminente, ao erário.

**Impende considerar**, no ponto, **em ordem a legitimar** esse entendimento, **a formulação** que se fez em torno **dos poderes implícitos**, cuja doutrina - **construída** pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América no célebre caso *McCULLOCH v. MARYLAND (1819)* - **ênfatisa que a outorga de competência expressa** a determinado órgão estatal **importa em deferimento implícito**, a esse mesmo órgão, **dos meios necessários** à integral realização **dos fins** que lhe foram atribuídos.

Na realidade, **o exercício do poder de cautela**, pelo Tribunal de Contas, **destina-se** a garantir **a própria utilidade** da deliberação final a ser por ele tomada, **em ordem a impedir** que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada

culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. (grifo do autor).

Portanto, não restam dúvidas que, identificadas possíveis irregularidades e preenchidos os requisitos mínimos à concessão da medida cautelar, deve esta Corte de Contas lançar mão dos seus atributos constitucionais para salvaguardar o interesse público, garantindo a efetividade de suas ações enquanto Órgão de Controle Externo.

Neste sentido, passo à análise dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar requerida pelo Representante.

### **I. Da Probabilidade do Direito (*fumus boni iuris*)**

Em sua exordial, o Representante alega que a fixação de prazo excessivamente curto para a comprovação de rede credenciada, mínima fixada, viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, privilegiando as licitantes que já se estabeleceram na região. Vejamos (peça 3, fls. 4):

A fixação de prazo excessivamente curto para a comprovação de rede credenciada se constitui em ato anulável, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame, privilegiando as licitantes que já tenham se estabelecido na região, principalmente em razão de prévios contratos com a administração pública.

Nesta toada, vejamos o que diz o **item 5.11** do Termo de Referência do Edital (peça 1, fls. 59):

#### **5.11. Estabelecimento Mínimo:**

5.11.1. Considerando ser adotada o arranjo de pagamento aberto para a operação dos benefícios, a contratada fica obrigada a comprovar e manter, no mínimo, o seu cartão aceito em 400 (quatrocentos) estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro.

5.11.1.1. O contratado deverá apresentar a comprovação de que atende os requisitos do subitem 5.11.1 em até 03 (três) dias úteis, a contar da provocação da contratante, que ocorrerá antes da assinatura do contrato.

Verifica-se que a causa de pedir combate a restrição da competitividade, residindo o questionamento na exiguidade do prazo, de 3 (três) dias úteis para a comprovação de rede credenciada de, no mínimo, 400 estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro.

No mesmo sentido, a nova estrutura normativa e jurídica das licitações e contratações públicas, positivou, em normas gerais, como um dos objetivos do processo licitatório, a asseguarção do tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, conforme apresentado no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/21, a seguir reproduzido:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (grifo nosso).

Neste ponto cabe destacar que o fulcro do peticionamento se presta na restrição da competitividade seja pelo prazo de comprovação da rede credenciada ou pela razoabilidade do número de estabelecimentos credenciados frente a realidade do local de prestação de serviço.

Nesta esteira, em sessão de 20.09.23, Acórdão nº 93905/23, este Tribunal proferiu Decisão sob a relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Domingos Inácio Brazão, através do processo TCE-RJ nº 243.552-0/23, pelo deferimento da tutela provisória, cujo fundamento apresentado em relatório de seu Voto, entendendo necessária comprovação da razoabilidade/proporcionalidade do quantitativo mínimo de rede credenciada fixada em edital.

Diante do exposto, e compulsando os autos do edital em tela, em especial ao Estudo Técnico Preliminar (peça 1, fls. 81 a 126) pode-se constatar pesquisa jurisprudencial e avaliação de contratações similares de outros órgãos de portes distintos e locais diversos, porém, sem a avaliação do caso concreto que apresentem a justificativa da razoabilidade/proporcionalidade do quantitativo mínimo da rede credenciada fixada.

Desse modo, resta evidenciada a necessidade de apresentação dos elementos que assegurem a competitividade<sup>7</sup> do procedimento licitatório para o caso concreto, alinhado com o preconizado no inciso II do artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/21.

Além disso, quanto à fixação de prazo para apresentação da relação de estabelecimentos credenciados, entendo que o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação da relação de estabelecimentos credenciados fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e vantajosidade.

Isto porque, a fixação de prazo tão exíguo para apresentação da rede de estabelecimentos credenciados, tende a privilegiar indevidamente empresas de grande porte que atuam na região, bem como aquela que já possui contrato firmado no Município, por serem as únicas capazes de atender a referida exigência em prazo tão curto, podendo caracterizar, assim, inclusive em direcionamento do certame.

Segundo o princípio da razoabilidade, o gestor, no uso de seu poder discricionário deve agir dentro de critérios justos e razoáveis para atingir o fim a que se propõe, tendo como foco o interesse público. A respeito dessa liberalidade do gestor, assim leciona o Prof. Celso Antônio:

“...Não significa, como é evidente, que lhe seja outorgado o poder de agir ao saber exclusivo de seu líbido, de seus humores, paixões pessoais, excentricidade ou critérios personalíssimos e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicada”.<sup>8</sup>

Ou seja, se o atuar do gestor não seguir a devida prudência e sensatez necessárias ao administrador, aquele ato deverá ser invalidado, visto ser eivado de nulidade.

---

<sup>7</sup> O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração, **motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art. 3.º, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993)**. Quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (ex.: a exigência de compra de editais, a vedação de participação de empresas que estejam em litígio judicial com a entidade administrativa e a restrição da participação às empresas que possuem sede no território do ente federado licitante frustram a competitividade). (grifo nosso) [OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 9.ª ed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, Pág. 631].

<sup>8</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed, 1998, p.66.

Ainda sobre este princípio, Hely Lopes Meirelles ressalta que pode ser chamado de chamado de princípio da proibição de excesso, pois “*objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais*”.<sup>9</sup>

Conclui-se, assim, que razoabilidade é um dos princípios que servem de alicerces do direito administrativo, pois obriga que as decisões administrativas tomadas dentro de um processo licitatório sejam adotadas seguindo a sensatez, justiça e razão, o que não se vislumbra nesse caso.

Com relação ao princípio da proporcionalidade, o jurista Celso Antonio Bandeira de Mello *preceitua que as competências administrativas somente poderão tornar-se válidas quando exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas*.<sup>10</sup>

De acordo com a renomada professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro, o princípio da proporcionalidade se encontra inserido no da razoabilidade. Aduz que este princípio *entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar*”.<sup>11</sup>

O multicitado professor Celso Antonio Bandeiro de Mello concorda com tal entendimento e dispõe que *o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da proporcionalidade*.<sup>12</sup>

Portanto, em uma análise perfunctória pode-se afirmar que a decisão do gestor, *in casu*, ao estabelecer o prazo exíguo de 3 (três) dias uteis para apresentação da relação de estabelecimentos credenciados não atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, comprometendo, assim, a competitividade do certame e a obtenção da melhor proposta para a municipalidade.

---

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo**. 29. ed.2004, pg. 92.

<sup>10</sup> [Princípios gerais e específicos da licitação \(ambitojuridico.com.br\)](http://ambitojuridico.com.br), acesso em 15.08.24.

<sup>11</sup> DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999, pg 81.

<sup>12</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed, 1998, p.68.

Para reforçar a tese, vale trazer ao conhecimento o entendimento que prevalece na egrégia Corte de Contas de São Paulo, que é unânime em afirmar que a fixação de prazo exíguo para apresentação dos estabelecimentos credenciados delimita a competitividade, inclusive desestimulando a participação de empresas que não possuam credenciamento prévio com o número de estabelecimentos exigidos no edital. Vejamos a seguir o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Dimas Ramalho, TCESP, que gerou os Acórdãos TC-000376.989.19-0, TC-000446.989.19-6, e TC-000479.989.19-6:

**Além disso, o exíguo prazo de 8 (oito) dias úteis em detrimento da definição de metas progressivas acaba por delimitar a competitividade do certame, desestimulando a participação das empresas que não sejam previamente detentoras do acervo de estabelecimentos credenciados exigidos no edital.** A este respeito, destaco o julgamento dos TCs 13215.989.16-1 e 13321.989.16-2, do qual transcrevo o seguinte trecho de interesse: **“O prazo é insuficiente para a tarefa e compromete a participação de interessados. Não por outro motivo, esta Corte tem condenado a fixação de prazo exíguo para comprovação de rede de credenciados, reclamando a definição de intervalos razoáveis e adequados à quantidade de estabelecimentos requerida e a sua distribuição geográfica** (Nesse sentido a decisão proferida no TC11286/989/16-5, TC-11297/989/16-2 e 11317/989/16-8, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, em sessão do E. Plenário de 20/07/2016.)”<sup>1</sup> A estratégia de contratação em análise não se mostra coerente com a jurisprudência dominante nesta E. Corte, que tem entendido, nesse tipo de contratação, que a exigência de rede credenciada deve ser pautada pela razoabilidade e pela proporcionalidade, com amparo em critérios técnicos aptos a justificar escolha dos estabelecimentos e da quantidade, a exemplo do decidido nos autos do processo TC-009908.989.15-5: **“A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que exigências atinentes a credenciamento de estabelecimentos, para dar atendimento ao interesse visado, além de se direcionarem somente à contratada, devem pautar-se na razoabilidade e na proporcionalidade, não se admitindo imposição de extensa rede conveniada além do necessário para atender à demanda.”** (grifos nossos).

Outro ponto que destaco é que ao analisar o edital, verifiquei que a definição do prazo para comprovar o atendimento à exigência mínima de 400 (quatrocentos) estabelecimentos credenciados não está clara, o que pode gerar entendimentos divergentes. Essa ambiguidade surge ao comparar o item 11.2 do Edital com o item 5.11.1.1 do Termo de Referência:

11.2. A Contratada deverá encaminhar aos órgãos participantes, em até 5 (cinco) dias úteis da data de assinatura do contrato, uma relação contendo a razão social, nome fantasia, endereço, CNPJ e telefone dos estabelecimentos comerciais legalmente credenciados, que deverá conter no mínimo os quantitativos descritos no item 15.11.1 do Termo de Referência, sendo facultado a entrega por meio eletrônico. A Contratada deverá apresentar, junto com a relação de estabelecimentos, documento declarando, sob as penas da lei, que as informações constantes da relação são verdadeiras, na forma dos Acórdãos 307/2011, 1.194/2011, 2.962/2012, todos do Plenário do TCU.

5.11.1.1. O contratado deverá apresentar a comprovação de que atende os requisitos do subitem 5.11.1 em até 03 (três) dias úteis, a contar da provocação da contratante, que ocorrerá antes da assinatura do contrato.

A divergência entre os prazos especificados nos itens 11.2 e 5.11.1.1 torna-se evidente quando se considera o esclarecimento dado no tópico de perguntas frequentes do edital. Segundo esse tópico:

**10) Antes de iniciar o contrato o fornecedor terá que apresentar a comprovação de que seu benefício é aceito em, ao menos, 400 estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro. Como será a comprovação?**

Resposta: Por meio de declaração própria que **expresse e demonstre a rede de estabelecimentos em que o o serviço do fornecedor é aceito.**(grifo nosso)

**Se o fornecedor precisa demonstrar a rede de estabelecimentos em que é aceito em até 3 (três) dias úteis antes da assinatura do contrato, esse prazo entra em conflito com o estabelecido no item 11.2 do edital, que prevê 5 dias úteis após a assinatura do contrato para a entrega das informações. Tal discrepância pode gerar dúvidas e dificuldades para os licitantes, prejudicando a clareza do processo licitatório.**

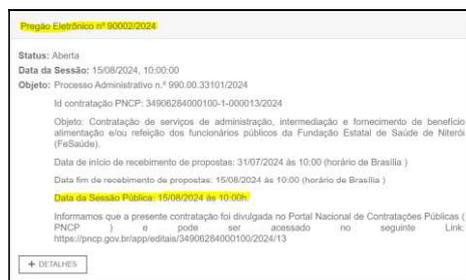
É fundamental que o instrumento convocatório não apresente informações conflitantes, pois isso pode comprometer a competitividade e a isonomia da contratação. O edital deve ser claro e fornecer informações precisas e suficientes sobre as condições para a prestação do serviço.

Dessa forma, em razão das irregularidades acima apontadas, entendo configurada a presença do *fumus boni juris*, requisito necessário à concessão da cautelar, nos termos do artigo 149 do RITCERJ.

## II. Do Perigo da Demora (*periculum in mora*)

Da mesma forma, resta evidenciado o *periculum in mora* necessário à adoção da medida, uma vez que a sessão de abertura do certame licitatório, edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2024, da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde) está previsto para ocorrer em 15.08.24, **com a possibilidade de ter seu objeto homologado a qualquer momento.**

Vejamos:



Sendo assim, resta demonstrado que estamos diante de evidências que podem acarretar uma contratação que fere os princípios da legalidade, impessoalidade e interesse público, fato este que atrai a atuação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, decido pelo **DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR**, sem prejuízo de comunicação ao Jurisdicionado, para que se pronuncie acerca de todos os questionamentos trazidos aos autos, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CRFB)<sup>13</sup> é, dos princípios fundamentais do processo, o que se revela como sua nota essencial. Em outros termos, o que se quer dizer com isso é que o contraditório é a característica fundamental do processo. Em primeiro lugar, o contraditório deve ser compreendido como a garantia que têm as partes de que participarão do procedimento destinado a produzir decisões que as afetem. Em outras palavras, o

<sup>13</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**resultado do processo deve ser fruto de intenso debate e da efetiva participação dos interessados**, não podendo ser produzido de forma solitária<sup>14</sup>.

Após, com ou sem pronunciamento dos interessados, considero necessária a remessa dos autos à proeminente Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE e ao douto Ministério Público de Contas – MPC para manifestação, retornando o feito, posteriormente, a este Gabinete. Isto posto,

### **DECIDO:**

**I.** Pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, em face do atendimento aos pressupostos de admissibilidade e legitimidade, nos termos dos arts. 108<sup>15</sup> e 109<sup>16</sup> do RITCERJ;

**II.** Pelo **DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA**, nos termos do disposto no art. 149, §3<sup>17</sup>, do RITCERJ, determinando à Fundação Estatal de Saúde de

---

<sup>14</sup> [CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. – 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017 – p.26].

<sup>15</sup> Art. 108. São legitimados para apresentar representação junto ao Tribunal:

I - o Ministério Público da União, dos Estados e do Distrito Federal e o Ministério Público de Contas;

II - os Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Distritais, Vereadores, Juízes e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

III - o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as Câmaras Municipais.

IV - os responsáveis por órgãos de Controle Interno quanto a irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

V - o Secretário-Geral de Controle Externo e os Subsecretários, quanto a irregularidades verificadas em decorrência de fiscalizações e auditorias;

VI - qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica quanto a irregularidades na aplicação da legislação pertinente a licitações e contratos administrativos, desde que demonstrado o interesse processual;

VII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei específica.

<sup>16</sup> Art. 109. São requisitos de admissibilidade da representação:

I - ser proposta por um dos legitimados previstos no art. 108;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal;

III - referir-se a órgão ou entidade sujeito à sua jurisdição;

IV - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

V - conter informações sobre o fato, as circunstâncias e os elementos de convicção;

VI - estar acompanhada de prova ou suficiente indício concernente à ilegalidade ou irregularidade;

Parágrafo único. Não será admitida representação que verse sobre interesse exclusivo do particular.

<sup>17</sup> Art. 149. Nas hipóteses de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, de risco de ineficácia da decisão de mérito ou de embaraços indevidos às atividades de controle externo, incluindo o abuso do direito de defesa e/ou o manifesto propósito protelatório do jurisdicionado, o Relator, o Plenário, a Câmara ou o Presidente, este último nas hipóteses do art. 197, inciso XVII, deste Regimento Interno, poderão, de ofício ou mediante provocação, adotar tutela provisória, com

Niterói para que **suspenda o procedimento licitatório** conduzido nos autos do Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2024, no estado em que se encontra, **abstendo-se de adjudicar o objeto, homologar o resultado ou celebrar o contrato até o julgamento desta Representação**, sob pena de aplicação de multa;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Diretor-Geral da Fundação Estatal de Saúde do Município de Niterói, nos termos do art. 15, I<sup>18</sup>, c/c art. 30<sup>19</sup>, do RITCERJ, para que cumpra as medidas determinadas no **item II**, bem como para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da ciência desta decisão, apresente os devidos esclarecimentos acerca de todos os apontamentos trazidos nesta Representação;

IV. Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Órgão Central de Controle Interno da Fundação Estatal de Saúde do Município de Niterói, para que acompanhe o cumprimento da presente decisão e, em caso de descumprimento, dê ciência imediata a este Tribunal, sob pena de **responsabilidade solidária**, de acordo com o art. 53, IV, e art. 55 da Lei Complementar nº 63/90<sup>20</sup>;

V. Pela **COMUNICAÇÃO** ao Representante, nos termos do art. 15, I, c/c art. 110<sup>21</sup> do RITCERJ, para ciência desta decisão; e

VI. Pela **REMESSA** à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE, com vistas à sua distribuição à Coordenadoria competente, com posterior remessa ao MPC, para que, **findo**

---

ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§3º Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o Relator, o Plenário, a Câmara, ou o Presidente do Tribunal motivará seu convencimento de modo claro e preciso.

<sup>18</sup> Art. 15. O chamamento ao processo do responsável, ou interessado, far-se-á por meio das seguintes modalidades de comunicação processual, conforme o caso:

I - Comunicação: ato pelo qual o Tribunal determina ao responsável, com força coercitiva, o cumprimento de diligência, o encaminhamento de documentos ou a apresentação de esclarecimentos para saneamento do feito, bem como dá ciência das suas decisões.

<sup>19</sup> Art. 30. Na ausência de prazo regimental expresso ou de prazo específico determinado pelo órgão julgador, as comunicações, notificações e citações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias.

<sup>20</sup> Art. 53. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 55. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

<sup>21</sup> Art. 110. O Tribunal dará ciência da decisão proferida ao representante.

**o prazo do Item III**, com ou sem resposta do jurisdicionado, se manifestem nos autos, nos termos em que entender cabíveis, retornando-se posteriormente os autos a este Gabinete.

**CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO**  
*Documento assinado digitalmente*



EDITAL N° 90002/2024

# Pregão Eletrônico

Serviços de administração, intermediação e fornecimento de **benefício alimentação e refeição.**



**EDITAL Nº 90002/2024**

# **Pregão Eletrônico**

**Fundação Estatal de Saúde de Niterói – FeSaúde**

UG 927827

## **OBJETO**

Contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos funcionários públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)

## **VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO**

R\$ 27.740.512,80

## **DATA DA SESSÃO PÚBLICA**

Dia 14/08/2024 às 10h (horário de Brasília)

## **CRITÉRIO DE JULGAMENTO**

Menor preço, aferido oferta da menor taxa de administração percentual

## **MODO DE DISPUTA**

Modo de disputa aberto

## **PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS**

NÃO

# Informações gerais

O presente **Pregão Eletrônico** tem por objeto a contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, **para atender a 1283 empregados desta FeSaúde/Niterói!**

**A partir do dia 31/07/2024** os interessados poderão inscrever suas propostas **no pregão que acontecerá no dia 15/08/2024, às 10h, Sistema COMPRAS.GOV.**

## Suporte à utilização do Compras.GOV

Se você ainda não é cadastrado no Compras.GOV, **clique aqui e saiba todas as informações para seu registro.**

E se, durante o curso do procedimento houver qualquer **dúvida quanto à operação do Sistema, clique aqui** e tenha acesso ao Suporte de 09:00 às 18:00, de segunda a sexta, em dias úteis.

Se preferir, **telefone para o número 0800 978 9001!**



# Objeto da licitação

**A prestação dos serviços compreende os seguintes empreendimentos:**

- **O fornecimento dos cartões** eletrônicos magnéticos para transações em estabelecimentos físicos e para transações online, com senha **ou**, também, por tecnologia NFC.
- **O sistema eletrônico** de apoio à gestão e execução contratual.
- **O site** (portal de beneficiário) **ou aplicativo** para apoio aos empregados.
- **O suporte à Administração** e ao empregado, via sistema informatizado, telefone **ou** whatsapp.
- **A oferta de serviços de valor agregado (opcional e pode ser objeto de subcontratação)** para a Administração e para os empregados.



**Até o dia 11/08/2024** qualquer um poderá encaminhar suas dúvidas, pedidos de esclarecimento ou intenção de impugnar edital ao e-mail **licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br**

Dessa forma, o volume da oferta, **considerando a demanda dos 1283 empregados desta FeSaúde/Niterói**, representa:

<b>ORÇAMENTO ESTIMADO TOTAL</b>
R\$ 27.740.512,80
<b>TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ESTIMADA</b>
0%
<b>ORÇAMETNO ESTIMADO TOTAL COM A APLICAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO</b>
R\$ 27.740.512,80

No Sistema Compras.GOV, a proposta, os lances e a eventual negociação serão ofertadas e **preenchidas com o valor da taxa de administração percentual**, e não o valor total em reais.



# Perguntas frequentes

## **1) A FeSaúde já possui fornecedor para objeto licitado?**

Resposta: Sim.

## **2) Qual empresa é a atual fornecedora?**

Resposta: VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO S.A, inscrita no CNPJ nº 02.535.864/0001-33.

## **3) Qual a taxa de administração percentual aplicada no atual contrato?**

Resposta: 0,0% (zero por cento)

## **4) Será aceita taxa negativa?**

Resposta: Não.

## **5) Qual prazo devo considerar para entrega da rede?**

Resposta: Não há obrigação de apresentação de rede credenciada, mas sim, a comprovação de que os benefícios prestados pela proponente são aceitos em, pelo menos, 400 estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro em um ou mais aplicativos de delivery, em até 03 (três) dias úteis, a contar da provocação da contratante, que ocorrerá antes da assinatura do contrato.

## **6) As empresas que participarem do presente certame deverão ofertar produtos PAT com arranjo de pagamento aberto?**

Resposta: Sim, o objeto da presente licitação é destinado a seleção de propostas que ofertem produtos com arranjo de pagamento aberto em cartões bandeirados próprios ou bandeirados por terceiros.

## **7) A futura contratada poderá ofertar cartão único, ou seja, as opções de vale alimentação e vale refeição, continuaram disponíveis aos usuários via sistema e no App Android ou IOS?**

Resposta: Sim.

## **8) Para fins da comprovação da qualificação técnica, a porcentagem de 30% se refere a quantidade dos cartões ou do valor global da proposta?**

Resposta: A qualificação-técnica exigida refere-se ao valor global da contratação, e não à quantidade de cartões a serem gerenciados.

# Perguntas frequentes

**9) Caso a contratante identifique alterações visando personalização do Sistema de Gestão de Benefícios, estas serão solicitadas à contratada, de forma que qualquer alteração deverá ser solicitada?**

Resposta: Sim.

**10) Antes de iniciar o contrato o fornecedor terá que apresentar a comprovação de que seu benefício é aceito em, ao menos, 400 estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro. Como será a comprovação?**

Resposta: Por meio de declaração própria que expresse e demonstre a rede de estabelecimentos em que o o serviço do fornecedor é aceito.

**11) Quais os tipos de estabelecimentos em que serão aceitos os benefícios?**

Resposta: Estabelecimentos que tenham como atividade principal ou secundária a venda de refeições prontas ou in natura, em atendimento a legislação do PAT.

**12) Os estabelecimentos em que serão aceitos os benefícios deverão ser signatários ao PAT?**

Resposta: Não.

**13) Compreende-se como hipermercados e supermercados, as definições da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS?**

Resposta: A FeSaúde desconhece as definições da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS e o edital não estabelece essa exigência.

**14) A contratada deverá manter nos estabelecimentos conveniados, em local visível, a identificação do convênio por meio de placas, selos identificadores ou adesivos?**

Resposta: Não há essa exigência no Edital e Termo de Referência.

**15) A contratada deverá possuir vínculo contratual com os estabelecimentos em que são aceitos seus benefícios?**

Resposta: Não há essa exigência no Edital e Termo de Referência.



## SUMÁRIO

1- DO OBJETO.....	03
2- DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO .....	03
3- DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ...	05
4- DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA.....	07
5- DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.....	09
6- DA FASE DE JULGAMENTO.....	14
7- DA FASE DE HABILITAÇÃO .....	15
8- DOS RECURSOS.....	17
9- DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES.....	18
10- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO .....	21
11- FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO .....	21
12- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	22
13- ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA .....	23
14- APÊNDICE I DO ANEXO I – ETP.....	69
15- ANEXO II – MINUTA DE CONTRATO .....	126
16- APÊNDICE I DO ANEXO II – MATRIZ DE RISCO.....	165
17- ANEXO III – ORÇAMENTO ESTIMADO.....	172
18- ANEXO IV – MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL.....	173

## EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 900002/2024

(Processo administrativo n.º 990.00.33101/2024)

Torna-se público que a **Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)**, por meio da Diretoria de Administração e Finanças, sediada na Rua Santa Clara, nº 102, Ponta D'Areia, CEP 24.040-050, Niterói/RJ, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 14.730/2023, demais legislações aplicáveis e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

### 1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos empregados públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será realizada em único item.

### 2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

2.1.1. Os interessados deverão atender às condições exigidas no cadastramento no Sicafe até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas.

2.2. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.



2.3. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

2.4.A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

2.5. Não poderão disputar esta licitação:

2.5.1. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);

2.5.2. O autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

2.5.3. Empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

2.5.4. Pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

2.5.5. Aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

2.5.6. Empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;



2.5.7. Pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;

2.5.8. Agente público do órgão ou entidade licitante;

2.5.9. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;

2.5.10. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

2.5.12. Pessoas jurídicas reunidas em consórcio.

2.6. Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2006 e do Decreto n.º 8.538, de 2015.

2.7. O impedimento de que trata o item 2.6.4 será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

2.8. A critério da Administração e exclusivamente a seu serviço, o autor dos projetos e a empresa a que se referem os itens 2.5.2 e 2.5.3 poderão participar no apoio das atividades de



planejamento da contratação, de execução da licitação ou de gestão do contrato, desde que sob supervisão exclusiva de agentes públicos do órgão ou entidade.

2.9. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

2.10. O disposto nos itens 2.5.2 e 2.5.3 não impede a licitação ou a contratação de serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução.

2.11. A vedação de que trata o item 2.5.2 estende-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

### **3. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

3.1. Na presente licitação, a fase de habilitação sucederá as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento.

3.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

3.3. Caso a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no item anterior, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto nos itens 8.1.1 e 8.13.1 deste Edital.

3.4. No cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema, que:

3.4.1. Está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para atendimento dos



direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de sua entrega em definitivo e que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

3.4.2. Não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

3.4.3. Não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal; e

3.4.4. Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

3.5. O licitante organizado em cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 16 da Lei nº 14.133, de 2021.

3.6. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021.

3.7. A falsidade da declaração de que trata os itens 3.4 ou 3.6 sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

3.8. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

3.9. Não haverá ordem de classificação na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, o que ocorrerá somente após os procedimentos de abertura da sessão pública e da fase de envio de lances.



3.10. Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de propostas, após a fase de envio de lances.

3.11. Desde que disponibilizada a funcionalidade no sistema, o licitante poderá parametrizar o seu valor final mínimo ou o seu percentual de desconto máximo quando do cadastramento da proposta e obedecerá às seguintes regras:

3.11.1. A aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

3.11.2. Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo, caso estabelecido, e o intervalo de que trata o subitem acima.

3.12. O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado no sistema poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, sendo vedado:

3.12.1. Valor superior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; e

3.12.2. Percentual de desconto inferior a lance já registrado pelo fornecedor no sistema, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

3.13. O valor final mínimo ou o percentual de desconto final máximo parametrizado na forma do item 3.11 possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade promotora da licitação, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

3.14. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.



3.15. O licitante deverá comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

#### 4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. A taxa de administração total proposto;

**4.1.1.1 A taxa de administração proposta deverá ser ofertada de forma global, levando-se em consideração o período de 36 (trinta e seis) meses.**

4.1.2. Marca;

4.1.3. Fabricante;

4.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência;

4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.

4.2.1. O licitante não poderá oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação.

4.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

4.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.



4.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

4.6. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

4.7. Na presente licitação, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte poderão se beneficiar do regime de tributação pelo Simples Nacional.

4.8. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

4.8.1. O prazo de validade da proposta não será inferior a **60 (sessenta) dias**, a contar da data de sua apresentação, podendo ser prorrogado por igual período em única oportunidade.

4.8.2. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas;

4.9. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

4.10. Em todo caso, deverá ser garantido o pagamento do salário normativo previsto no instrumento coletivo aplicável ou do salário-mínimo vigente, o que for maior.

## 5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

5.1. A abertura da presente licitação dar-se-á automaticamente em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

5.2. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

5.3. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.

5.4. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

5.5. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do objeto.

5.6. Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

5.7. O licitante somente poderá oferecer lance de taxa administrativa percentual inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

5.8. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de **0,01% (zero virgula um por cento)**.

5.9. Em caso de erro material, ao licitante será concedida a possibilidade de enviar solicitação de cancelamento do seu lance durante a realização da etapa de lances da sessão pública, que poderá ser aceita ou não pelo pregoeiro. Todavia, durante o transcurso do período randômico de disputa não será possível o encaminhamento de solicitação de cancelamento de lances.

5.10. O procedimento seguirá de acordo com o modo de disputa ABERTO.



5.11. No modo de disputa aberto para o envio de lances no pregão eletrônico, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

5.11.1. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

5.11.2. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

5.11.3. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme a ordem final de classificação.

5.11.4. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.

5.11.5. Após o reinício previsto no item supra, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

5.12. Após o término dos prazos estabelecidos nos subitens anteriores, o sistema ordenará e divulgará os lances segundo a ordem crescente de valores.

5.13. Não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

5.14. Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

5.15. No caso de desconexão com o Pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do Pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível aos licitantes para a recepção dos lances.



5.16. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas vinte e quatro horas da comunicação do fato pelo Pregoeiro aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

5.17. Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

5.18. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 8.538, de 2015.

5.18.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

5.18.2. A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

5.18.3. Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

5.18.4. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será



realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

5.19. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

5.19.1. Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

5.19.2. Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

5.19.3. Persistindo o empate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

5.19.3.1. Empresas estabelecidas no território do Estado ou do Município do órgão ou entidade da Administração Pública estadual, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

5.19.3.2. Empresas brasileiras;

5.19.3.3. Empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

5.19.3.4. Empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

5.19.4. Persistindo novamente o empate, depois de aferidas os critérios dos subitens 5.19.1 e 5.19.3, será promovido o sorteio público entre as propostas empatadas.

#### **5.19.4.1. Do Regramento para o Sorteio Público:**



5.19.4.1.1. Persistindo o empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase do modo de disputa aberto, procederá ao sorteio público, conforme o subitem 5.19.4., em consonância com o Parecer n.º 00363/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU;

5.19.4.1.2. Será informada no *chat* da sessão pública, a data, hora e local do sorteio, a ser realizado no site *sorteio.com* (ou outro compatível), com transmissão ao vivo no *Youtube* ou outra plataforma de *streaming*;

5.19.4.1.2.1 O sorteio público será filmado pela FeSaúde;

5.19.4.1.3. Não há obrigatoriedade do comparecimento de representantes das licitantes na realização do sorteio;

5.19.4.1.4. Se houver representantes das licitantes presentes, serão distribuídas senhas de 1 até 20, por ordem de chegada, de acordo com a capacidade da sala de realização do sorteio;

5.19.4.1.5. No dia e horário determinados, 01 (um) representante da Comissão de Licitação da FeSaúde convidará 02 (dois) representantes das licitantes presentes, se houver, devidamente identificados e homologados, para dar início ao sorteio;

5.19.4.1.6. Haverá lavratura de ata de sorteio, assinada pelos representantes da FeSaúde e pelos representantes das licitantes, se houver, com presença de testemunhas, que será incluída no processo administrativo.

5.20. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

5.20.1. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.



5.20.2. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

5.20. 3. O resultado da negociação será divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

5.20. 4. O pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de **2 (duas) horas**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

5.20.5. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

5.21. Após a negociação do preço, o Pregoeiro iniciará a fase de aceitação e julgamento da proposta.

## 6. DA FASE DE JULGAMENTO

6.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 2.5 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>);
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>);

d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).

e) Lista de inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União

6.2. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força da vedação de que trata o artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992.

6.3. Caso conste na Consulta de Situação do licitante a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o Pregoeiro diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas. (IN nº 3/2018, art. 29, caput)

6.3.1. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros. (IN nº 3/2018, art. 29, §1º).

6.3.2. O licitante será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação. (IN nº 3/2018, art. 29, §2º).

6.3.3. Constatada a existência de sanção, o licitante será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.

6.4. Caso o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar tenha se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs, o pregoeiro verificará se faz jus ao benefício, em conformidade com o item 3.6 deste edital.

6.5. Verificadas as condições de participação e de utilização do tratamento favorecido, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no artigo 29 a 35 da IN SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

6.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.6.1. Contiver vícios insanáveis;



- 6.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 6.6.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 6.6.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 6.6.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
- 6.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.
- 6.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:
- 6.7.1.1. Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- 6.7.1.2. Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.
- 6.8. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.
- 6.9. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.
- 6.10.1. Caso a produtividade for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, o licitante deverá apresentar a respectiva comprovação de exequibilidade;



6.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

6.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

6.11.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

6.12. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

## **7. DA FASE DE HABILITAÇÃO**

7.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.1.1. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF;

7.1.2. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SICAF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados;

7.1.3. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação, exceto se o pregoeiro, em consulta aos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s);



7.1.4. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação dos já apresentados para a habilitação, ou de documentos não constantes do SICAF, o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar será convocado a encaminhá-los, em formato digital, por meio do sistema, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de inabilitação.

7.2. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

7.3. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

7.3.1. O licitante deverá ter procurador residente e domiciliado no Brasil, com poderes para receber citação, intimação e responder administrativa e judicialmente por seus atos, juntando o instrumento de mandato com os documentos de habilitação.

7.3.2. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660/2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

7.4. Os documentos exigidos para fins de habilitação só serão aceitos por meio do sistema eletrônico que ocorreu o certame.

7.5. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021.



7.6. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

7.7. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

7.8. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

7.9. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos.

7.10.1. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital ou quando a lei expressamente o exigir. (IN nº 3/2018, art. 4º, §1º, e art. 6º, §4º).

7.10. É de responsabilidade do licitante conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. (IN nº 3/2018, art. 7º, caput).

7.11. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação. (IN nº 3/2018, art. 7º, parágrafo único).

7.12. A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.



7.12.1. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 01(uma) hora, prorrogável por igual período, contado da solicitação do pregoeiro.

7.12.2. Na hipótese de a fase de habilitação anteceder a fase de apresentação de propostas e lances, os licitantes encaminharão, por meio do sistema, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art. 39 da Instrução Normativa SEGES nº 73, de 30 de setembro de 2022.

7.13. A verificação no Sicaf ou a exigência dos documentos nele não contidos somente será feita em relação ao licitante vencedor.

7.13.1. Os documentos relativos à regularidade fiscal que constem do Termo de Referência somente serão exigidos, em qualquer caso, em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.

7.13.2. Respeitada a exceção do subitem anterior, relativa à regularidade fiscal, quando a fase de habilitação anteceder as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, a verificação ou exigência do presente subitem ocorrerá em relação a todos os licitantes.

7.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.14.1. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;  
e

7.14.2 Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

7.15. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão



fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

7.16. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 7.13.1.

7.17. Somente serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação do licitante cuja proposta atenda ao edital de licitação, após concluídos os procedimentos de que trata o subitem anterior.

7.18. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (art. 4º do Decreto nº 8.538/2015).

7.19. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

## 8. DOS RECURSOS

8.1. O proponente interessado em interpor recurso deverá manifestar-se, por meio do sistema Compras.gov, no prazo de 30 (trinta) minutos, após a declaração do vencedor pelo Pregoeiro expondo os motivos. Na hipótese de ser aceito o Recurso, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual período, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata do processo administrativo mediante requerimento dirigido ao Pregoeiro

8.2. As razões e contrarrazões de recurso deverão ser enviadas exclusivamente por meio de campo próprio do sistema ComprasGov, observado o prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da declaração de vencedor do certame.



8.3. A não apresentação das razões acarretará como consequência a análise do recurso apenas pela síntese da manifestação a que se refere o item 8.1.

8.4. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

8.5. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

8.6. As razões de recursos serão dirigidas à autoridade superior por intermédio do pregoeiro que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, poderá reconsiderar sua decisão ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para decisão final.

8.7. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

8.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

8.9. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no sítio eletrônico.

## **9. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES**

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa:

9.1.1. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame;

9.1.2. Salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, não mantiver a proposta em especial quando:

9.1.2.1. Não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

9.1.2.2. Recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;



9.1.2.3. Pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva; ou

9.1.2.4. Deixar de apresentar amostra;

9.1.2.5. Apresentar proposta ou amostra em desacordo com as especificações do edital;

9.1.3. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

9.1.3.1. Recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração; e

9.1.4. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação.

9.1.5. Fraudar a licitação.

9.1.6. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

9.1.6.1. Agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

9.1.6.2. Induzir deliberadamente a erro no julgamento;

9.1.6.3. Apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

9.1.7 Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação

9.1.8. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013.

9.2. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:



9.2.1. Advertência;

9.2.2. Multa;

9.2.3. Impedimento de licitar e contratar e

9.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

9.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

9.3.1. A natureza e a gravidade da infração cometida.

9.3.2. As peculiaridades do caso concreto

9.3.3. As circunstâncias agravantes ou atenuantes

9.3.4. Os danos que dela provierem para a Administração Pública

9.3.5. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

9.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de **10 (dez)** dias úteis, a contar da comunicação oficial.

9.4.1. Para as infrações previstas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado.

9.4.2. Para as infrações previstas nos itens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7 e 9.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

9.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.



9.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

9.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo a qual pertencer o órgão ou entidade, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

9.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 9.1.4, 12.1.5, 9.1.6, 9.1.7 e 9.1.8, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021.

9.9. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, descrita no item 9.1.3, caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação, nos termos do art. 45, §4º da IN SEGES/ME n.º 73, de 2022.

9.10. A apuração de responsabilidade relacionadas às sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar demandará a instauração de processo de responsabilização a ser conduzido por comissão composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o adjudicatário para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

9.11. Caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis da aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, contado da data da intimação, o qual será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

9.12. Caberá a apresentação de pedido de reconsideração da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

9.13. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

9.14. A aplicação das sanções previstas neste edital não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral dos danos causados.

## 10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 2 (dois) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, por meio do e-mail [licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br](mailto:licitacoes@fesaude.niteroi.rj.gov.br).

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

## 11. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO



11.1. Após a homologação, a Administração convocará o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

11.2. A Contratada deverá encaminhar aos órgãos participantes, em até 5 (cinco) dias úteis da data de assinatura do contrato, uma relação contendo a razão social, nome fantasia, endereço, CNPJ e telefone dos estabelecimentos comerciais legalmente credenciados, que deverá conter no mínimo os quantitativos descritos no item 15.11.1 do Termo de Referência, sendo facultado a entrega por meio eletrônico. A Contratada deverá apresentar, junto com a relação de estabelecimentos, documento declarando, sob as penas da lei, que as informações constantes da relação são verdadeiras, na forma dos Acórdãos 307/2011, 1.194/2011, 2.962/2012, todos do Plenário do TCU.

11.3. O prazo de convocação poderá ser prorrogado, 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte interessada durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

11.4. Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para assumir o compromisso nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em Lei.

11.5. Caso nenhum dos licitantes aceite a contratação nos termos item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização, poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de melhor preço, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário; ou adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

11.6. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente

estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta apresentada, quando existente, em favor do órgão ou entidade licitante.

## 12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Será divulgada ata da sessão pública no sistema eletrônico.

12.2. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário, pelo Pregoeiro.

12.3. Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília - DF.

12.4. A homologação do resultado desta licitação não implicará direito à contratação.

12.5. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

12.6. Os licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

12.7. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

12.8. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

12.9. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.



12.10.O Edital e seus anexos estão disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e endereço eletrônico da Fundação Estatal (<https://www.fesaude.niteroi.rj.gov.br/licitacoes>).

12.11. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

12.11.1. ANEXO I – Documentação exigida para habilitação

12.11.2. ANEXO II – Termo de Referência

12.11.2.1. Apêndice I do Anexo II – Estudo Técnico Preliminar

12.11.2.2. Apêndice II do Anexo II – Roteiro de realização da Prova de Conceito

12.11.3. ANEXO III – Minuta de contrato

12.11.3.1 Apêndice I do Anexo III – Matriz de alocação de riscos

Niterói, 30 de julho de 2024

**Autorizo:**

Orlando Pavan da Silva Junior  
Diretoria de Administração e Finanças  
Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)

**Ratifico:**

Pedro Gilberto Alves de Lima  
Diretor Geral  
Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde)

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90002/2024**  
(Processo Administrativo n.º 990.00.33101/2024)

**ANEXO I**  
**Documentação exigida para habilitação**

**1. Exigências de habilitação**

1.1 Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

**2. Habilitação jurídica**

2.1. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

2.2. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

2.3. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

2.4. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

2.5. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

2.6. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

2.7. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz



2.8. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

2.9. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

### **3. Habilitação fiscal, social e trabalhista**

3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

3.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

3.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

3.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

3.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

3.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

3.7. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual ou Municipal relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.



3.8. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

#### **4. Qualificação Econômico-Financeira**

4.1. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;

4.2. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

4.3. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

4.4. Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

4.5. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

4.6. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

4.7. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

4.8. Comprovação de ser dotado de capital social ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior ao correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, exigida somente se o licitante apresentar resultado inferior a 1 (um), nos índices de liquidez geral e índice de liquidez corrente.

4.9. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).



4.10. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

## **5. Qualificação Técnica**

5.1. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

5.2. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

5.3. Comprovante de Inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

5.3.1. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

5.4. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

5.4.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão testemunhar a respeito de que a proponente cumpriu, em outras experiências, pelo menos 30% (trinta por cento) do valor global da presente contratação.

5.4.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados, mesmo que referentes a contratos não executados de forma concomitante.

5.4.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

5.4.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.



5.5. No caso de sociedade de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

5.5.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;

5.5.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

5.5.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;

5.5.4. O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;

5.5.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;

5.5.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação; e

5.5.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

## EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 900002/2024

(Processo Administrativo n.º 990.00.33101/2024)

### ANEXO II

#### TERMO DE REFERÊNCIA FESAÚDE N.º 006/2024

*Serviços administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição*

**Apresentação:** O presente Termo de Referência apresenta as condições, as formas forma de execução, administração, monitoramento e avaliação da solução estipulada para atender a necessidade da Administração.

**Objeto:** O objeto do presente procedimento é a contratação de serviços administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, compreendendo a disponibilização de sistema informatizado e aplicativo *mobile* para apoiar o acompanhamento e a medição da execução dos serviços.

**Modalidade de licitação:** Pregão Eletrônico

**Critério de julgamento:** Menor preço a ser aferido pela oferta da menor taxa administrativa percentual.

**Modo de disputa:** Modo aberto, com intervalo mínimo entre lances de oferta de 0,01% (zero virgula um por cento).

**Prazo do contrato:** 36 (trinta e seis) meses, valendo a data de publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas como termo inicial da vigência.

**Valor total:** O valor total estimado para os 36 (trinta e seis) meses do contrato é de R\$ 27.740.512,80 (vinte e sete milhões e setecentos e quarenta mil e quinhentos e doze reais e oitenta centavos).

**Regime de execução do objeto:** Empreitada por preço unitário

**Apêndices ao Termo de Referência:**



**FeSaúde**  
NITERÓI



Apêndice 1: Estudo Técnico Preliminar (ETP); e

Apêndice 2: Roteiro de realização da Prova de Conceito.



## 1. DEFINIÇÃO DO OBJETO E CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, compreendendo a disponibilização de sistema informatizado e aplicativo mobile para apoiar o acompanhamento e a medição da execução contratual, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento e em atendimento ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT:

### 1.2. Justificativa para o parcelamento, ou não, da solução:

ITEM	1 ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	QUANTIDADE DE EMPREGADOS	TICKET MÉDIO	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PERCENTUAL	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL PARA 36 (TRINTA E SEIS) MESES
1	1 Administração de ticket (ticket)/vale alimentação (cartão eletrônico) - sistema Convênio	14109	Serviço	1	1283	R\$ 600,60	0,0%	R\$ 770.569,80	R\$ 27.740.512,80

solução não é dividida em lotes, pois, essa é uma medida importante com impactos técnicos, economicamente e em termos administrativos tendo como paradigma o §3º, do art. 40 da Lei nº 14.1333/2021 e o conteúdo da Súmula nº 247 do TCU:

1.2.1.1 “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

1.2.2. Quanto ao alcance da referida Súmula nº 247 do TCU, é necessário contextualizar que aquele entendimento consolidado não é absoluto, como já retratado pelo Tribunal no voto condutor do Acórdão nº 5260/2011 – TCU – Primeira Câmara:



1.2.2.1. “5. (...)O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados”.

1.2.3. Considerando que todas as fases do ciclo de vida da solução adotada contemplam o escopo do fornecimento, no caso concreto, avaliamos que pulverizar a demanda em diversos lotes compromete a integração do serviço quanto aos seus aspectos intrínsecos (sua eficiência e seu aspecto qualitativo).

1.2.4. Sob a ótica Administrativa, entendemos como legítima a reunião em um único item e em um único lote elementos das mesmas características, pois, no caso concreto, a adjudicação por itens isolados tende a onerar o trabalho da Administração Pública, do ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual podendo comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

1.2.5. No mais, a configuração da solução adotada é amplamente compreendida e executada pelo mercado – sendo a demanda tratada em um único item ou lote, as formas mais comumente praticadas na Administração Pública para a presente pretensão contratual, mesmo em situações em que há a oferta de serviços de valor agregado.

1.2.6. A experiência havida em outros órgãos demonstra ser mais eficiente quando a contratação pretendida é procedida através de procedimento licitatório constituído em item ou lote único, visando, neste cenário, manter a qualidade dos serviços executados, haja vista que este homenageia a totalidade do conjunto da solução.

1.2.7. Essa possibilidade gera vantagens quanto ao maior nível de controle do gestor, promovendo uma maior interação entre as diversas fases do serviço, uma maior facilidade no cumprimento do cronograma de execução e a fiel observância aos prazos. Assim, sob gestão integrada da empresa contratada, com enfoque no controle qualitativo e de resultado.

1.2.8. O Tribunal de Contas da União [1], em outra oportunidade, manifestou-se no sentido de que a pulverização da contratação em vários objetos incorreria em riscos à eficiência da contratação:



1.2.8.1. “Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar-condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Está exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração.”

1.2.9. Uma vez defendida a impossibilidade administrativa da divisão do objeto, noutras linhas da fundamentação, em harmonia com todo o exposto, seguiremos com a avaliação da pertinência técnica e econômica do pleito, cabendo dizer que a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, incorrendo em risco à satisfação do Interesse Público.

1.2.10. Isso se dá, pois, observando as características da solução adotada neste estudo, ocorrendo a divisão em lotes ou itens, há a potencialização de riscos e dificuldades na gestão técnica e administrativa de uma pluralidade de contratos autônomos.

1.2.11. Portanto, mesmo que a solução seja, em tese, divisível, há o interesse técnico na manutenção da unicidade. Ainda, consideramos que não é a simples aplicação da regra geral que dirige o processo decisório, e sim a sua viabilidade técnica, uma vez que não se trata de contratar serviço pelo menor preço simplesmente.

1.2.12. Seguindo nestas linhas, quanto a operacionalidade, se conduzida de maneira centrada em um único agente, a solução se demonstra mais satisfatória, por consolidar a gestão do sistema e o acompanhamento de indicadores dos benefícios e o suporte a partir de um único fornecedor, gerando maior eficiência na gestão e execução contratual.

1.2.13. Em nossa avaliação, o aspecto técnico da manutenção da indivisibilidade garante os benefícios da solução – sendo conveniente à Administração que assim seja demandado, não sendo possível desnaturar o objeto certo, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.

1.2.14. Em termos de viabilidade econômica, parcelamento da solução também não é o cenário mais vantajoso. Nesta seara cabe sustentar a influência da melhor oferta, visto que os interessados oferecerão propostas mais vantajosas à Administração



visando abarcar um maior volume de serviços, traduzindo-se em um menor custo da solução almejada pela Administração.

1.2.15. Uma vez que a solução descrita é desprovida de minúcia técnica, não há o que falar em cerceamento da competitividade, uma vez que é notória a participação de interessados que, em sua maioria, apresentam condições suficientes para a execução de soluções desta natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis proponentes.

1.2.16. Ainda, se vê que a solução descrita é destituída de termos que venham a ocasionar qualquer desequilíbrio contratual, não fazendo a possível contratada incorrer em ônus estranhos à atividade que exerce.

1.2.17. Uma vez que é notória a participação de interessados que, em sua maioria, apresentam condições suficientes para a execução de soluções desta natureza, o não parcelamento da solução não tornará restrito o universo de possíveis proponentes, assim, não prejudicando a economicidade a ser aferida no procedimento, pois, ainda, se vê que a solução é destituída de termos capazes de fazer o possível fornecedor incorrer em ônus estranhos à atividade que exerce.

1.2.18. Em conclusão, ratificamos que o não parcelamento da solução é medida adequada e necessária, pois homenageia sua eficiência, prezando pela sustentabilidade e durabilidade do ajuste entre a Administração e a eventual pessoa contratada.

### **1.3. Prazo de validade da proposta:**

1.3.1. A proposta do fornecedor tem o prazo definido de 60 (sessenta) dias, contadas a partir do dia de inscrição no certame licitatório, podendo ser prorrogado por igual período em única oportunidade.

### **1.4. Prazo para assinatura do contrato**

1.4.1 O adjudicatário será convocado para assinatura do contrato em até 05 (cinco) dias úteis a partir da convocação da Administração por e-mail institucional.

1.5. O serviço objeto desta contratação é caracterizado como comum, conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar.

1.6. O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis meses), valendo a data de publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas como termo inicial da



vigência prorrogável por até 120 (cento e vinte) meses, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.6.1. O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista a sua essencialidade, em atender a uma necessidade institucional, de direito trabalhista, de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando o funcionamento das atividades finalísticas e no cumprimento da missão institucional desta Fundação, sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando o Estudo Técnico.

1.7. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO**

2.1. A fundamentação da contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

## **3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO**

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

## **4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

### **Sustentabilidade**

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

a) O cumprimento da legislação relativa à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental e outros, conforme a Lei n.º 12.305/2010.

### **Da exigência de carta de solidariedade**

4.2. Em caso de fornecedor, revendedor ou distribuidor, será exigida carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato

### **Subcontratação**



4.3. É admitida a subcontratação parcial do objeto, nas seguintes condições:

4.3.1. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal do objeto da contratação, a qual consiste no:

a) fornecimento, a disponibilização, troca, a retirada, a reposição e o reabastecimento, com carga e recarga, em qualquer tempo, dos cartões eletrônico-magnéticos com chip de segurança ou tecnologia superior, próprio para transações em estabelecimentos físicos e para transações online.

b) fornecimento do sistema eletrônico de apoio ao acompanhamento da execução contratual, que possibilite a gestão dos benefícios por esta FeSaúde e que apresente informações e relatórios sobre o extrato de uso, o total de transações em volume absoluto e financeiro, o total de beneficiários e cartões a eles relacionados, de cartões sendo utilizados e não utilizados, a média diária, semanal e mensal de utilização do cartão individualmente e de forma global, saldos, transações, estabelecimentos e localizações geográficas mais ou menos visitados, categoria de compra, meio de compra e outras informações com indicativos e restrições para políticas públicas para promoção da saúde, segurança alimentar, bem-estar e a de qualidade de vida no trabalho.

c) fornecimento aplicativo e/ou *site* (portal de usuário) para apoio aos empregados beneficiários do serviço, para facilitar o acompanhamento de seu saldo, e que, ainda, apresente o extrato de uso que possibilite a gestão dos benefícios por esta FeSaúde e que apresente informações e relatórios sobre o extrato de uso, o total de transações em volume absoluto e financeiro, o total de beneficiários e cartões a eles relacionados, de cartões sendo utilizados e não utilizados, a média diária, semanal e mensal de utilização do cartão individualmente e de forma global, saldos, transações, estabelecimentos e localizações geográficas mais ou menos visitados, categoria de compra, meio de compra e outras informações com indicativos e restrições para políticas públicas para promoção da saúde, segurança alimentar, bem-estar e a de qualidade de vida no trabalho.

d) fornecimento suporte à Administração e ao empregado, via sistema informatizado, podendo ser ou via aplicativo ou via whatsapp institucional ou via e-mail institucional, para dirimir dúvidas e resolver urgências.

4.3.2. A subcontratação fica limitada a parcela subsidiária da contratação, que corresponde a 20% (vinte por cento) da contratação, compreendo:



a) A oferta de serviços de valor agregado sem custos para a Administração e para os empregados, de forma integrada ao dever de promoção da saúde, segurança alimentar, bem-estar e a de qualidade de vida no trabalho (como, por exemplo, acesso a serviços de nutrição, terapias, saúde mental, hábitos saudáveis, atividades físicas, culturais, de educação, facilidades e outros), desde que provocado por autorização desta FeSaúde.

4.4. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à subcontratação, caso admitida.

### **Garantia da contratação**

4.5. Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei n.º 14.133, de 2021, no percentual e condições descritas nas cláusulas do contrato.

4.6. Em caso de opção pelo seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-la, no máximo, até a data de assinatura do contrato.

4.7. A garantia, nas modalidades caução e fiança bancária, deverá ser prestada em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato.

4.8. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à garantia da contratação.

### **Vistoria**

4.9. Não há necessidade de realização de avaliação prévia do local de execução dos serviços.

## **5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

### **Condições de execução**

5.1. Os benefícios serão concedidos nas modalidades alimentação, refeição ou alimentação e refeição, sendo:

a) Benefício refeição: destinado à aquisição de refeição pronta.

b) Benefício alimentação: Destinado à aquisição de gêneros alimentícios *in natura*.

5.1.1. A solução proposta pela contratada deverá permitir que a opção pelas modalidades de benefícios e os limites de créditos na modalidade alimentação e refeição sejam controlados pelo empregado por meio do aplicativo *mobile* ou por



meio do Sistema de Gestão de Benefícios, quando esse provocar o gestor desta FeSaúde, em qualquer tempo.

5.1.2. Em nenhuma hipótese a contratada poderá conceder o benefício em espécie.

5.2. A contratada deverá garantir que os benefícios sejam utilizados:

5.2.1. Em estabelecimentos físicos;

5.2.2. Em um ou mais sites de compras de produtos alimentícios (por exemplo, sites de supermercados); e

5.2.3. Em um ou mais aplicativos *mobile* ou sites de *delivery*.

5.3. O serviço será executado mediante o arranjo de pagamento aberto, em cartões bandeirados por terceiros ou de bandeiras próprias da contratada.

5.3.1. A contratada deverá determinar uma única bandeira para atender todos os empregados desta FeSaúde.

5.3.2. Havendo a necessidade fundamentada e expressa previamente a esta FeSaúde, a contratada pode alterar a bandeira de seu cartão, devendo acordar as regras de transição com esta FeSaúde.

#### **5.4. Do Sistema de Gestão de Benefícios**

5.4.1. O Sistema de Gestão de Benefícios ser programa de propriedade da CONTRATADA ou que tenha licença de uso e por cujas transações esta seja integralmente responsável.

5.4.1.2. O Sistema de Gestão de Benefícios ofertado pela contratada deverá aceitar personalização de campos, telas, funcionalidades e *layouts* para atender as necessidades da dinâmica da contratação com esta FeSaúde.

5.4.2. Em até 05 (cinco) dias úteis a contar da expedição da ordem de serviço, A CONTRATADA deverá fornecer e treinar os gestores indicados por esta FeSaúde para operar o Sistema de Gerenciamento de Benefícios.

5.4.3. A CONTRATADA deverá fornecer até 06 (seis) senhas masters, mediante solicitação a ser realizada durante toda a vigência contratual, que permitam que aos gestores indicados por esta FeSaúde tenham acesso a todos os módulos da aplicação web e um espelho do que é transacionado ou estabelecido pelo empregado no aplicativo *mobile*.



5.4.4. A CONTRATADA deverá informar, preferencialmente previamente sempre que possível, inconsistências no Sistema de Gestão de Benefícios e no aplicativo *mobile* indicar o seu canal de substituição, durante o período de eventual indisponibilidade.

5.4.5. A contratada fica responsável por acompanhar a intermediação de exportação de todos os dados desta FeSaúde para a importação em seu sistema, no que couber, a fim de facilitar a transição contratual.

5.4.6. O sistema fornecido pela CONTRATADA deverá apresentar, minimamente, os seguintes módulos:

#### 5.4.6.1 Módulo administração

5.4.6.1.1. O módulo administração deverá permitir que o gestor desta FeSaúde possa incluir, editar, bloquear, excluir e consultar dados de cadastro dos empregados e os dados desta Fundação.

5.4.6.1.2. O gestor desta FeSaúde, considerando a dinâmica de suas atividades, poderá solicitar à contratada a inclusão, edição, bloqueio, exclusão de dados de cadastro de 01 (um) a 2.000 (dois mil) empregados e dos dados cadastrais desta Fundação em um único arquivo de extensões JSON, XML, CSV, XSLX, HTML, com as referências de informações parametrizadas pelas partes, ou por meio da melhor solução que dê eficiência ao procedimento, sem quaisquer ônus para a Administração.

#### 5.4.7.1. Módulo de gestão

5.4.7.1.1. O módulo de gestão deverá permitir que o gestor desta FeSaúde possa:

5.4.7.1.2. Solicitar a inclusão, edição, bloqueio, exclusão e a consulta ao benefício escolhido pelo empregado.

5.4.7.1.3. Solicitar a vinculação ou a desvinculação de um cartão a um empregado.

5.4.7.1.4. Permitir que o gestor desta FeSaúde bloqueie ou desbloqueie o cartão de um empregado.



5.4.7.1.5. Solicitar a emissão, a reemissão com novo número, a substituição, o acompanhamento dos status da emissão, reemissão com novo número do bloqueio do cartão do empregado

5.4.7.1.6. Solicitar e encaminhar arquivos com a carga de créditos, a recarga de créditos, a edição de créditos, o bloqueio de créditos ou a retirada de créditos do empregado.

5.4.7.1.7. O módulo de gestão deve apresentar os faturamentos em concluídos, em revisão ou em aberto.

5.4.7.1.8. O módulo de gestão deve apresentar as ofertas e as condições dos serviços de valor agregado.

5.4.7.1.9. O módulo de gestão deve permitir que o gestor desta FeSaúde possa bloquear ou liberar a compra em estabelecimentos que tenham não tenham como atividade principal e secundária a venda de refeições prontas ou *in natura*, filtrando os dados como a CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) e do MCC (Código Comercial) do estabelecimento.

#### 5.4.8.1. Módulo de relatórios

5.4.8.1.1. O módulo de gestão deverá permitir que o gestor desta FeSaúde possa:

5.4.8.1.2. Emitir relatórios sobre quantidade total de empregados cadastrados, ativos, bloqueados e excluídos na base de dados do sistema e suas respectivas estatística comparativas entre si.

5.4.8.1.3. Emitir relatórios da quantidade total de usuários cadastrados, bloqueados e excluídos e os cartões a eles vinculados e desvinculados, exibindo, também, se esses estão ativos, bloqueados, ou cancelados na base de dados no Sistema e suas respectivas estatística comparativas entre si.

5.4.8.1.4. Emitir relatórios sobre a emissão, a reemissão com novo número, a substituição, sobre o acompanhamento dos status da emissão, reemissão com novo número do bloqueio do cartão do empregado e suas respectivas estatística comparativas entre si.



5.4.8.1.5. Emitir relatórios sobre o total de solicitação de carga de créditos, a recarga de créditos, a edição de créditos, o bloqueio de créditos ou a retirada de créditos do empregado e suas respectivas estatística comparativas entre si.

5.4.8.1.6. Emitir relatórios sobre o saldo disponível e o saldo utilizado, apresentando a modalidade de benefícios de forma total, representando o centro de custos da Fundação, e individualizado por empregado com suas respectivas estatística comparativas entre si.

## 5.5. Do aplicativo *mobile*

5.5.1. O aplicativo *mobile* será disponibilizado aos empregados desta FeSaúde, deve, no mínimo, permitir:

5.5.1.1. A consulta de saldos, extrato diário e mensal e média de gastos diário.

5.5.1.2. O desbloqueio, o bloqueio, a definição de senha, a redefinição de senha e a recuperação do cartão físico de pagamento.

5.5.1.3. O bloqueio ou o desbloqueio da função de pagamento por aproximação com o cartão físico, caso houver.

5.5.1.4. O desbloqueio da função, o bloqueio da função, a definição de senha, a redefinição de senha e a recuperação de senha do meio de pagamento por aproximação e/ou por QRCode, caso houver.

5.5.1.5. A comunicação e a solicitação de remissão de novo cartão em caso de perda, roubo ou cartão danificado.

5.5.1.6. A consulta aos estabelecimentos em que são aceitos os benefícios da contratada (atualizada por acionamento de GPS) e formas de contato, se houver.

5.5.1.7. A permissão de que o empregado possa, a qualquer tempo, definir a modalidade dos benefícios em alimentação, refeição ou alimentação e refeição.

5.5.1.7.1 Quando o empregado definir a modalidade de benefício em alimentação e refeição, o aplicativo *mobile* deve permitir que esse, a qualquer tempo, delimite o saldo para cada uma das duas hipóteses.



5.5.2. Todas as definições feitas pelos empregados por meio do aplicativo *mobile*, bem como os comunicados, os chamados, os pedidos de atendimento, poderão ser disponibilizadas de forma espelhada, ser apresentadas no Sistema de Gestão de Benefício ao qual o gestor desta FeSaúde tem acesso.

5.2.3. O aplicativo *mobile* será disponibilizado para a utilização em aparelhos dos sistemas operacionais Android e IOS (todas as versões).

5.2.4. A contratada, também, poderá disponibilizar aos empregados o portal do usuário a ser acessado pela internet, desde que esse comporte as definições mínimas do aplicativo *mobile* e desde que esse seja programa de propriedade da CONTRATADA ou que tenha licença de uso e por cujas transações esta seja integralmente responsável.

## 5.6. Dos meios de pagamento do benefício

5.6.1. A contratada deverá fornecer aos empregados desta Fundação o cartão físico magnético com chip, com tarja ou com chip e tarja, caso houver, em material PVC, similar ou superior.

5.6.1.1. A entrega do cartão magnéticos será sempre efetuada na sede desta FeSaúde.

5.6.2. Os cartões deverão ter senha pessoal, intransferível e sigilosa em qualquer caso, havendo a possibilidade de alteração pelo empregado, a qualquer tempo.

5.6.3. Os cartões poderão ter a possibilidade pagamentos por aproximação, caso a contratada disponha dessa tecnologia, em qualquer tempo.

5.6.4. É responsabilidade da CONTRATADA providenciar, sem ônus para a FeSaúde, as substituições dos cartões que forem produzidos com falha no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação da falha pelo empregado.

5.6.5. A solicitação de novos cartões, acesso ao aplicativo *mobile* e portal de usuário, em caso de admissão de novos empregados, deverão ser promovidas em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data da solicitação formal, estando o crédito disponível no máximo em 48 (quarenta e oito) horas a partir da formalização final.

5.6.6. A solicitação de novos cartões, acesso ao aplicativo *mobile* e portal de usuário em caso de perda, extravio, deterioração ou roubo, deverão ser promovidas em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data da solicitação formal, estando o crédito disponível



no máximo em 48 (quarenta e oito) horas a partir da formalização final, sem custo para o trabalhador.

## 5.8. Dos pedidos de crédito

5.8.1 O gestor desta FeSaúde solicitará os créditos à contratada, mensalmente, até o dia 27 de cada mês.

5.8.2. A contratada deverá, obrigatoriamente, disponibilizar os créditos no dia formalizado por esta FeSaúde, no mês seguinte à solicitação de crédito.

5.8.3. A solicitação dos créditos benefícios alimentação e/ou refeição para cargas e recargas dos créditos será feito através do Sistema de Gestão de Benefícios e, na impossibilidade, por outro meio solucionado pelas partes.

5.8.4. Os créditos deverão ser cumulativos e, por questões de segurança, o cartão deverá ser bloqueado após 90 dias sem movimentação ou sem a disponibilização de crédito, ainda que haja saldo no cartão. No entanto, é importante frisar que o saldo é do empregado e, caso ele tenha sido desligado, este pode entrar em contato com a Central de Atendimento ao empregado e solicitar a emissão de 2ª via de cartão, desde que autorizado por esta FeSaúde, que analisará as condições de desligamento.

5.8.5. Para cada arquivo com solicitação de crédito, a contratada deve providenciar relatório, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data de efetivação do crédito, com relatório, preferencialmente por meio do Sistema de Gestão dos Benefícios, com as seguintes informações:

5.8.5.1. Cartões de alimentação, refeição e alimentação e refeição fornecidos e os respectivos números, nomes dos colaboradores, matrículas, unidade de lotação, valores dos créditos efetivados, município e unidade da federação.

5.8.5.2. Quantidade de cartões refeição e alimentação fornecidos a cada unidade da Federação que compõe a região a que atende.

5.8.5.3. Quantidade de cartões novos ou reemitidos, discriminados por tipo, nomes dos beneficiários conforme disponibilizados no arquivo por esta FeSaúde, matrícula, valores creditados, unidade onde estão lotados e respectivamente códigos e as unidades da federação às quais pertençam;

5.8.6. A FeSaúde pode, com antecedência de até 48 (quarenta) horas da data estabelecida para efetivação do crédito, solicitar o seu cancelamento, total ou parcial, de todos, de alguns ou de apenas um empregado.



5.8.6.1. A contratada deverá disponibilizar modelo de formulário padronizado e ferramenta via site, e-mail e/ou Central de Atendimento para solicitação de reversão total ou parcial de créditos de um ou mais usuários.

5.8.7. A contratada deverá disponibilizar à FeSaúde relatório mensal das solicitações de estornos, informando o nome do empregado, valor e o número do protocolo, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis após a solicitação.

5.8.7.1. Os descontos dos estornos realizados pela contrata deverão ser discriminados no corpo da Nota Fiscal eletrônica (NFS-e) da mesma natureza.

5.8.8. Nos casos de extravios, perda, quebra de cartões, o saldo que por ventura exista no cartão deverá ser remanejado para o novo no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data de solicitação da segunda via ou do bloqueio do cartão extraviado.

5.8.9. Os créditos extras, sempre que forem necessários, será feito através do Sistema de Gestão de Benefícios e, na impossibilidade, por outro meio solucionado pelas partes.

5.8.10. Os créditos extras podem ser solicitados a qualquer tempo da vigência do contrato, e serão disponibilizados nos respectivos cartões dos beneficiários no prazo de 48 horas, contados do recebimento, pela CONTRATADA, da solicitação desta FeSaúde.

## **5.9. Dos serviços de valor agregado**

5.9.1. A contratada, caso tenha em seu escopo de negócio, poderá oferta serviços de valor agregado sem custos para a Administração e para os empregados, de forma integrada ao dever de promoção da saúde, segurança alimentar, bem-estar e a de qualidade de vida no trabalho (como, por exemplo, acesso a serviços de nutrição, terapias, saúde mental, hábitos saudáveis, atividades físicas, culturais, de educação, facilidades e outros), desde que provocado e autorizado por esta FeSaúde.

5.9.1.1. Os valores que, porventura, sejam provenientes da utilização dos serviços adicionais não poderão ser repassados à FeSaúde, sendo os mesmos repassados diretamente aos empregados conforme respectiva utilização.

5.9.1.2. A FeSaúde poderá, ou não, efetivar a contratação de serviços adicionais, ficando a seu critério a avaliação da viabilidade de inclusão de pacote de serviços adicionais no contrato.



## 5.10. Do treinamento e suporte

5.10.1. A contratada deverá dispor de SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor ou Central de Atendimento, ou por telefone ou pelo aplicativo *mobile* ou pelo Portal do Usuário, para atendimento os empregados.

5.10.2. A contratada deverá promover o treinamento destinado a capacitar os usuários do Sistema da contratada e demais operações a ele ligadas.

5.10.3. O treinamento ocorrerá em evento único e on-line, com carga horária de 01 (uma) a 03 (três) horas, em plataforma virtual a ser disponibilizada pela contratada.

5.10.4. A contratada deve disponibilizar funcionários para sanar eventuais dúvidas, mesmo por telefone, que porventura não sejam solucionadas pelo EAD.

5.10.5. A mera disponibilização de manual de orientação ao usuário não será considerada treinamento.

5.10.6. Além das possibilidades listadas, a CONTRATADA também deverá disponibilizar e manter atualizado um manual de orientação ao usuário do Sistema de Gestão de Benefícios, do aplicativo *mobile* e do portal do usuário.

5.10.7. Durante a execução do contrato, em qualquer tempo, esta FeSaúde poderá solicitar treinamentos para servidores específicos, em virtude de substituição daqueles capacitados no evento único ou em razão da revalidação de conhecimentos ou em decorrência de atualizações do sistema que modifiquem a forma de acessá-lo e operá-lo.

5.10.7.1. A carga horária desse treinamento adicional será de 01 (uma) a 03 (três) horas, em casos de revalidação de conhecimento, e de 30 (trinta) minutos a 01 (uma) hora, em casos de atualizações do sistema.

## 5.11. Estabelecimento mínimo

5.11.1. Considerando ser adotada o arranjo de pagamento aberto para a operação dos benefícios, a contratada fica obrigada a comprovar e manter, no mínimo, o seu cartão aceito em 400 (quatrocentos) estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro.

5.11.1.1. O contratado deverá apresentar a comprovação de que atende os requisitos do subitem 5.11.1 em até 03 (três) dias úteis, a contar da provocação da contratante, que ocorrerá antes da assinatura do contrato.



## 5.12. Rotina de execução para o início do contrato

5.12.1. Fica estabelecida a seguinte rotina a execução para os 20 (vinte) primeiros dias corridos de contrato:

<b>Cronograma para os 20 primeiros dias corridos de contrato</b>			
<b>Ação</b>	<b>Instrução</b>	<b>Responsável</b>	<b>Prazo</b>
Disponibilização do sistema e treinamento dos gestores desta FeSaúde	Entrega do Sistema e suas informações para acesso no e-mail:	Contratada	Em até 05 dias corridos após o início da vigência do contrato
Alinhamento da primeira carga de informações no Sistema	Reunião entre as partes envolvidas para preencher os dados necessários para a emissão dos cartões dos empregados beneficiários	FeSaúde e Contratada	Em até 07 dias corridos após o início da vigência do contrato
Solicitação de carga do cartão	Emissão do boleto de carga para os cartões criados no Sistema	FeSaúde	Em até 09 dias corridos após o início da vigência do contrato
Entrega dos cartões carregados e acesso ao aplicativo pelos empregados	Recebimento dos cartões devidamente emitidos na sede da FeSaúde	Contratada	Em até 15 dias corridos após o início da vigência do contrato

## 6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.



6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

### **Preposto**

6.6. A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado, com visão/responsabilidade sobre todo o processo em tela para atuar com agilidade e eficácia na resolução de problemas e dirimir dúvidas.

6.7. A Contratada deverá manter um preposto a durante toda a vigência do contrato

6.8. A Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade.

### **Fiscalização**

6.9. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, *caput*).

### **Fiscalização Técnica**

6.10. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VI);

6.11. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º e Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, II);

6.12. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, III);



6.13. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, IV);

6.14. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, V);

6.15. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 22, VII).

### **Fiscalização Administrativa**

6.16. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário (Art. 23, I e II, do Decreto nº 11.246, de 2022).

6.17. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência; (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 23, IV).

### **Gestor do Contrato**

6.19. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

6.20. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassem a sua competência. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, II).

6.21. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotará os problemas que



obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, III).

6.22. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VIII).

6.23. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, X).

6.24. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, VI).

6.25. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

### **Boas Práticas**

6.26. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração. (Decreto nº 11.246, de 2022, art. 21, IV).

6.27. Para fins de boas práticas a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Contrato deverá conhecer toda a documentação do processo de contratação e manter essa rotina durante toda a vigência contratual, destacando as principais cláusulas contratuais que impactam a rotina do acompanhamento da execução contratual.

6.28. O Gestor do Contrato deverá conduzir a reunião, devidamente registrada em ata, com o preposto da CONTRATADA, junto com os fiscais do contrato que serão convocados formalmente, podendo convidar outros envolvidos no processo de contratação;



6.29. O Gestor do Contrato deverá manter registro sobre o acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato a exemplo das ordens de serviço e registro de ocorrências, devendo constar, ainda, a convocação da contratada e a ata de Reunião Inaugural, a Autorização de Início da Prestação de Serviços e comunicados oficiais.

6.30. Ao final da execução contratual, o Gestor do Contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

### **Mecanismos de comunicação**

6.31. Comunicações do Contratante com os agentes da execução contratual.

6.32. Para fins de estabelecimento de protocolo de comunicação entre os agentes da execução contratual, consideram-se agentes o gestor do contrato, os fiscais do contrato e o preposto da contratada.

6.33. As comunicações internas dos agentes do CONTRATANTE são em relação aos fiscais, gestores do contrato e Interessados.

6.34. As comunicações podem ser classificadas como:

- a) rotineiras - aquelas afetas a simples execução contratual, inerentes a questionamentos habituais e comunicações frequentes.
- b) de faturamento - as que ocorrem em decorrência da formalização dos pagamentos da prestação do serviço.
- c) oficiais - as que necessitam de forma correspondente aos atos administrativos, a fim de registrar, analisar, avaliar, controlar e dinamizar diferentes situações.
- d) reincidentes - as que em decorrência do não retorno de acionamentos rotineiros passam a ser cobradas como oficiais.

6.35. A FeSaúde, preferencialmente, deverá ter e-mail setorial voltado para gestão e fiscalização do contrato, com intuito de manter canal que vise a consolidação de informações.

6.36. As comunicações rotineiras internas entre os agentes da FeSaúde devem ocorrer por meio de e-mail institucional e setorial.



6.37. As comunicações rotineiras e de faturamento com os agentes da contratação devem ocorrer por meio de e-mail institucional e setorial.

6.38. O canal de comunicação com a contratada ocorrerá sempre por e-mail informado direcionado ao preposto com cópia aos gestores da contratada.

## 7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) para aferição da qualidade da prestação dos serviços disposto neste item.

7.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.1.1.1. não produzir os resultados acordados,

7.1.1.2. deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

7.1.1.3. deixar de utilizar materiais, tecnologias, métodos e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

7.2. A utilização do IMR não impede a aplicação concomitante de outros mecanismos para a avaliação da prestação dos serviços.

7.3. A aferição da execução contratual, para fins de pagamento considerará os seguintes critérios, será promovida pelo gestor e fiscais do contrato.

7.3.1. O gestor e os fiscais do contrato, na última semana do mês de referência, deverão preencher o formulário sobre a medição do IMR, comunicando à contratada sobre o resultado da apuração até o segundo dia útil do mês subsequente.

7.4. As ocorrências pontuadas de que trata no Quadro 1 - Critérios de medição do IMR, serão aplicadas no período seguinte.

7.5. Os fiscais do contrato deverão encaminhar o Formulário de Acordo de Serviço à contratada, devendo o preposto da contratada acusar o recebimento. 5.5.5. As penalidades contratuais poderão ser aplicadas independentemente dos critérios adotados no IMR, decorrentes da gravidade ou reincidência da inexecução dos serviços.

7.6. Para fins de medição do IMR deverão ser observados:



#### 7.6.1. Classificação das ocorrências:

- a) Falta de leve impacto (FL)
- b) Falta de médio impacto (FM)
- c) Falta de alto impacto (FA)

#### 7.6.2. Pontuação Acumulada, descontos do faturado no mês

##### 7.6.2.1. Até 5 pontos na medição mensal:

- a) Falta de leve impacto: sem descontos.
- b) Falta de médio impacto: 1% por falta.
- c) Falta de alto impacto: 2% por falta.

$$\text{Desconto (\%)} = ((\text{FM} * 0,01) + (\text{FA} * 0,02)) * 100$$

##### 7.6.2.2. Acima de 5 pontos na medição mensal:

- a. Falta de leve impacto: 1% por falta.
- b. Falta de médio impacto: 2% por falta.
- c. Falta de alto impacto: 3% por falta.

$$\text{Desconto (\%)} = ((\text{FL} * 0,01) + (\text{FM} * 0,02) + (\text{FA} * 0,03)) * 100$$

7.6.2.3. As glosas mensais ficam limitadas à 25% (vinte e cinco por cento) e incidirão sobre o valor dos créditos, sem desconto do valor de carga ou recarga dos créditos do benefício dos empregados, em qualquer hipótese.

7.6.2.4. Acima de 12 pontos na medição mensal a CONTRATANTE deverá proceder com o procedimento de penalização adequado, em relação à gravidade e o prejuízo para a Administração.

#### 7.6. Critérios o Instrumento de Medição de Resultado (IMR):

**Quadro 1 - Critérios de medição do IMR**

**Instrumento de Medição de Resultado (IMR):**

Nº	Ocorrência	Pontuação	Quantidade de vezes em que a	Impacto
----	------------	-----------	------------------------------	---------



			<b>contratada ocorreu na ocorrência</b>	
1	Atraso na entrega da primeira via dos cartões, em qualquer tempo	2		Falta de médio impacto (FM)
2	Atraso na entrega da segunda via dos cartões, em qualquer tempo	2		Falta de médio impacto (FM)
3	Indisponibilidade, total ou parcial de suas funções, do Sistema de Gestão de Benefícios por até 3 dias corridos, em qualquer tempo	1		Falta de leve impacto (FL)
4	Indisponibilidade, total ou parcial de suas funções, do aplicativo <i>mobile</i> de Benefícios por até 3 dias corridos, em qualquer tempo	1		Falta de leve impacto (FL)
5	Indisponibilidade, total ou parcial de suas funções, do Sistema de Gestão de Benefícios por ou acima de 4 dias corridos, em qualquer tempo	2		Falta de médio impacto (FM)
5	Indisponibilidade, total ou parcial de suas funções, do Sistema de Gestão de Benefícios por ou acima de 4 dias corridos, em qualquer tempo	2		Falta de médio impacto (FM)
6	Indisponibilidade, total ou parcial das fun do aplicativo <i>mobile</i> por ou acima de 4 dias corridos, em qualquer tempo	3		Falta de alto impacto (FA)
7	Indisponibilidade, total ou parcial, dos créditos dos benefícios aos empregados em até 03 dias corridos, em	2		Falta de médio impacto (FM)



	qualquer tempo			
8	Indisponibilidade, total ou parcial de suas funções, dos créditos dos benefícios aos empregados acima de 4 dias corridos, em qualquer tempo	3		Falta de alto impacto (FA)
9	Não retornar as provocações do gestor ou dos fiscais do contrato em até 05 dias corridos, em qualquer tempo, no caso de solicitações não urgentes	1		Falta de leve impacto (FL)
10	Não retornar as provocações do gestor ou dos fiscais do contrato em até 03 dias corridos, em qualquer tempo, no caso de solicitações urgentes	2		Falta de alto impacto (FA)

### **Prazo de pagamento e forma de pagamento**

7.7. A FeSaúde pagará à contratada os valores correspondentes aos valores dos créditos encomendados para os auxílios refeição, alimentação e refeição e alimentação por meio do formato pré-pago, com a disponibilização dos saldos no prazo máximo de 48h úteis após o pagamento pela contratante, ou data posterior indicada pela FeSaúde.

7.7.1. O boleto deverá indicar os dados bancários da contratada, para fins de depósito dos pagamentos devidos e o valor total a ser pago pelas recargas.

7.7.2. O atesto do boleto e do relatório discriminado dos créditos por cada beneficiário correspondente à prestação do serviço e caberá ao Fiscal do Contrato essa responsabilidade.

7.7.3. No caso de a contratada estar estabelecida em localidade que não possua agência da instituição financeira contratada pelo contratante (Banco Itaú) ou caso verificada pelo contratante a impossibilidade de a contratada, em razão de negativa expressa da instituição financeira, abrir ou manter conta corrente naquela instituição financeira, o pagamento poderá ser feito mediante crédito em conta corrente de outra



instituição financeira. Nesse caso, eventuais ônus financeiros e/ou contratuais adicionais serão suportados exclusivamente pela contratada.

7.7.4. As notas fiscais, boletos e outras comunicações deverão ser enviadas por meio eletrônico, preferencialmente, através do Sistema de Gestão de Benefícios.

7.8. Efetivada a recarga de acordo com o item 7.7, a contratada deverá emitir a Nota Fiscal e enviá-la à CONTRATANTE, acompanhada do relatório discriminado dos créditos efetuados em até 72h úteis.

7.9. As solicitações de crédito poderão ser efetuadas pela FeSaúde em períodos concomitantemente ou em datas e com valores diferenciados, razão pela qual o faturamento de cada solicitação deverá ser gerado separadamente com o encaminhamento de boletos e notas fiscais distintas.

7.10. Os valores dos benefícios poderão sofrer reajustes, com base no INPC, a critério do Conselho Curador desta FeSaúde.

### **Cessão de crédito**

7.10. É admitida a cessão fiduciária de direitos creditícios com instituição financeira, nos termos e de acordo com os procedimentos previstos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020, conforme as regras deste presente tópico.

7.10.1. As cessões de crédito não abrangidas pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020 dependerão de prévia aprovação do contratante.

7.11. A eficácia da cessão de crédito não abrangidas pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 53, de 8 de julho de 2020, em relação à Administração, está condicionada à celebração de termo aditivo ao contrato administrativo.

7.12. Sem prejuízo do regular atendimento da obrigação contratual de cumprimento de todas as condições de habilitação por parte do contratado (cedente), a celebração do aditamento de cessão de crédito e a realização dos pagamentos respectivos também se condicionam à regularidade fiscal e trabalhista do cessionário, bem como à certificação de que o cessionário não se encontra impedido de licitar e contratar com o Poder Público, conforme a legislação em vigor, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, conforme o art. 12 da Lei nº 8.429, de 1992, nos termos do Parecer JL-01, de 18 de maio de 2020.

7.13. O crédito a ser pago à cessionária é exatamente aquele que seria destinado à cedente (contratado) pela execução do objeto contratual, restando absolutamente incólumes todas as



defesas e exceções ao pagamento e todas as demais cláusulas exorbitantes ao direito comum aplicáveis no regime jurídico de direito público incidente sobre os contratos administrativos, incluindo a possibilidade de pagamento em conta vinculada ou de pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador, quando for o caso, e o desconto de multas, glosas e prejuízos causados à Administração. (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53, DE 8 DE JULHO DE 2020 e Anexos)

7.14. A cessão de crédito não afetará a execução do objeto contratado, que continuará sob a integral responsabilidade do contratado.

## **8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO**

### **Forma de seleção e critério de julgamento da proposta**

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo MENOR PREÇOS, a ser aferido pela oferta da MENOR TAXA ADMINISTRATIVA.

8.2. O modo de disputa adotado é: modo aberto.

8.3. O intervalo mínimo de lances é de: 0,01% (zero virgula um por cento).

8.4. Não poderá participar do certame, ou deverá ser desclassificada, a proponente que não atender integralmente as determinações estabelecidas neste Termo de Referência e pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

### **Regime de execução**

8.4. O regime de execução do contrato será o de empreitada por preço unitário.

Previsão da vedação ou da permissão de participação de empresas sob a forma de consórcio:

8.5. É vedada a participação de empresas sob a forma de consórcio no presente procedimento.

Previsão de reserva de cota ou exclusividade da licitação, na hipótese prevista pela Lei Complementar 123/2006

8.6. Não há reserva de cota ou direcionamento à participação exclusivas de micro e pequenas empresas, na hipótese prevista na hipótese prevista pela Lei Complementar 123/2006, no presente procedimento.



## **Exigências de habilitação**

8.7. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

### **Habilitação jurídica**

8.8. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

8.9. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.10. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

8.11. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.12. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

8.13. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

8.14. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz

8.15. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

8.16. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

### **Habilitação fiscal, social e trabalhista**

8.18. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

8.19. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

8.20. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

8.21. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.22. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.23. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

8.24. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual ou Municipal relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

8.25. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

### **Qualificação Econômico-Financeira**

8.26. Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do licitante, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação (art. 5º, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa Seges/ME nº 116, de 2021), ou de sociedade simples;



8.27. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

8.28. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.28.1. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

8.28.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

8.28.3. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

8.28.4. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

8.29. Comprovação de ser dotado de capital social ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior ao correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, exigida somente se o licitante apresentar resultado inferior a 1 (um), nos índices de liquidez geral e índice de liquidez corrente.

8.30. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

8.31. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

### **Qualificação Técnica**

8.32. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

8.33. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.



8.34. Comprovante de Inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

8.34.1. Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

8.35. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.35.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão testemunhar a respeito de que a proponente cumpriu, em outras experiências, pelo menos 30% (trinta por cento) do valor global da presente contratação.

8.35.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados, mesmo que referentes a contratos não executados de forma concomitante.

8.35.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

8.35.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

8.36. No caso de sociedade de cooperativas, será exigida a seguinte documentação complementar:

8.36.1. A relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto nos arts. 4º, inciso XI, 21, inciso I e 42, §§2º a 6º da Lei n. 5.764, de 1971;

8.36.2. A declaração de regularidade de situação do contribuinte individual – DRSCI, para cada um dos cooperados indicados;

8.36.3. A comprovação do capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço;



8.36.4. O registro previsto na Lei n. 5.764, de 1971, art. 107;

8.36.5. A comprovação de integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato;

8.36.6. Os seguintes documentos para a comprovação da regularidade jurídica da cooperativa: a) ata de fundação; b) estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou; c) regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia; d) editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias; e) três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais; e f) ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação; e

8.36.7. A última auditoria contábil-financeira da cooperativa, conforme dispõe o art. 112 da Lei n. 5.764, de 1971, ou uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador

### **8.37. Da Prova de Conceito**

8.37.1. Anteriormente a declaração de vencedor, será exigida, do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, a realização de PROVA DE CONCEITO nos termos dos subitens 05.4, 05.5 e 05.6, para a comprovação dos requisitos e funcionalidades mínimas do sistema web e do aplicativo *mobile* especificados neste Termo de Referência, em sessão pública on-line, em endereço eletrônico a ser informado no “chat mensagem” e no campo de avisos do Sistema Compras.Gov.

8.37.2. A comprovação de que a solução ofertada atende aos requisitos do Termo de Referência se dará através da apresentação simulada das funcionalidades e, se necessário, pela análise da documentação técnica do sistema.

8.37.3. Qualquer interessado poderá acessar e acompanhar a sessão pública sobre a PROVA DE CONCEITO.

8.37.4. O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar será convocado para apresentar a PROVA DE CONCEITO da solução ofertada com no mínimo 02 (dois) dias úteis de antecedência, contados a partir da sua notificação, que será efetivada por aviso incluso no “chat mensagem” e no campo de avisos do Sistema Compras.Gov.

8.37.5. O produto ofertado e apresentado pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar será avaliado por uma comissão composta por servidores



indicados pela FeSaúde, que emitirá laudo motivado acerca do produto apresentado, podendo, ainda, ser realizados testes em laboratórios especializados ou quaisquer outros procedimentos necessários para a adequada verificação da conformidade do produto apresentado.

8.37.6. A comissão indicada será composta por, no mínimo, 03 (três) servidores indicados por esta FeSaúde.

8.37.7. Os servidores de fora da estrutura da FeSaúde poderão ser convidados para integrar a comissão de avaliação

8.37.8. Para a formalização dos integrantes da comissão, o Pregoeiro lavrará Despacho, antes da convocação do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para a realização de PROVA DE CONCEITO.

8.37.9. Em momento anterior à realização de PROVA DE CONCEITO, o Pregoeiro divulgará, em campo próprio do Sistema Compras.Gov, o Despacho que formalizou os integrantes da comissão.

8.37.10. A comissão terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para lavrar o laudo acerca da avaliação do produto ofertado pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, o qual será disponibilizado, pelo Pregoeiro, em campo próprio do Sistema Compras.Gov.

8.37.11. Caso seja constatada a necessidade de aprimoramento do sistema para que atenda a todos os critérios previstos neste Termo de Referência, o licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar terá o prazo de 03 (três) dias úteis, a partir da provocação do Pregoeiro no “chat mensagem” e no campo de avisos do Sistema Compras.Gov, para promover as modificações necessárias e realizar nova apresentação simulada.

8.37.12. Caso o novo relatório indique a não-conformidade da solução tecnológica ajustada às especificações exigidas, o licitante será desclassificado e, no caso de desclassificação do licitante, será convocado o próximo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para a realização da Prova de Conceito, e assim sucessivamente, até que um licitante cumpra os requisitos e funcionalidades especificadas e seja declarado vencedor.

## 9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO



9.1. O custo estimado total da contratação, ao qual se aplicará a menor taxa administrativa percentual é de R\$ 27.740.512,80 (vinte e sete milhões e setecentos e quarenta mil e quinhentos e doze reais e oitenta centavos), pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

9.2. A estimativa de custo levou em consideração o risco envolvido na contratação e sua alocação entre contratante e contratado, conforme especificado na matriz de risco constante do Contrato

9.3. Em caso de licitação para Registro de Preços, os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

9.3.1. em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

9.3.2. em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

9.3.3. serão reajustados os preços registrados, respeitada a contagem da anualidade e o índice previsto para a contratação; ou

9.3.4. poderão ser repactuados, a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

## 10. ADEQUAÇÃO FINANCEIRA

10.1. Os pagamentos decorrentes do fornecimento do objeto do presente pregão correrão à conta do patrimônio da Fundação, sendo assim classificadas as despesas de custeio em seu Plano de Contas n.º 4.01.01.03.01.0003, serviços de gerenciamento e fornecimento de auxílios alimentação e refeição, com o Código de Despesa n.º 01.02.04 (Vale alimentação).

10.1.1. As despesas relativas aos exercícios subsequentes correrão por conta do Contrato de Gestão n.º 001/2020.

## 11. SANÇÕES



11.1. Comete infração administrativa o fornecedor que cometer quaisquer das infrações previstas no art. 155, n° da Lei n° 14.133, de 2021.

11.2. O fornecedor que cometer qualquer das infrações discriminadas art. 155, n° da Lei n° 14.133, de 2021, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- a) Advertência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b) Multa de até 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do fornecedor;
- c) Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos,, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

11.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

- 11.3.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;
- 11.3.2. as peculiaridades do caso concreto;
- 11.3.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- 11.3.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- 11.3.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

11.4. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada será cobrada judicialmente ou por acordo entre as partes.

11.5. A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

11.6. A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.



11.7. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

11.8. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

11.9. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

11.10. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao fornecedor/adjudicatário, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133, de 2021, e subsidiariamente na Lei nº 9.784, de 1999.

## 12. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. O procedimento será divulgado e realizado no Sistema Compras.gov.br e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e, automaticamente, comunicado aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - SICAF, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

12.2. No caso de todos os fornecedores restarem desclassificados ou inabilitados (procedimento fracassado), a Administração poderá:

12.2.1. republicar o presente procedimento com uma nova data;

12.2.2. valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

12.2.3. fixar prazo para que possa haver adequação das propostas ou da documentação de habilitação, conforme o caso.



12.3. As providências dos subitens 12.2.1 e 12.2.2 acima poderão ser utilizadas se não houver o comparecimento de quaisquer fornecedores interessados (procedimento deserto).

12.4. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.

12.5. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário.

12.6. Os horários estabelecidos na divulgação deste procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília-DF, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.

12.7. No julgamento das propostas e da habilitação, a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

12.8. As normas disciplinadoras deste Termo de Referência serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

12.9. Os fornecedores assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo de contratação.

12.11. Acompanham o presente Termo de Referência os seguintes Apêndices:

Apêndice 1: Estudo Técnico Preliminar (ETP); e

Apêndice 2: Roteiro de realização da Prova de Conceito.

**Assinado eletronicamente por:**

Função	Nome	Matrícula
<b>Presidente da EPC</b>	BRENEY GONÇALVES PEREIRA	2641-7
<b>Integrante Requisitante</b>	FABIO DOS PASSOS FERREIRA	2458-9
<b>Integrante Técnico</b>	ROBSON PORTO DE ALMEIDA	2580-1

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º90002/2024**  
(Processo Administrativo n.º 990.00.33101/2024)

**Apêndice I do Anexo I**  
**Estudo Técnico Preliminar**

## 1. INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar – ETP tem por objetivo investigar e definir a solução mais adequada ao atendimento da necessidade desta **Fundação Estatal de Saúde de Niterói - FeSaúde** quanto à contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição.

Ainda, este estudo apresenta e determina os meios e as estratégias de gestão de riscos necessárias para assegurar a viabilidade e execução da contratação, bem como fornecer subsídios para a elaboração do Termo de Referência e do modelo de gestão da contratação.

Registra-se que os meios adotados para a consecução do objeto têm o objetivo de garantir a ininterrupção dos serviços que já são prestados e preservar o gozo dos benefícios trabalhistas aos empregados desta FeSaúde.

No mais, atesta-se que a solução adotada é de qualidade comum, destituída de sofisticação técnica e de luxuosidade, sendo razoável e proporcional para o atendimento dos objetivos da FeSaúde, pois os termos estipulados para assegurar a execução do contrato são suficientes para homenagear a eficiência e a sustentabilidade da contratação e, também, são objetivamente capazes de diminuir os riscos de danos ao Erário.

## 2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

### 2.1 Descrição das quantidades a serem contratadas, apresentando a memória de cálculo, se for o caso

Atualmente o serviço de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição é prestado pela empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE

PROCESSAMENTO S/A, por meio do contrato FeSaúde n.º 018/2022, que tem sua vigência até a data de 09/07/2024.

O saldo disponível nesse contrato é de R\$ 2.791.192,41, enquanto o valor médio faturado por mês é de R\$ 661.996,00, com o ticket médio do benefício concedido de R\$ 600,60 (seiscentos reais e sessenta centavos). Se diz médio, pois, há o fenômeno da rotatividade de pessoal que deixa ou integra o quadro de recursos humanos desta Fundação.

Anota-se, também, que não há mais nenhuma possibilidade legal de se aditivar o valor de contrato. Mesmo que a sua vigência seja prorrogada, haveria o risco de interrupção parcial do serviço e a falta de prestação de benefícios para os empregados já admitidos ou a serem admitidos nesta FeSaúde.

Isso, pois, atualmente, o quadro de empregados a gozarem dos benefícios é apresentado dessa forma:

<b>Natureza do vínculo trabalhista</b>	<b>Quantitativo</b>
Cargo em comissão - celetista	114
Empregado público - celetista	926
Jovem aprendiz	30
Processo seletivo simplificado - celetista	105
<b>Total Geral</b>	<b>1175</b>

Conforme o Plano Operativo (PO), que apresenta a projeção de aumento da carta de serviços desta FeSaúde para os próximos 03 (três) anos, há a importância do seguinte cenário para o aumento no quadro de recursos humanos desta Fundação:

<b>Quadro de Projeção de Vagas em Aberto</b>			
<b>Emprego</b>	<b>Vagas não ocupadas</b>	<b>Jornada Semanal</b>	<b>Projeção de Crescimento para 36 meses conforme PO</b>
Jovem aprendiz	14	20hs	14
Acompanhante territorial	0	40H	9
Agente comunitario de saude	14	40H	14
Agente redutor de danos ( r.a.p.s )	2	40H	4
Analista administrativo	1	40H	1
Assistente administrativo	0	40H	46
Assistente social	0	30H	6
Assistente social	0	30H	2
Auxiliar de saude bucal	0	40H	11



Cirurgiao dentista	-1	40H	12
Cirurgiao dentista 20h	1	40H	0
Cuidador em saude mental	-1	40H	14
Educador fisico	1	40H	1
Educador fisico	0	40H	9
Enfermeiro	0	40H	10
Enfermeiro	9	40H	22
Farmacutico	0	40H	1
Farmacutico	1	40H	6
Fisioterapeuta	0	40H	2
Fonoaudiologo	0	30Hs	1
Fonoaudiologo	0	30Hs	4
Medico (c.n.r)	-1	24Hs	0
Medico (m.m.f)	25	24Hs	16
Médico cardiologista	0	40H	9
Médico endocrinologista	0	40H	9
Medico gineco - obstetra ( n.a.s.f )	4	40H	4
Médico pediatra	0	40H	2
Medico pediatra ( n.a.s.f )	0	40H	4
Medico psiquiatra	3	40H	5
Médico psiquiatra	0	40H	9
Musicoterapeuta	2	20H	1
Nutricionista	0	20H	1
Nutricionista	0	20H	9
Oficineiro em saude mental	1	20H	9
Psicologo	0	40H	2
Psicologo	0	40H	4
Sanitarista	0	40H	4
Tecnico de enfermagem	2	40H	18
Tecnico de enfermagem	2	40H	11
Tecnico de saude bucal	0	40H	1
Terapeuta ocupacional	1	30H	3
Terapeuta ocupacional	1	30H	4
Assessor - N II	2	40Hs	1
Assessor - N III	2	40Hs	3
Assistente - N II	0	40Hs	2
Coordenador - N I	6	40Hs	0
Coordenador - N II	8	40Hs	0
Gerente - N I	1	40Hs	0
Responsável Técnico Institucional (médico)	1	40Hs	0



Supervisor - N II	1	40Hs	1
Supervisor - N II (8h)	0	40Hs	1
Supervisor - N III	4	40Hs	0
Supervisor - N IV	1	40Hs	0
Supervisor - N V	1	40Hs	0
	108		308
	108		308

Projetando um cenário em que até 03 (três) anos esses postos sejam ocupados, o total de empregados públicos desta FeSaúde fica assim estabelecido com um aumento de **14% (quatorze por cento)**:

Projeção de aumento de quadro de pessoal	
Quadro de pessoal atual	1125
Projeção para o aumento do quadro de pessoal com cargos vagos (sem PO/24)	158
<b>Total geral</b>	<b>1283</b>

Considerando que no cenário atual o valor médio faturado por mês considerando o quadro de pessoal atual, com o ticket médio do benefício concedido no montante de R\$ 600,60 (seiscentos reais e sessenta centavos), a projeção do valor médio faturado por mês passaria a ser de R\$ 770.569,80 (setecentos e setenta mil e quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), sendo R\$ 9.246.837,60 (nove milhões e duzentos e quarenta e seis mil e oitocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) por ano.

Esse dimensionamento compreende, de maneira segura e eficiente, a eventual projeção do aumento de cargos previsto no Plano Operativo desta Fundação Estatal de Saúde de Niterói – FeSaúde (Anexo 2), respeitando os limites de alteração contratual conforme o art. 125, da Lei n.º 14.133/2021.

O dimensionamento da demanda foi mensurado a partir da avaliação de cenário com base em dados, na prática e na memória do contrato atual e da gestão de Recursos Humanos desta Fundação, bem como, nas informações expressas no Plano Operativo que expressa as projeções de expansão da carta de serviços desta FeSaúde.

Ratifica-se que o quantitativo e o dimensionamento mensurados são razoáveis, face ao que já vem sendo praticado pela Fundação e considerando as projeções apresentadas no Anexo 2 do Documento de Formalização de Demanda.



Desta forma, atestamos que os termos definidos são suficientes para garantir a ininterruptão da prestação dos serviços e concessão dos benefícios para os atuais e futuros empregados desta FeSaúde.

### **3. PREVISÃO DA DEMANDA NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A presente demanda alinha-se ao Eixo 4 (Perspectivas pessoas e infraestrutura) do Planejamento Estratégico desta FeSaúde (<https://www.fesaude.niteroi.rj.gov.br/planejamento-estrategico>), ainda, importando registrar que as ações sobre a instituição do Plano de Contratações Anual no âmbito desta Fundação restam em fase de estudo e, por esse motivo, não há essa previsão.

### **4. DESCRIÇÃO DO CENÁRIO E REQUISITOS INSTITUCIONAIS, LEGAIS E DO NEGÓCIO**

Esta FeSaúde não possui em seu escopo a prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição (sequer possui a estrutura adequada para isso).

Haja vista esse cenário, atualmente o serviço de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição é prestado pela empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S/A, por meio do contrato FeSaúde n.º 018/2022.

O referido contrato é originado da seleção que ocorreu no Pregão Eletrônico n.º 006/2022. A licitação, por sua vez, teve como critério de julgamento de proposta o menor preço. Porém, haja vista o empate real entre os valores ofertados, a proposta da empresa contratada foi selecionada por meio de sorteio.

Considerando a expectativa de expansão do quadro funcional desta FeSaúde, bem como o aumento de sua carta de serviços, há a possibilidade de danos e prejuízos à Administração em uma eventual interrupção da prestação dos serviços, haja vista a necessidade de manutenção da concessão dos benefícios trabalhistas aos empregados desta FeSaúde.

Isso se dá, também, ao fato de que o saldo disponível no contrato atual não suporta a projeção do crescimento do quadro de empregados desta FeSaúde. Considerando os boletos e faturas emitidos após a vigência do atual termo aditivo, o saldo remanescente é de R\$ 2.791.192,41, enquanto o valor médio faturado por mês é de R\$ 661.996,06 e que a vigência do contrato termina em 09.07.2024.

### **5. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

O desenho da licitação promovida para a prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição desta FeSaúde parte das seguintes



premissas:

A definição de um modelo de compra centrado na efetiva promoção de saúde e segurança alimentar e no protagonismo do empregado beneficiário.	Na definição de critérios e condições focadas na eficiência da atividade da Administração, com a redução de processos repetitivos, morosos e poucos transparentes para o aumento do controle das atividades desta FeSaúde.	A definição de um modelo que acompanhe a evolução da tecnologia e da prática de mercado fornecedor, garantindo, assim, que a proposta selecionada tenha um maior tempo útil, quando da avaliação do ciclo de vida do serviço.	A definição de um critério de julgamento e de condições de desempate adotar para que se possa, efetivamente, assegurar a seleção da melhor proposta para a Administração.
---	--	---	---

Para alcançarmos os objetivos dessas premissas, promovemos uma avaliação do cenário institucional-legal ao qual esta FeSaúde se posiciona: **pessoa jurídica beneficiária signatária ao PAT (Programa de Assistência ao Trabalhador) que, em consequência, está proibida de receber de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos** sobre o valor contratado.

Esse é informação destacada é importante para compreender a transformação desse modelo de compra e do comportamento do mercado fornecedor. A modernização do PAT impactou sobremaneira a forma em que esses serviços são prestados e a forma em que esses serviços são ofertados e selecionados pela Administração.

O mercado de benefícios é dominado por *players* que operam com serviço por meio do arranjo de pagamento fechado<sup>1</sup> e, até a proibição plena vigência das disposições do novo PAT, as ofertas apresentadas pelos proponentes em uma licitação tendiam ao limite de zero ou, até mesmo, negativa<sup>2</sup>.

Na verdade, é frequente um cenário classificatório nas licitações de auxílio-alimentação em que a maioria das propostas, se não todas, tenha empate real em zero, tanto das MEs e EPPs, quanto das demais licitantes, sendo impossível exigir que os competidores melhorem suas propostas face a vedação de receber descontos.

Assim sendo, a primeira solução compatível com os princípios da legalidade e impessoalidade consiste na realização de sorteio entre todos os disputantes empatados, realizando-se em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

Por mais que o sorteio não seja um critério de desempate expressamente previsto na Lei n.º 14.133/2021 e no Decreto Municipal n.º 14.730/2023, não se entende como ilegal a sua adoção, mas, sim, evitável, haja vista que esse modelo de compra acabar por frustrar o caráter competitivo

<sup>1</sup> <https://neofeed.com.br/blog/home/a-disputa-que-esta-botando-fogo-no-bilionario-mercado-de-beneficios/>

<sup>2</sup> <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/20109/preg%C3%A3o,-vale-alimenta%C3%A7%C3%A3o-e-a-anticoncorrencial-taxa-negativa>

de uma licitação<sup>3</sup>:

“(…)

*Nestas condições, cumprindo os critérios do caput e do § 1º, ainda poderemos nos deparar com o empate. E daí? Pensamos que neste caso o sorteio é a alternativa mais eficaz e possível, devendo vir regulada no edital, evitando questionamentos e dúvidas quanto ao procedimento.*

*Vale ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 não prevê expressamente a hipótese de sorteio. No entanto, se o edital incorpora essa solução, a forma de realização pode variar, sendo crucial que ela permaneça transparente para os licitantes.*

(…)

*Assim, embora o desempate possa inicialmente parecer impraticável, a solução tem sido a adaptação do dispositivo. Isso se deve ao reconhecimento de que o ônus e desgaste para o ente público ao permitir o insucesso de um item são consideravelmente mais significativos.*

*Reiteramos que, para garantir a eficácia dessa alternativa (do sorteio), é crucial que ela seja explicitamente delineada no edital, uma vez que este estabelece as diretrizes do processo licitatório. Essa clareza no documento evita questionamentos por parte das licitantes, assegurando uma compreensão inequívoca das regras do jogo.*

(…)

*Por fim, a possibilidade de sorteio como alternativa em casos de empate, embora não prevista expressamente na Lei nº 14.133/2021, revela-se como uma solução eficaz quando os critérios objetivos e subjetivos não são suficientes para desempatar as propostas. A transparência no processo, conforme exemplificado por práticas adotadas por alguns entes públicos, garante a idoneidade da seleção, mesmo em situações desafiadoras.”*

Entendemos que a forma mais adequada de se adotar o menor preço, pura e simplesmente, para a seleção da melhor proposta para a Administração é praticando, como um critério complementar de julgamento de proposta (não de habilitação técnica), a prova de conceito da solução ofertada pela eventual proponente, de modo a verificar, após o eventual sorteio realizado, que o seu objeto atende os requisitos estabelecidos no Edital.

<sup>3</sup> <https://ronnycharles.com.br/os-criterios-de-desempate-nos-procedimentos-licitatorios-regidos-pela-lei-no-14-133-2021-esg-dificuldades-de-implantacao-e-alternativas/>



Ainda, em uma forma de modernizar a seleção dessas propostas, o TCU considerou ser viável o sufrágio entre os empregados beneficiários da contratação para a seleção da melhor proposta mais vantajosa para a Administração<sup>4</sup>.

Na avaliação do Tribunal, esse é um critério válido desde que o edital estabeleça regras minudentes para reger o sufrágio, a exemplo da fixação de quais empregados poderão participar da votação, do quórum mínimo, da ferramenta digital a ser utilizada, da divulgação do resultado em sessão pública e das condições de validade do escrutínio.

Ao ler isso, a realidade constatada é a de que processar o procedimento apenas pelo critério do menor preço é de que, ao fundo, **o critério de julgamento “menor preço” para objetos envolvendo operação de vales alimentação e refeição é obsoleto.**

Isso, pois, **eleger tal critério de julgamento isoladamente não terá efeitos competitivos e de oferecimento de propostas práticos**, pois, esse servirá meramente como fixador de propostas idênticas, não havendo competição, **deixando a administração exposta a uma situação de recebimento propostas insustentáveis, desvantajosas e impraticáveis no momento da execução contratual.**

**Por mais que não seja irregular ou ilegal, tal disposição é evitável**, como entende o TCU na altura do mesmo voto, ao referendar que na contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição aos seus colaboradores, é recomendável que as entidades do Sistema S decidam pela técnica do credenciamento.

Ou seja, nesses casos, **pensar além do critério de julgamento e seleção da proposta é uma avaliação de gestão de riscos** e, para mitigar esses riscos de uma proposta manifestamente impraticável ser selecionada por meio de sorteio, existem outras modelagens que podem ser adotadas pela Administração para, possivelmente, assegurar a seleção das condições de fornecimento mais vantajosas.

Para isso, é necessário delimitar objetivamente os resultados pretendidos pela contratação e os critérios de sua execução, de modo a determinar de forma isonômica os critérios técnicos a serem medidos e julgados nas eventuais propostas.

Uma vez feito isso, é recomendável que a Administração contrate os referidos serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, por meio de

---

<sup>4</sup><https://zenite.blog.br/sistema-s-licitacao-de-vale-refeicao-e-desempate-por-votacao-dos-empregados/>: Neste cenário, em licitação promovida por entidade do Sistema S para a prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, o Tribunal de Contas da União entendeu ser válida a adoção de critério de desempate baseado em votação a ser realizada entre os empregados ativos beneficiários dos serviços.

licitação, nas modalidades concorrência eletrônica ou credenciamento, uma vez que o rito dessas modalidades permite que a Administração tenha consideração de critérios técnicos e qualitativos no momento do julgamento das propostas.

Todavia, considerando o que é expresso na avaliação do cenário institucional desta FeSaúde, o desenho da modelagem de licitação que permite esse tipo de julgamento demandaria o tempo que importa a paralização do serviço.

### 5.1 Modelos de negócio (em regime direto e regime indireto)

Há diversos modelos de negócio vigentes para a prestação dos serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição em regime direto e indireto.

**Em regime direto** a Administração só poderia ser beneficiária de seus próprios serviços se essa fosse uma facilitadora. Isso, pois, ela estaria enquadrada no regime jurídico das empresas que operam os serviços dessa natureza – o que não é o presente caso.

**Em regime indireto**, há a prestação dos serviços com o fornecimento de vale refeição, alimentação, refeição e alimentação ou multi-benefícios, por meio de pagamentos em estabelecimentos físicos, em sites ou por *delivery mobile*.

Ainda, há a oportunidade de negócio para garantir a portabilidade e interoperabilidade de pagamento para, portanto, permitir que esses dois tipos de arranjo usem a mesma rede para aceitar os pagamentos:

*“Art. 177 – As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.”*

Na prática, os estabelecimentos poderão aproveitar a mesma maquininha para aceitar vales alimentação e refeição de diferentes operadoras, independentemente de se elas operam com arranjo aberto ou fechada. Esse tipo de arranjo, até o fechamento deste estudo, ainda carece de regulamentação pelo Banco Central do Brasil e, por isso, não deve ser levado em consideração na definição dos critérios de prestação de serviço.

Ainda, com os novos negócios surgidos com a modernização do PAT, há a possibilidade de oferta de serviços de valor agregado, de qualquer natureza, vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, sem custos adicionais obrigatórios para a Administração ou para o empregado beneficiário.



Para que não haja o desvio da política estabelecida pelo PAT, e para segurança jurídica da instituição empregadora, as operadoras do benefício em arranjo de pagamento aberto permitem o controle do uso do saldo do cartão para que esse seja utilizado apenas para comprar alimentos e refeições.

É possível, por exemplo, bloquear a compra em estabelecimentos que tenham como atividade principal a venda de material de construção, filtrando os dados como a CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) e MCC (Código Comercial) do estabelecimento, por exemplo.

Não há que se estagnar os avanços tecnológicos e criar regras incompatíveis com o cenário contemporâneo da nossa sociedade simplesmente porque eventuais *players* do mercado não têm o interesse ou condições de se conveniar a nenhum aplicativo, plataforma ou/e avançar junto com a tecnologia, apresentando uma rede de credenciados restrita. Essa discussão é suscitada em diversos veículos de comunicação consagrados pela opinião pública:

***Entenda mudanças no PAT para ampliar opções de alimentação ao trabalhador*** (<https://www.jota.info/coberturas-especiais/pat-competitividade-trabalhador/entenda-mudancas-no-pat-para-ampliar-opcoes-de-alimentacao-ao-trabalhador-26062023>):

“(…)

*As modernizações legislativas introduzidas em 2021 adicionam que as companhias prestadoras de serviços possibilitem a interoperabilidade entre diferentes plataformas de alimentação – isto é, haveria o compartilhamento de rede, então os estabelecimentos poderiam aceitar diferentes bandeiras sem a necessidade de uma maquininha para cada cartão –, além da portabilidade gratuita entre as diversas empresas que oferecem os vales alimentação e refeição, assim como o que ocorreu no setor financeiro.*

*As novas regras causaram uma reação em um mercado até então altamente concentrado, em que cerca de 90% dele atualmente é dividido entre as quatro principais empresas do setor. Com as novidades, novos concorrentes começaram a chegar ao mercado de alimentação do trabalhador, trazendo mais dinamismo e inovação ao setor, o que reverterá em mais benefícios para os trabalhadores.*

(…)”

***Mudanças no PAT: como garantir a segurança jurídica nas empresas*** (<https://www.conjur.com.br/2023-nov-09/ludmila-machado-mudancas-programa-alimentacao-trabalhador/>)



“(…)

*A questão dos arranjos de pagamento Nesse contexto de mudanças legais e aumento de competitividade entre os players de benefícios, é de suma importância entender os arranjos de pagamento disponíveis neste mercado e que são permitidos por lei.*

*As empresas que trabalham com o arranjo fechado — aquelas com cartão de bandeira proprietária — possuem uma rede de aceitação limitada. Isso quer dizer que os colaboradores que dispõem desse tipo de cartão possuem acesso restrito a supermercados, restaurantes e padarias. Além disso, os estabelecimentos conveniados são obrigados a pagar taxas que chegam a 8% para aceitar pagamentos, valor que é repassado aos trabalhadores, encarecendo a alimentação e consequentemente reduzindo o seu poder de compra.*

*Por outro lado, os cartões de benefícios que operam por meio do arranjo aberto, ou os chamados cartões bandeirados (como Mastercard, Visa ou Elo), em geral, possuem aceitação em mais de 2 milhões de estabelecimentos, o que amplia a rede de aceitação, sobretudo para trabalhadores que atuam além do eixo Rio-São Paulo. Nesse modelo, as taxas são as mesmas praticadas pelo restante do mercado, menos de 2%, o que evita repasses indevidos que acabam encarecendo o prato do trabalhador.*

*Vale dizer que a escolha da modalidade de arranjo (aberto ou fechado) funciona hoje como uma alavanca para atração e retenção dos colaboradores. Uma pesquisa realizada pela Flash em parceria com a ThinkWork, que ouviu mais de 140 empresas, mostrou que 60% das companhias que migraram para o arranjo aberto registraram aumento da satisfação dos funcionários com o benefício oferecido.*

*Tecnologia a favor da segurança jurídica Além da rede de aceitação, existe outro fator a ser considerado na hora de escolher uma empresa de benefícios que garanta segurança jurídica: a tecnologia. As últimas mudanças na lei do PAT estão gerando um esforço de inovação por parte das incumbentes do mercado, o que acelera a adoção de novas tecnologias em um segmento que ficou quase cinco décadas parado no tempo. Com este movimento de modernização, se comparadas com startups de multibenefícios já consolidadas, é como se essas companhias se tornassem as novas entrantes do mercado.*

*Hoje, empresas de tecnologia que estão à frente da Câmara Brasileira de Benefícios ao Trabalhador (CBBT), não só garantem uma ampla rede de*



*aceitação como asseguram o uso correto dos benefícios para as empresas contratantes, garantindo rastreabilidade e segurança jurídica. Para isso, essas startups utilizam o Merchant CategoryCode (MCC) ou Código de Categoria do Estabelecimento (CCE), um número de quatro dígitos registrado na ISO 18245 que classifica o negócio pelo tipo de bens e/ou serviços fornecidos.*

*Desta forma, o colaborador somente poderá utilizar o saldo do benefício contratado em estabelecimentos que possuam o MCC/CCE destinado à sua finalidade (por exemplo, o vale-refeição poderá ser utilizado somente em restaurantes, aplicativos de delivery de comida e/ou padarias). É justamente esse mecanismo que garante que não haja uso indevido na utilização dos multibenefícios.*

*Como essas inovações vêm sendo acompanhadas por mudanças nas políticas públicas do setor, cabe aos profissionais da área jurídica acompanhar essas transformações. É preciso analisar não só como os fornecedores de benefícios evitam riscos de desvio de finalidade, mas também como asseguram a segurança dos clientes em contratos livres de rebate e subsídios proibidos por lei.*

***Vale-refeição: o que muda com novas regras - Mudança de regras entra em vigor em maio; mercado de benefícios movimenta R\$ 150 bilhões por ano (<https://veja.abril.com.br/coluna/neuza-sanches/vale-refeicao-o-que-muda-com-novas-regras>)***

*“(…)*

*Quem ganha e quem perde com essa mudança? Por quê?*

*Em primeiro lugar, quem ganha é o trabalhador. A empresa passa a fazer escolhas que colocam o colaborador no centro, sem se pautar em benefícios financeiros que nunca, de fato, chegam no trabalhador, como o rebate e os pós pagamento. O colaborador também ganha experiência na ponta, porque poderá usar o cartão dele em mais estabelecimentos comerciais destinados a alimentação e refeição.*

*Há na sua opinião um cartel nesse mercado dominado por grandes empresas? Se sim, por que se chegou a esse ponto?*

*Atualmente, o mercado é concentrado por conta dos meios de pagamentos permitidos até então no PAT, que são ligados ao arranjo fechado. O arranjo fechado pressupõe duas pontas: estabelecimentos comerciais e vendas em empresas. Isso acaba gerando efeitos de rede que poucos players conseguem capturar. Fora isso, as margens do mercado não são as*

*maiores, o que impulsiona todo mundo a ter a maior escala possível. Esse mercado já teve muitos players, como agora, e já teve momentos com menos players, em que houve uma consolidação grande.*

*(...)*”

O TCU<sup>5</sup> endossa essa posição, ao dizer que:

*“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO EM CARTÃO MAGNÉTICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO NO EDITAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE O DISPOSITIVO TENHA OCASIONADO LESÃO AO ERÁRIO OU AO INTERESSE PÚBLICO OU PREJUDICADO A OBTENÇÃO DE PROPOSTA VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA. CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.*

*(...)*

*12. Deve ser levado em conta o fato de que, no presente caso, há dificuldade em se mensurar suposta ‘necessidade’ de um usuário de vale alimentação/refeição. Nesse sentido, quanto maior o número de estabelecimentos credenciados, maior a liberdade de escolha. Contudo, tal escolha se reveste de foro íntimo, tornando-se algo difícil de ser mensurado. Também não se pode olvidar que, por ser tratar de uma licitação, deve ser preservado o caráter competitivo do certame (...).*

*De acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2.547/2007, 2.651/2007, 587/2009, 1.071/2009, 1.335/2010, todos do Plenário, e 7.083/2010- 2ª Câmara) os requisitos definidos em edital voltados à rede credenciada devem buscar compatibilizar o caráter competitivo do certame com a satisfação das necessidades da entidade visando garantir o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários da instituição para a aquisição de gêneros alimentícios, o que se insere no campo da discricionariedade do gestor, não se constituindo, com base nas informações constantes dos autos, em indício de direcionamento do procedimento licitatório ou perigo de lesão ao erário, sendo, essencialmente, parte fundamental do objeto da licitação.” (ACÓRDÃO Nº 212/2014 – TCU – Plenário)*

---

<sup>5</sup> Acórdão TCU 212/2014:

É importante ponderar que a empresa fornecedora dos cartões de vale-alimentação e de vale-refeição seja aceita em um ou mais aplicativos de *delivery* de refeições e/ou produtos alimentícios, que atuem na cidade da sede e das subsedes desta FeSaúde, como forma de permitir que os beneficiários possam expandir o as opções de refeição:

*“(...) Além disso, a prática de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios (delivery) já era comum na nossa vida cotidiana mesmo antes da pandemia, e foi ampliada após o advento da doença, cabendo às empresas que prestam serviços de fornecimento de vale refeição e vale alimentação buscar atender às necessidades de seus usuários. ... Portanto, tal exigência só seria ilegal se não fosse justificável tecnicamente, o que não se verifica no caso em questão. Além disso, conforme já informado nesta instrução, ao menos seis empresas participaram de disputas com a exigência questionada que, inclusive, será exigida apenas para a contratação e não como critério de habilitação. Dessa forma, entendemos pela improcedência da representação.” TCU (TC 012.827/2021-5) (grifo nosso)*

Ao desenhar um modelo de compra que fomente essas premissas, resta a contratação mais vantajosa, pois, afasta o risco de contratar um serviço obsoleto e desconfortável aos beneficiários.

Dessa forma, o modelo de compra é desenhado para romper as barreiras de um mercado fornecedor concentrado e aumentar as opções, os benefícios e o poder de compra do trabalhador, sendo chancelado pela legislação em vigor, pela opinião pública, pela doutrina e pela jurisprudência para, também, a Administração ter acesso a recursos que possam te auxiliar no controle e na medição da eficiência de suas atividades.

## **5.2 Avaliação do Contrato FeSaúde n.º 018/2022**

Os serviços prestados pela empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S/A, por meio do contrato FeSaúde n.º 18/2022, o procedimento que selecionou a atual prestadora dos serviços, por sua vez, deixa o alerta quanto à possibilidade de se selecionar uma empresa por sorteio, sem ter que avaliar aspectos técnicos de sua proposta.

Em outra avaliação, o modelo de negócio da atual contratada também atende satisfatoriamente esta Fundação no âmbito do contrato vigente, porém, isso não importa em dizer que a Administração não pode estudar e definir soluções de mercado que são mais modernas, vantajosas, transparentes e eficazes aos serviços que estão sendo prestados.

## **5.3 Avaliação de contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas**

Considerando o que foi descrito na apresentação deste item sobre o levantamento de mercado, vê-se que o modelo de compra compatível ao estabelecido por esta FeSaúde já



estabelecido e comumente praticado pela Administração em diversos níveis:

<b>NOME DO ÓRGÃO</b>	<b>OBJETO</b>	<b>MODALIDADE</b>	<b>DATA DA LICITAÇÃO</b>	<b>NÚMERO DO EDITAL</b>
BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	28/11/2022	0020/2022
FPERGS - Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	25/11/2022	9426/2022
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO	Vale Alimentação e Vale Refeição	Credenciamento	20/05/2022	001/ADLI-4/ SEDE/2022
Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG	Vale Alimentação e Vale Refeição	Credenciamento	20/05/2022	500-F16425
SENAR MT - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado de Mato Grosso	Vale Alimentação	Pregão Eletrônico	13/09/2022	069/2022
JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	17/11/2022	14/2022
SEBRAE MG	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	25/07/2022	14/2022
CEASA DF - Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	24/08/2022	13/2022
ARTESP-Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo	Vale Refeição	Pregão Eletrônico	21/10/2022	14/2022
EMDUR-Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo	Vale Alimentação	Pregão Presencial	13/09/2022	65/2022
CREF3 - Conselho Regional Educação Física de Santa Catarina	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	07/04/2022	003/2022
Prefeitura Municipal de Jardinópolis	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	25/11/2022	80/2022
EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	22/11/2022	36/2022
Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	21/09/2022	100/2022
INVEST PARANÁ	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	08/11/2022	01/2022
URBS	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	08/11/2022	040/2022



COMPAGÁS	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	16/12/2022	043/2022
Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 4º Região – CRECI MG	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	05/08/2022	020/2022
Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.	Vale Alimentação e Vale Refeição	Credenciamento	02/08/2022	500-F16425
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4a Região - CREFITO4	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	23/08/2022	007/2022
Federação das Indústrias do Estado do Acre – FIEAC.	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	11/05/2022	01/2022
Empresa Mineira de Comunicação-EMC.	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	01/08/2022	3151005 000023/2022.
COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS	Vale Alimentação e Vale Refeição	Pregão Eletrônico	16/12/2022	043/2022
SEBRAE PE	Vale Alimentação e Vale Refeição	Credenciamento	11/11/2022	Nº001/SEBRAE-PE/2022
BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL	Vale Alimentação e Vale Refeição	Credenciamento	30/04/2024	2024/000059
Companhia de Saneamento Municipal – CESAMA DE JUIZ DE FORA/BH	Vale Alimentação e Vale Refeição	Credenciamento	01/04/2024	001/2023
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ   CRF-PR	Vale Alimentação e Vale Refeição	Credenciamento	06/03/2024	002/2023
EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Vale Alimentação e Vale Refeição	Credenciamento	05/04/2024	001/2024
FEDERAÇÃO DE INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS	Vale Alimentação e Vale Refeição	Credenciamento	28/11/2023	011/2023
PETROBRAS	Vale Alimentação e Vale Refeição	Credenciamento	10/06/2023	7003961473/2023

Evidencia-se, assim, que o modelo de compra que esta FeSaúde se propõe e realizar é comumente praticado pela Administração e satisfatoriamente praticado pelo mercado fornecedor. As modalidades empregadas para a seleção do fornecedor variam entre o credenciamento e o pregão eletrônico, notoriamente, priorizando a avaliação técnica das propostas recebidas.

Em leitura aos instrumentos pesquisados, notam-se que os serviços realização não têm complexidade técnica ou de arranjo de negócio que permitam que esse tipo de serviço seja praticado

por empresas organizadas em forma de consórcio ou sob a forma de Cooperativas, razão pela qual, a maioria absoluta veda esses tipos societários de oferecerem suas propostas aos certames.

Os procedimentos pesquisados, em sua maioria absoluta, vedam a subcontratação total ou parcial do objeto, porém, apenas em atenção a parte principal do objeto e, sobre isso, recai uma importante discussão sobre a rede credenciada mínima e os serviços de valor agregado.

A Administração enfrenta insurgências quando pratica esse serviço com o arranjo de pagamento aberto, uma vez que as irresignações tratam que, o que há nesse caso, é uma subcontratação, ou quarteirização, da rede credenciada mínima. O que não é e, mesmo que fosse, a manutenção da rede credenciada mínima não é a parte principal do objeto.

As contratações de terceiros existentes para auxílio de suas atividades operacionais não se caracterizam como subcontratações, já que o escopo ou atividade fim licitada será prestado diretamente pela facilitadora.

É perfeitamente natural que uma empresa privada conte com contratações mantidas entre parceiros, fornecedores e prestadores de serviço para consecução de suas atividades, o que não invalida a constituição de sua atividade fim.

Como bem esclarece Marçal Justen Filho, não é de se esperar que uma empresa seja a única responsável pela realização de todos os processos e fabricação de todos os seus produtos, sendo natural que a atividade de uma empresa envolva a contratação de diversos outros parceiros ou fornecedores, o que, certamente, não se caracteriza como subcontratação, desde que a atividade fim seja desempenhada pela empresa contratada:

*“A questão da subcontratação adquire outros contornos quando a execução da prestação envolver objeto complexo, não produzido integralmente por uma única empresa. Por exemplo, muitos setores da Administração promovem a aquisição de 'kits', integrados por produtos de diversa natureza (alimentos diversos, fogareiros etc). Nesse caso, o contratante terá necessidade de adquirir de terceiros uma parcela relevante dos bens referidos. Nenhuma empresa, salvo exceções raríssimas, domina o processo produtivo integralmente. As indústrias de alimentos adquirem matéria-prima de terceiros; as empresas de construção civil compram veículos, utensílios e insumos de outras; os fabricantes de computadores adquirem peças, circuitos, placas de uma infinidade de fornecedores etc. Como regra, a economia atual conduz a que a prestação resulte da conjugação de bens e condutas de uma pluralidade de empresas. Em abordagem rigorosa, dificilmente existiria uma situação que não comportasse subcontratação. Porém, não é nesse sentido que se alude à subcontratação. Deve-se distinguir, primeiramente, se o contrato envolve obrigação de meio ou de*

*fim. Se a Administração se satisfizer com uma determinada prestação, sendo irrelevante sua autoria, a questão torna-se simples. Não se caracterizará subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários. Assim, no exemplo dos 'kits', existe tipicamente uma obrigação de fim. Não há relevo para a Administração que uma empresa fabrique as mochilas, os lampiões e os alimentos. O fundamental é que a empresa execute a prestação de entregar o 'kit' completo. Logo, poderá adquirir de terceiros os elementos que não fabrique, sem que isso configure alguma relevância para a Administração. (4 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 946 )”.*

A outra discussão sobre a oferta de serviços de valores agregados de qualquer natureza vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, sem qualquer custo ou taxas obrigacionais para o trabalhador ou para a Administração, devem ser encarados ou não como objeto de subcontratação.

Entendemos que não. Pois, visto que a ratificação do PAT no âmbito desta Fundação permite que a pessoa contratada pode oferecer, integradamente, para a promoção da saúde, segurança alimentar, e a de qualidade de vida no trabalho e bem-estar, serviços de valor agregado, caso disponha (como, por exemplo, acesso a serviços de nutrição, terapias, saúde mental, hábitos saudáveis, atividades físicas, educação e outros).

A contratação desses serviços, por sua vez, deve ser provocada a partir da Administração que, validando seus termos, autoriza a contrata a oferecer esses serviços diretamente para o seu empregado. Por consequência, essa oferta não deve ser encarada como obrigatório para a Administração e nem para o empregado, devendo ser, apenas uma possibilidade para potencializar os resultados esperados com a contratação.

Nesses procedimentos, também, nota-se que a ampla maioria adotou o regime de empreitada por preço unitário para o acompanhamento, execução e faturamento dos serviços. Bem como, adotam a garantia contratual no limite de 5% (cinco por cento) do valor total da contratação para cobrir os eventuais riscos sob a prestação dos serviços.

## **5.4 Pesquisa junto ao mercado fornecedor**

### **A) Da Audiência Pública**

Em razão da baixa complexidade dos termos do negócio, da baixa complexidade técnica gerenciamento e operacionalização da solução, e considerando a facilidade de estipulação de termos



e condições para a prestação dos serviços, fica a necessidade de audiência pública com o mercado fornecedor dispensada.

### B) Outros meios de consulta ao mercado fornecedor

Nos dias 26/03/2024, 27/03/2024 e 02/04/2024, para apoiar o presente estudo, esta comissão entrou em contato com alguns *players*, recorrentes em participações em licitações e em contratações, para conhecer a prática do mercado fornecedor e, assim, garantir que os termos estipulados pela Administração são, de fato, praticados pela Administração:

NOME	RESPONSÁVEL PELO CONTATO	CONTATO	FEEDBACK
VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A (02.535.864/0001-33)	José Maria Alejandro OcaranzaBraceras – Diretor Comercial	Telefone/Fax: (11) 4134-4315 E-mail: licitacao@vr.com.br	Não atendeu o contato desta FeSaúde.
SodexoPass do Brasil Serviços e Comércio S.A (34.668/0001-56)	Yasmin Bernardi Nassar - Consultora Administrativa de Mercado Público Cristiane de Abreu Pacheco	Telefone/Fax: (21) 99232-6016 E-mail: cabreu@sodexo.com	Passamos nossos contatos para a atende que nos atendeu. Ela falou que passaria para o setor responsável e o mesmo para clientes governamentais, porém, até a data de fechamento desse estudo, a empresa não nos retornou.
COOPER CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA (05.938.780/0001-39)	Não tem.	Telefone/Fax: (44) 3220-5400 sac@coopercard.com.br	Não atendeu o contato desta FeSaúde.
IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA. (33.157.312/0001-62)	Veronica Garcia	mercadopublico@ifood.com.br	A empresa atendeu nosso contato e provocou uma reunião com esta FeSaúde no dia 02/04/2024, na qual, apresentou seu modelo de negócio, apresentou suas considerações sobre novas formas



			de negócio, forneceu feedback de lições aprendidas em outras contratações.
GREEN CARD S/A REFEIÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS (92.559.830/0001-71)	Susiane	(51)3226-8999 licitacoes@grupogreencard.com.br 982167400	A empresa atendeu nosso contato e forneceu feedback de lições aprendidas em outras contratações.
LECARD ADMISTRADORA DE CARTÕES LTDA (19.207.352/0001-40)	Julia Almeida	Telefone: (27) 2233-2000 E-mail: licitacao@lecard.com.br	Não atendeu o contato desta FeSaúde.
Trivale Instituição de Pagamento LTDA - VALECARD (00.604.122/0001-97)	Reginaldo Castro	0800-701-5760/34-98421-3221 licitacoes@valecard.com.br; reginaldo.castro@valecard.com.br	Passamos nossos contatos para a atende que nos atendeu. Ela falou que passaria para o setor responsável e o mesmo para clientes governamentais, porém, até a data de fechamento desse estudo, a empresa não nos retornou.
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (05.340.639/0001-30)	Renato Lopes	Telefone (19) 3518-7000 E-mail: renato.lopes@primebeneficios.com.br	Passamos nossos contatos para a atende que nos atendeu. Ela falou que passaria para o setor responsável e o mesmo para clientes governamentais, porém, até a data de fechamento desse estudo, a empresa não nos retornou.

## 6. DESENHO DA SOLUÇÃO ADOTADA

## 6.1 Descrição da solução adotada

A solução adotada para atender as necessidades desta FeSaúde é a contratação serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, com o fornecimento de e fornecimento cartão eletrônico-magnético com chip de segurança.

Os serviços serão prestados sob o arranjo de pagamento aberto e deverão possibilitar o pagamento em um ou mais sites (página na internet) e em um ou mais aplicativos de entrega de refeições prontas (delivery), devendo a contratada apresentar e manter atualizada sua lista de parceiros comerciais e onde o seu cartão é aceito.

Ainda, a empresa poderá oferecer serviços de valor agregado, sem custos para a Administração e para os empregados, de forma integrada ao dever de promoção da saúde, segurança alimentar, bem-estar e a de qualidade de vida no trabalho (como, por exemplo, acesso a serviços de nutrição, terapias, saúde mental, hábitos saudáveis, atividades físicas, educação e outros), desde que provocado por autorização desta FeSaúde.

Integram a solução:

- **O fornecimento, a disponibilização, troca, a retirada, a reposição e o reabastecimento, com carga e recarga, em qualquer tempo,** dos cartões eletrônico-magnéticos com chip de segurança ou tecnologia superior, próprio para transações em estabelecimentos físicos e para transações online.
- **O sistema eletrônico** de apoio ao acompanhamento da execução contratual, que possibilite a gestão dos benefícios por esta FeSaúde e que apresente informações e relatórios sobre o extrato de uso, o total de transações em volume absoluto e financeiro, o total de beneficiários e cartões a eles relacionados, de cartões sendo utilizados e não utilizados, a média diária, semanal e mensal de utilização do cartão individualmente e de forma global, saldos, transações, estabelecimentos e localizações geográficas mais ou menos visitados, categoria de compra, meio de compra e outras informações com indicativos e restrições para políticas públicas para promoção da saúde, segurança alimentar, bem-estar e a de qualidade de vida no trabalho.
- **O site ou aplicativo (portal de usuário)** para apoio aos empregados beneficiários do serviço, para facilitar o acompanhamento de seu saldo, e que, ainda, apresente o extrato de uso que possibilite a gestão dos benefícios por esta FeSaúde e que apresente informações e relatórios sobre o extrato de uso, o total de transações em volume absoluto e financeiro, o total de beneficiários e cartões a eles relacionados, de cartões sendo utilizados e não utilizados, a média diária, semanal e mensal de utilização do cartão individualmente e de forma global, saldos, transações, estabelecimentos e localizações geográficas mais ou menos



visitados, categoria de compra, meio de compra e outras informações com indicativos e restrições para políticas públicas para promoção da saúde, segurança alimentar, bem-estar e a de qualidade de vida no trabalho.

- **O suporte à Administração e ao empregado, via sistema informatizado**, podendo ser via aplicativo ou via *whatsapp* institucional ou via e-mail institucional, para dirimir dúvidas e resolver urgências.
- **A oferta de serviços de valor agregado sem custos para a Administração e para os empregados**, de forma integrada ao dever de promoção da saúde, segurança alimentar, bem-estar e a de qualidade de vida no trabalho (como, por exemplo, acesso a serviços de nutrição, terapias, saúde mental, hábitos saudáveis, atividades físicas, educação e outros), desde que provocado por autorização desta FeSaúde.

O objetivo, por tanto, é a adoção de solução que apresente meios e formas de execução que facilite o dia a dia do empregado beneficiário e que reduza processos repetitivos, morosos e poucos transparentes para o aumento do controle da sobre as atividades desta FeSaúde.

## 6.2 Definição da natureza da solução

A solução apresentada no presente Estudo Técnico Preliminar se classifica como serviço de **natureza comum**, pois, segundo o disposto na legislação de regência, os bens e serviços comuns são identificados como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado” (art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021)<sup>6</sup>.

Nesta linha de raciocínio, ter o produto ou serviço disponibilidade em mercado próprio significa que o pregão poderá ser adotado sempre que a Administração puder localizar em um mercado (que represente atividade econômica estável e habitual), sem qualquer dificuldade, o objeto de que necessita e, cabe dizer, ser “comum” não é um atributo essencial ao bem ou serviço, mas sim uma qualidade circunstancial a eles extrínseca.

Bem como, a solução adotada caracteriza-se como serviço de **natureza contínua**, uma que, pela sua essencialidade, em **atender a uma necessidade institucional, de direito trabalhista**, de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando funcionamento das atividades finalísticas e no cumprimento da missão institucional desta Fundação.

## 6.3 Quadro de indicação da solução adotada no Catálogo de Materiais e Serviços, com quantidades e unidade de serviço

<sup>6</sup> Vale dizer, “bens de aquisição rotineira e habitual, cujas características encontrem no mercado padrões usuais de especificação, envolvendo critérios de julgamento rigorosamente objetivos”. PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 1005.



A indicação da solução adotada no Catálogo de Materiais e Serviços do sistema Compras.Gov é assim apresentada:

Grupo	Serviço	Descrição
859	14109	Administração de tíquete (ticket)/vale alimentação (cartão eletrônico) - sistema convênio

A descrição complementar do item deverá ser apresentada da seguinte forma:

Descrição complementar
Prestação de serviços administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, compreendendo a disponibilização de sistema informatizado e aplicativo mobile para acompanhamento sobre a execução dos serviços, na forma do Instrumento convocatório.

#### 6.4 Estimativa das quantidades a serem contratadas

A estimativa da quantidade a ser contratada fica assim definida:

Grupo	Serviço	Descrição	Unidade	Quantidade
859	14109	Administração de tíquete (ticket)/vale alimentação (cartão eletrônico) - sistema convênio	Serviço	1

#### 6.5 Estimativa do valor da contratação e planilha de formação de custos unitários

Considerando que a estimativa do valor da contratação fica assim definida:

Quantidade de cartões a serem emitidos, distribuídos, trocados e retirados	Taxa de Administração (%)	Ticket médio	Valor mensal	Valor para 12 meses	Valor para 36 meses
1283	0,00% (zero por cento)	R\$ 600,60	R\$ 770.569,80	R\$ 9.246.837,60	R\$ 27.740.512,80

No levantamento de mercado viu-se que a taxa praticada pelo mercado tende a zero. Então, é razoável que este estudo, quando da projeção dos custos da contratação, estipule-a em igual parâmetro.

A decomposição dos preços em planilha de custos unitários não é aplicável ao presente procedimento. Considerando a integralidade dos documentos apresentados, entendemos que a ausência dessa não oferece prejuízo ao estabelecimento de termos, condições e critérios para julgamento das propostas e acompanhamento da execução contratual.



A baixa complexidade da solução e das regras do negócio faz com que a negociação com os proponentes não dependa de técnicas mais elaboradas e específicas para o aferimento da realidade dos preços/taxas ofertados.

Afastamos a planilha de decomposição de custos no presente procedimento, pois, também, não há prejuízo ao julgamento objetivo das propostas e ao acompanhamento e medição da execução das obrigações contratuais, em harmonia com o que é orientado pelo Tribunal de Contas da União:

*"9.4.1 elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário)".*

O mercado tem soluções que eventualmente não admitem, ou que tornem dispensável, a decomposição dos custos de execução sem que isso cause prejuízo ao julgamento adequado das propostas e ao acompanhamento correto das obrigações contratuais – o que é o presente caso.

Assim, o Tribunal de Contas da União, ao dispensar a apresentação de planilha, reconheceu que algumas circunstâncias não admitem a identificação de custos unitários incidentes na execução de determinadas soluções.

Dessa forma, resta motivado o afastamento da exigência, uma vez que os termos e condições da solução adotada são estipulados assegurando o julgamento objetivo das propostas apresentadas e a medição qualitativa e quantitativa da execução da contratação.

## 6.6 Parcelamento da solução

**Sugere-se o parcelamento da solução em duas partes (principal e subsidiária), porém, esse parcelamento não importa em divisão do objeto em lotes, ficando o objeto assim compreendido:**

Parte principal da solução	Parte subsidiária da solução
<b>O fornecimento, a disponibilização, troca, a retirada, a reposição e o reabastecimento, com carga e recarga, em qualquer tempo, dos cartões eletrônico-magnéticos com chip de segurança ou</b>	<b>A oferta de serviços de valor agregado</b> sem custos para a Administração e para os empregados, de forma integrada ao dever de promoção da saúde, segurança alimentar, bem-estar e a de qualidade de



tecnologia superior, próprio para transações em estabelecimentos físicos e para transações online.

**O sistema eletrônico** de apoio ao acompanhamento da execução contratual, que possibilite a gestão dos benefícios por esta FeSaúde e que apresente informações e relatórios sobre o extrato de uso, o total de transações em volume absoluto e financeiro, o total de beneficiários e cartões a eles relacionados, de cartões sendo utilizados e não utilizados, a média diária, semanal e mensal de utilização do cartão individualmente e de forma global, saldos, transações, estabelecimentos e localizações geográficas mais ou menos visitados, categoria de compra, meio de compra e outras informações com indicativos e restrições para políticas públicas para promoção da saúde, segurança alimentar, bem-estar e a de qualidade de vida no trabalho.

**O site ou aplicativo (portal de usuário)** para apoio aos empregados beneficiários do serviço, para facilitar o acompanhamento de seu saldo, e que, ainda, apresente o extrato de uso que possibilite a gestão dos benefícios por esta FeSaúde e que apresente informações e relatórios sobre o extrato de uso, o total de transações em volume absoluto e financeiro, o total de beneficiários e cartões a eles relacionados, de cartões sendo utilizados e não utilizados, a média diária, semanal e mensal de utilização do cartão individualmente e de forma global, saldos, transações, estabelecimentos e localizações geográficas mais ou menos visitados, categoria de compra, meio de compra e outras informações com indicativos e restrições para políticas públicas para promoção da saúde, segurança alimentar, bem-estar e a de qualidade de vida no trabalho.

**O suporte à Administração e ao empregado, via sistema informatizado**, podendo ser ou via aplicativo ou via whatsapp institucional ou via e-mail institucional, para dirimir dúvidas e resolver urgências.

vida no trabalho (como, por exemplo, acesso a serviços de nutrição, terapias, saúde mental, hábitos saudáveis, atividades físicas, educação e outros), desde que provocado por autorização desta FeSaúde.

Essa divisão semântica do objeto é importante na medida em que garante a competitividade



entre as empresas participantes do certame licitatório. A oferta de serviços de valor agregado não é obrigatória, porém, caso a eventual contratada tenha no escopo de seu negócio parcerias comerciais que autorizem a oferta desses serviços, essa pode promover, no âmbito do acordo com esta FeSaúde, a subcontratação dessa parte do objeto.

De outro lado, a não divisão do fornecimento da solução em lotes é medida importante, pois, essa é uma conclusão que demonstra interessante tecnicamente, economicamente e em termos administrativos, tendo como paradigma o inciso I, do §2º, do art. 40, da Lei nº 14.133/21 e somando o conteúdo da Súmula nº 247 do TCU:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”*

Quanto ao alcance da referida Súmula nº 247 do TCU, é necessário contextualizar que aquele entendimento consolidado não é absoluto, como já retratado pelo Tribunal no voto condutor do Acórdão nº 5260/2011 – TCU – Primeira Câmara:

*“5. (...)O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados”.*

Considerando que todas as fases do ciclo de vida da solução adotada contemplam o escopo do fornecimento, no caso concreto, avaliamos que pulverizar a demanda em diversos lotes compromete a integração do serviço quanto aos seus aspectos intrínsecos (sua eficiência e seu aspecto qualitativo).

Sob a ótica Administrativa, entendemos como legítima a reunião em um único item e em um único lote elementos das mesmas características, pois, no caso concreto, a adjudicação por itens isolados tende a onerar o trabalho da Administração Pública, do ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual podendo comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

No mais, a configuração da solução adotada é amplamente compreendida e executada pelo



mercado – sendo a demanda tratada em um único item ou lote, as formas mais comumente praticadas na Administração Pública para a presente pretensão contratual, mesmo em situações em que há a oferta de serviços de valor agregado.

A experiência havida em outros órgãos demonstra ser mais eficiente quando a contratação pretendida é procedida através de procedimento licitatório constituído em item ou lote único, visando, neste cenário, manter a qualidade dos serviços executados, haja vista que este homenageia a totalidade do conjunto da solução.

Essa possibilidade gera vantagens quanto ao maior nível de controle do gestor, promovendo uma maior interação entre as diversas fases do serviço, uma maior facilidade no cumprimento do cronograma de execução e a fiel observância aos prazos. Assim, sob gestão integrada da empresa contratada, com enfoque no controle qualitativo e de resultado.

O Tribunal de Contas da União<sup>7</sup>, em outra oportunidade, manifestou-se no sentido de que a pulverização da contratação em vários objetos incorreria em riscos à eficiência da contratação:

*“Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar-condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Está exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração.”*

Uma vez defendida a impossibilidade administrativa da divisão do objeto, noutras linhas da fundamentação, em harmonia com todo o exposto, seguiremos com a avaliação da pertinência técnica e econômica do pleito, cabendo dizer que a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, incorrendo em risco à satisfação do Interesse Público.

Isso se dá, pois, observando as características da solução adotada neste estudo, ocorrendo a divisão em lotes ou itens, há a potencialização de riscos e dificuldades na gestão técnica e administrativa de uma pluralidade de contratos autônomos.

Portanto, mesmo que a solução seja, em tese, divisível, há o interesse técnico na manutenção da unicidade. Ainda, consideramos que não é a simples aplicação da regra geral que dirige o processo decisório, e sim a sua viabilidade técnica, uma vez que não se trata de contratar serviço

<sup>7</sup> Acórdão nº 3140/2006 do TCU.

pelo menor preço simplesmente.

Seguindo nestas linhas, quanto a operacionalidade, se conduzida de maneira centrada em um único agente, a solução se demonstra mais satisfatória, por consolidar a gestão do sistema e o acompanhamento de indicadores dos benefícios e o suporte a partir de um único fornecedor, gerando maior eficiência na gestão e execução contratual.

Em nossa avaliação, o aspecto técnico da manutenção da indivisibilidade garante os benefícios da solução – sendo conveniente à Administração que assim seja demandado, não sendo possível desnaturar o objeto certo, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória.

Em termos de viabilidade econômica, parcelamento da solução também não é o cenário mais vantajoso. Nesta seara cabe sustentar a influência da melhor oferta, visto que os interessados oferecerão propostas mais vantajosas à Administração visando abarcar um maior volume de serviços, traduzindo-se em um menor custo da solução almejada pela Administração.

Uma vez que a solução descrita é desprovida de minúcia técnica, não há o que falar em cerceamento da competitividade, uma vez que é notória a participação de interessados que, em sua maioria, apresentam condições suficientes para a execução de soluções desta natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis proponentes.

Ainda, se vê que a solução descrita é destituída de termos que venham a ocasionar qualquer desequilíbrio contratual, não fazendo a possível contratada incorrer em ônus estranhos à atividade que exerce.

Uma vez que é notória a participação de interessados que, em sua maioria, apresentam condições suficientes para a execução de soluções desta natureza, o não parcelamento da solução não tornará restrito o universo de possíveis proponentes, assim, não prejudicando a economicidade a ser aferida no procedimento, pois, ainda, se vê que a solução é destituída de termos capazes de fazer o possível fornecedor incorrer em ônus estranhos à atividade que exerce.

Em conclusão, ratificamos que o não parcelamento da solução é medida adequada e necessária, pois homenageia sua eficiência, prezando pela sustentabilidade e durabilidade do ajuste entre a Administração e a eventual pessoa contratada.

## 7. PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO

### 7.1 Modalidade de licitação

Para a seleção do fornecedor no presente procedimento, adota-se a modalidade do **Pregão, em sua forma eletrônica**, pois, conforme é definido pela Lei nº 14.133/2021, no seu inciso XLI do

artigo 6º, essa é uma “**modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto”.

Fundamenta-se a adoção da modalidade, também, na celeridade e na economicidade do canal, guardando uma relação intrínseca com o princípio da eficiência, constitucionalmente previsto, ao simplificar processos e reduzir atos repetitivos e, também, fundamenta-se a decisão para oferecer uma maior transparência do procedimento, possibilitando o controle por parte dos *stakeholders* interessados.

### **7.1.1. Do modo de disputa adotado e dos critérios adotados para lances**

Adota-se, para a operacionalização da modalidade de licitação definida, **o modo de disputa aberto**, haja vista que o mercado da solução em disputa não é restrito que a competição na fase de lances tende ao zero.

### **7.2 Procedimentos auxiliares**

Considerando a natureza da solução adotada, o objetivo da contratação e a necessidade da Administração, o presente procedimento não será processado no âmbito dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78, da Lei nº 14.133/2021.

### **7.3 Critério de Julgamento**

Considerando a modalidade adotada, a prática da administração e a natureza da oferta, o presente procedimento será promovido sob o critério de julgamento menor preço, a ser aferida pela oferta da menor taxa administrativa percentual, a ser aplicado sobre o valor global do contrato.

Haja vista este contexto, **é razoável, proporcional e eficiente como uma forma complementar ao critério de julgamento e à seleção da proposta, o presente modelo de compra é dotado de uma prova de conceito, para assegurar a compatibilidade da proposta ofertada com os requisitos estabelecidos por esta FeSaúde.**

Isso é possível, pois, o §3º, do art. 17 e inciso II, do art. 41, da Lei nº 14.133/2021, autorizam a Administração a utilizar esse procedimento para comprovar a aderência da proposta ofertada às especificações definidas no termo de referência.

Dessa forma, bem como utilizando os critérios de habilitação e o gerenciamento dos riscos da contratação como linhas de defesa da Administração face à possibilidade de o sorteio automatizado pelo sistema selecionar uma proposta manifestamente desvantajosa e incompatível com as condições impostas pela Administração.

### **7.4 Das regras para a participação de sociedades constituídas em regime de Consórcio**

**A vedação de empresas constituídas em forma de consórcio** no presente procedimento se dá pela necessidade de melhor aproveitamento das condições do mercado, para o aumento do número de participantes e o aferimento de condições sobre economicidade e eficiência do procedimento.

No entendimento da Egrégia Corte de Contas da União:

*“Acórdão 1711/2017-Plenário: A decisão da Administração de permitir a participação de empresas sob a forma de consórcio nas licitações deve ser devidamente motivada e não deve implicar a proibição da participação de empresas que, individualmente, possam cumprir o objeto a ser contratado, sob pena de restrição à competitividade”.*

Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado ou a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuser de condições para participar da licitação – **o que não é o caso concreto.**

O presente procedimento tem como objeto a contratação de serviço comum, que é de técnica usual para o mercado, o que está em perfeita harmonia com o entendimento acima posto. É usual que a administração pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre particulares.

Nos procedimentos em que há a oferta de serviços da natureza do presente processo, é notória a participação de empresas de pequeno e médio porte, as quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, suscitando condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza.

Essa conclusão, por si só, ratifica que a ausência de participação de empresas organizadas em forma de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital:

*“GRUPO II - CLASSE VII – Plenário TC 029.420/2015-6*

*Natureza: Representação*

*Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos*

*Representante: BT Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda.  
(33.179.565/0001-37)*



*Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando BT Brasil Serviços de Telecomunicações Ltda. (peças 6 e 7)*

*SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. COMPROVAÇÃO FÁTICA DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E DE VANTAJOSIDADE ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA.*

*1. A participação de empresas em consórcio não implica necessariamente incremento de competitividade, podendo, eventualmente, ter o efeito oposto, limitando a concorrência devido à diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio (Acórdãos 1.072/2005, 1.591/2005, 1.417/2008 e 1.165/2012, do Plenário, e 2.813/2004 e 4.206/2014, da Primeira Câmara)”.*

Ao fim, conclui-se que tal sugestão é razoável, tendo em vista que esta tem por objetivo de afastar a restrição à competição e, conseqüentemente, proporcionar a seleção da melhor proposta para a Administração.

## **7.5 Das regras para a participação de sociedades constituídas em forma de cooperativa**

Considerando a natureza da solução adotada e a prática do mercado fornecedor, **no presente procedimento é permitida a participação de empresas constituídas sob a forma de cooperativa**, com o devido tratamento simplificado e diferenciado no que couber, sem prejuízo ao conjunto da solução adotada.

Neste ínterim, temos ainda a Lei n.º 12.960/12 que, em seu art. 5º, prevê que “*a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada*”:

*“Súmula n.º 281/TCU*

*É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade.”*

Nesse passo, não se vislumbra uma hipótese excepcionalíssima (seja técnica, econômica e circunstancialmente) justificável quanto à vedação de participação de sociedades cooperativas e, quando subsumida a norma e os entendimentos acima postos ao caso concreto, de outra sorte, sabe-se que não há elementos objetivos que autorizassem o afastamento desse mercado.

## **7.6 Das regras para a participação de empresas beneficiárias do regime da Lei Complementar**



n.º 123/2006

**Não há o direcionamento de reserva de cota e ou o direcionamento procedimento à participação exclusiva para MPE's**, empresários individuais e cooperativas, uma vez que é adequado, pois a aplicação dos institutos é tecnicamente inviável, necessário, considerando que não se demonstra interessante em termos administrativos, e proporcional, considerando que a sugestão está alinhada à legislação e jurisprudência, como passamos a comentar.

Na forma prevista nos arts. 48, inciso I c/c 49, incisos II e III da Lei Complementar nº 123, de 2006 e arts. 6º e 9º do Decreto Estadual nº 42.063, de 2009, existem requisitos cumulativos que o presente procedimento não cumpre, como, por exemplo, o valor estimado do certame ser superior a R\$ 80.000,00 e que, ainda, a solução tem sua natureza indivisível.

Ao final, cabe salientar que é **fica garantido o tratamento diferenciado e simplificado às MPE e EPP** concedido pelo art. 47 da LC 123/06, é observado no corpo de todo o procedimento licitatório.

## 7.7 Das regras para a participação de pessoas físicas

Considerando a natureza da solução adotada e a prática do mercado fornecedor, **no presente procedimento é permitida a participação de pessoas físicas**, na forma da do inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 14.133/2021, e da IN nº 116/2021.

Isso, pois, não se vislumbra uma hipótese excepcionalíssima (seja técnica, econômica e circunstancialmente) justificável quanto à vedação de participação de sociedades cooperativas e, quando subsumida a norma e os entendimentos acima postos ao caso concreto, de outra sorte, sabe-se que não há elementos objetivos que autorizassem o afastamento desse mercado.

## 8. DESENHO DA CONTRATAÇÃO

### 8.1 Regime de execução

Considerando a natureza da solução adotada, a prática do mercado fornecedor e a necessidade do uso eficiente dos recursos públicos, adota-se, para operar a solução adotada, **o regime de execução indireta em Empreitada por Preço Unitário**, conforme o inciso XXVIII, do art. 6º, da Lei n.º 14.133/2021 e conforme Informativo de Licitações e Contratos de nº 304/2016 do TCU, senão vejamos:

*"A empreitada por preço global deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem executados; enquanto a empreitada por preço unitário deve ser preferida para objetos que, por sua*



*natureza, não permitam a precisa indicação dos quantitativos orçamentários".*

Por ser a execução do serviço por preço certo com unidades determinadas, neste cenário, a decisão pelo regime adotado é pertinente, pois, a partir das informações apresentadas no instrumento convocatório, a Administração concede aos interessados elementos suficientes para a apresentação de propostas adequadas às obrigações que serão efetivamente executadas.

Assim, o preço a ser pago é ajustado por unidades efetivamente entregues e o pagamento é devido após cada medição qualitativa sobre a execução do contrato. Dessa forma, a adoção do regime viabiliza uma competição maior e uma correção entre o que foi executado e que deve ser pago, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Ao fim, importa destacar que este é o regime adequado, pois confere segurança ao contrato, considerando que modificações contratuais qualitativas/quantitativas têm seus custos expressos e justificados. Desta forma, diante das possíveis eventualidades que venham a incidir no contrato, a Administração tem condições de, objetivamente, acompanhar a vantajosidade da proposta ofertada.

## **8.2 Forma de Execução**

Em linhas gerais, a forma de execução do objeto compreende o fornecimento, a disponibilização, troca, a retirada, a reposição e o reabastecimento, com carga e recarga, em qualquer tempo, dos cartões eletrônico-magnéticos com *chip* de segurança ou tecnologia superior, próprio para transações em estabelecimentos físicos e para transações online.

Também, a contratada deverá disponibilizar o sistema eletrônico de apoio ao acompanhamento da execução contratual, que possibilite a gestão dos benefícios por esta FeSaúde e que apresente informações e relatórios sobre o extrato de uso, o total de transações em volume absoluto e financeiro, o total de beneficiários e cartões a eles relacionados, de cartões sendo utilizados e não utilizados, a média diária, semanal e mensal de utilização do cartão individualmente e de forma global, saldos, transações, estabelecimentos e localizações geográficas mais ou menos visitados, categoria de compra, meio de compra e outras informações com indicativos e restrições para políticas públicas para promoção da saúde, segurança alimentar, bem-estar e a de qualidade de vida no trabalho.

O *site* ou aplicativo (portal de usuário) para apoio aos empregados beneficiários do serviço, para facilitar o acompanhamento de seu saldo, e que, ainda, apresente o extrato de uso que possibilite a gestão dos benefícios por esta FeSaúde e que apresente informações e relatórios sobre o extrato de uso, o total de transações em volume absoluto e financeiro, o total de beneficiários e cartões a eles relacionados, de cartões sendo utilizados e não utilizados, a média diária, semanal e mensal de utilização do cartão individualmente e de forma global, saldos, transações,

estabelecimentos e localizações geográficas mais ou menos visitados, categoria de compra, meio de compra e outras informações com indicativos e restrições para políticas públicas para promoção da saúde, segurança alimentar, bem-estar e a de qualidade de vida no trabalho.

O suporte à Administração e ao empregado, via sistema informatizado, podendo ser ou via aplicativo ou via whatsapp institucional ou via e-mail institucional, para dirimir dúvidas e resolver urgências.

A oferta de serviços de valor agregado sem custos para a Administração e para os empregados, de forma integrada ao dever de promoção da saúde, segurança alimentar, bem-estar e a de qualidade de vida no trabalho (como, por exemplo, acesso a serviços de nutrição, terapias, saúde mental, hábitos saudáveis, atividades físicas, educação e outros), desde que provocado por autorização desta FeSaúde.

### **8.3 Duração do Contrato**

Dá-se ao contrato originado deste procedimento o prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses, valendo a data de publicação do extrato Portal Nacional de Contratações Públicas como termo inicial da vigência. Nesse sentido, o termo sugerido está em harmonia com o art.105, da Lei nº 14.1333/21, uma vez que a solução é classificada como serviço contínuo.

Sublinhe-se a necessidade de que o prazo de vigência é estipulado conforme a natureza e complexidade da solução adotada, atentando para as premissas estabelecidas e para a medição dos impactos e resultados esperados. Ainda, como se vê na prática do mercado fornecedor, esse é um termo suficiente para que as eventuais contratadas possam amortizar seus custos e oferecer propostas em condições mais vantajosas para a Administração.

Ao fim, sustentamos que o período definido é razoável em face da complexidade das mudanças de processos de negócio a serem realizadas, além dos impactos na mudança das culturas de trabalho, sendo a exiguidade do lapso temporal um risco claro apto a comprometer o escopo contratual.

### **8.4 Reajustamento de Preços**

#### **8.4.1 Justificativa para a adoção dos índices de correção para pagamentos feitos com atrasos**

Adota-se o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para a correção dos valores de pagamentos efetuados com atraso, na forma do inciso LVIII, do art. 6º, da Lei nº 14.133/2021.

Deve ressaltar-se que o regime para indexação relativo ao período anterior ao vencimento não se confunde com o pertinente à responsabilidade civil. Ou seja, a regra que proíbe reajustes para

período inferior a doze meses não disciplina as consequências jurídicas do inadimplemento.

O sujeito (inclusive o Estado) tem o dever de cumprir a prestação assumida, no prazo e condições determinadas. Ao infringir esse dever, sujeita-se à obrigação de indenizar a parte inocente por perdas e danos.

Entre os danos emergentes encontra-se, no mínimo, a perda do valor da moeda proveniente da inflação. Portanto, se o Estado atrasar o pagamento, deverá pagar com correção monetária. Os Tribunais não têm hesitado em seguir esse caminho, na vigência do Plano Real.

É pacífico o entendimento sobre a possibilidade de a Administração realizar o pagamento de juros e correção monetária, conforme se depreende de excerto do recente Acórdão nº 1920/2011 - TCU - Primeira Câmara:

*“Tomada de Contas. Pagamento de despesas de exercícios anteriores com acréscimo de juros de crédito bancário. Taxas superiores aos índices de variação de preços. Ofensa ao princípio de indisponibilidade do patrimônio público. Ato de gestão antieconômico. Dano ao erário. Débito inferior ao limite para TCE. Contas irregulares. Multa.*

*11.4 Em pesquisa que realizamos junto aos sistemas do Tribunal, verificamos que o assunto foi bem abordado no Acórdão 1931/2004-Plenário.*

*11.5 Em seu voto que fundamentou o Acórdão 1931/2004-Plenário, o Relator, Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, ao analisar a pretensão do Órgão de não pagar a atualização monetária à empresa contratada, assim discorre:*

*Essa solução, além de não se harmonizar com o princípio jurídico que veda o enriquecimento sem causa à custa alheia, aplicável às relações jurídicas de toda a espécie, não se conforma com a Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e com a Lei 8.666/93 (art. 3º), que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta nas contratações realizadas pelo poder público.*

*Como tal, negar à empresa contratada a composição de perdas e danos decorrentes de mora da própria Administração atentaria contra o primado da justiça que arrosta o enriquecimento sem causa, mesmo que essa exigência não esteja prevista em lei ou em disposição contratual”.*

Assim, a Administração, em caso de atraso de pagamento pelos serviços efetivamente prestados, deve realizar a correção monetária desses valores com a incidência, inclusive, de juros moratórios, com vistas a homenagear o equilíbrio do ajuste.

A adoção do instituto (seguido do índice que o norteia) é adequada e necessária, pois homenageia a eficiência da solução primando pela sustentabilidade e durabilidade do ajuste.

#### **8.4.2 Justificativa para a adoção dos índices para aferimento do reajuste dos valores contratuais**

Considerando quem, no cenário atual, esta Fundação não dispõe de nenhum acordo e ou convenção coletiva para tratar dos assuntos de reajustes dos benefícios trabalhistas, adota-se o **INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor)**, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para a correção dos valores pactuados. na forma do inciso LVIII, do art. 6º, da Lei n.º 14.133/2021.

O reajustamento de preços é medido convencionado entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste:

*“Acórdão 7184/2018 – TCU – 2ª Câmara:*

*O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva”.*

A adoção do instituto (seguido do índice que o norteia) é adequada e necessária, pois homenageia a eficiência da solução primando pela sustentabilidade e durabilidade do ajuste.

#### **8.5 Garantia**

Exigir-se-á da eventual contratada a prestação de garantia, na forma dos arts. 96 a 102, da Lei n.º 14.133/2021, com a finalidade de assegurar a plena execução dos contratos bem como promover o pagamento de multas que, porventura, possam ser aplicadas pela Administração.

Noutras linhas, a adoção do percentual é razoável, entendendo que a garantia apresentada, no montante de 5% (cinco por cento) do valor firmado no momento da contratação é suficiente para cobrir os riscos da contratação, restando razoável sua instituição.

Como todo contrato administrativo deve atender a uma finalidade pública, o

inadimplemento ou o adimplemento defeituoso acarreta lesão não apenas à Administração contratante, mas ao Erário.

Mediante a exigência de prestação de garantias pelos contratados, a Administração tem o objetivo de reduzir o risco de ocorrência de má execução do contrato, ou, na hipótese de essa verificar-se, assegurar uma rápida composição das perdas sofridas em decorrência da inexecução ou execução irregular.

Em considerações finais, quando observado risco à lesão ao Erário, dado o descumprimento por meio das contratadas, a obrigatoriedade de prestação de garantia representa um instrumento para amenizar os impactos de um possível insucesso, caso o contratado não seja capaz de executar satisfatoriamente a solução demandada.

## 8.6 Possibilidade de subcontratação total ou parcial da solução

Em razão da possibilidade de parcelamento da solução e considerando, também, a prática do mercado fornecedor, **verifica-se a possibilidade subcontratação parcial do objeto**, com base no art. 122, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, dentro do limite admitido pela Administração.

Neste mesmo sentido o Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio do Boletim de Jurisprudência n.º 276/2019, menciona que é vedada a subcontratação integral em contratos administrativos, sendo possível a subcontratação parcial, por meio do Acórdão 6189/2019, que expressa:

*“Neste Tribunal, a jurisprudência segue na linha de que não pode ser admitida a subcontratação integral em contratos administrativos (...), sendo possível a subcontratação parcial e, ainda assim, quando não se mostrar viável sob a ótica técnico-econômica a execução integral do objeto por parte da contratada e desde que tenha havido autorização formal do ente contratante”*

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame.

Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá, também, expressar essa permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo.

Ato contínuo, o levantamento de mercado realizado neste estudo compreende uma parte subsidiária do objeto que pode ser subcontratada:

### Parte subsidiária da solução

**A oferta de serviços de valor agregado** sem custos para a Administração e para os empregados, de forma integrada ao dever de promoção da saúde, segurança alimentar, bem-estar e a de qualidade de vida no trabalho (como, por exemplo, acesso a serviços de nutrição, terapias, saúde mental, hábitos saudáveis, atividades físicas, educação financeira e outros), desde que provocado por autorização desta FeSaúde.

Perante o exposto, fica evidenciada a viabilidade da subcontratação parcial do contrato, em caráter excepcional, considerando a necessidade por parte da contratada, desde que respeitado o limite de até 20% (vinte por cento) da solução adotada pela Administração, devendo ser priorizadas as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

## 9. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE

### 9.1 Apresentação da necessidade de contratações interdependentes

Não é necessária a contratação de serviços diretamente relacionado à solução adotada.

### 9.2 Capacitação de pessoal

Em linhas gerais, após a assinatura do contrato originado por este procedimento, fica a contratada comprometida a:

1. Promover o treinamento destinado a capacitar os usuários de seu sistema e demais operações a ele ligada, via EAD ou presencialmente e disponibilizar funcionários para sanar eventuais dúvidas, mesmo que por telefone, que porventura não sejam solucionadas pelo EAD; e
2. Disponibilizar e manter atualizado um manual de orientação ao usuário.

Durante a execução contrato, esta FeSaúde poderá solicitar treinamentos para servidores específicos, em virtude de substituição daqueles capacitados no evento único descrito acima, para a revalidação de conhecimentos ou em decorrência de atualizações do sistema que modifiquem a forma de operá-lo.

## 10. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS DESSES RISCOS

Não existem impactos ambientais diretamente relacionados à execução do contrato, entretanto, como boa-prática, recomendar-se-á a contratada que se observe a legislação relativa à disposição final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental e outros, conforme Lei n.º 12.305/2010.



## 11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS, EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS

Número	Risco	Descrição	Impacto	Probabilidade	Tipo de ação	Ações	Responsável
1	Não haver mão de obra técnica para estabelecer os requisitos do Sistema e do aplicativo	No caso de estabelecimento dos requisitos do sistema e do aplicativo	Alto	Alto	Ação Preventiva	Alinhamento com o setor de TI da FeSaúde para análise da viabilidade	DAF/DETEC
					Ação de Contingência	Adesão à Ata de Registro de Preços Vigentes	Adesão à Ata de Registro de Preços Vigentes
2	Falta de capacidade técnica do setor interno para implantação do sistema	Não haver possibilidade de suporte interno ao sistema	Alto	Alto	Ação Preventiva	Entrar em contato com os stakeholders que customizaram o Sistema para verificar a condições	DAF/GEAD
					Ação de Contingência	Adesão à Ata de Registro de Preços Vigentes	DAF/GEAD
3	Interesses políticos divergentes	Resistência em encerrar o presente processo como Política Governamental, por conta de dealbreakers, concepções erradas ou ceticismo.	Alto	Alto	Ação Preventiva	Alinhamento com os stakeholders do projeto	Diretor de Administração e Finanças
					Ação de Contingência	Criação de grupo de trabalho para conduzir a definição da solução	Diretor de Administração e Finanças
4	Falta de clareza sobre a aplicação das taxas	Neste caso, a Administração pode incorrer em riscos de pagar dobrado por um serviço, pagar por um serviço não contratado ou pagar por um serviço não executado. Ainda, no curso do procedimento licitatório ou no curso da execução contratual, a Administração ser vítima de fraudes e não ter condições	Alto	Alto	Ação Preventiva	Estudar como o mercado se comporta junto e definir um modelo de compra que garanta a transparência das transações da contratada com a Administração	DAF/GEAD
					Ação de Contingência	Não há. Aceitar o risco, encerrar o projeto e investigar as causas para termos a memória das lições aprendidas.	DAF/GEAD



		de julgar qual seria a melhor proposta.					
5	Estabelecer critérios que possam onerar os custos ou inviabilizar a customização	Neste caso, a Administração publicaria o Edital com informações assimétricas, que não expressem as condições de execução e de gestão praticadas pelo mercado, causando o efeito de propostas desvantajosas em termos operacionais e administrativos.	Alto	Baixo	Ação Preventiva	Estudar o mercado, por meio de consultas	DAF/GEAD
					Ação de Contingência	Critérios compatíveis com a prática de mercado	DAF/GEAD
6	Definição de critério na Fase Interna que não possa garantir a competitividade ou que seja o mais vantajoso na licitação	Neste caso, a Administração publicaria o Edital com informações assimétricas, que não expressem as condições de execução e de gestão praticadas pelo mercado, causando o efeito de propostas desvantajosas em termos operacionais e administrativos.	Alto	Baixo	Ação Preventiva	Mapear o mercado para definição: menor preço pela menor taxa de administração	DAF/GEAD
						Entrar em contato com estados com processo amadurecidos	DAF/GEAD
						Definir critério que garanta vantajosidade e a eficácia da contratação.	DAF/GEAD
					Ação de Contingência	Estabelecer a prova de conceito para verificar a compatibilidade técnica da proposta ofertada	DAF/GEAD
7	Morosidade do procedimento	Lentidão dos setores responsáveis na promoção de análises, elaboração de peças, dentre outros.	Médio	Médio	Ação Preventiva	Conversar com os setores antes de enviar o procedimento para análise	DAF/GEAD
					Ação de Contingência	Estipular prazos maiores contando com a demora dos setores	DAF/GEAD
8	Dimensionamento da demanda em discordância com a realidade da Fundação, gerando alta expectativa ao mercado	Neste caso, a Administração publicaria o Edital com informações assimétricas, que não expressem as condições de	Médio	Baixo	Ação Preventiva	Estabelecer o quantitativo em conversa com os patrocinadores do projeto e Alta Administração da Fundação	DAF/DETEC



		execução e de gestão a, causando o efeito de propostas desvantajosas em termos operacionais e administrativos e em perda da credibilidade o que, daí, prejudicaria o rol de players disponíveis a contratar com a Administração.				Estabelecer uma porcentagem de reserva para cobrir cenários imprevisíveis	DAF/GEAD
					Ação de contingência	Aditivo de 25%	DAF/GEAD
9	Rogar a apresentação de Balanço Patrimonial da empresa, e solicitar que o proponente apresente percentuais sobre índices que não sejam compatíveis com o da prestação do serviços objeto da contratação, ou que venham impactar na renovação contratual. (Qualificação Financeira)	Neste caso, a Administração publicaria o Edital com informações assimétricas, que não expressem as condições de execução e de gestão a serem, causando o efeito de propostas desvantajosas em termos operacionais e administrativos, prejudicando o andamento do certame, que poderia ser questionamento administrativa e judicialmente, e em perda da credibilidade o que, daí, prejudicaria o rol de players disponíveis a contratar com a Administração.	Baixo	Baixo	Ação Preventiva	Mapear o mercado para definição de itens e percentuais compatíveis com a área de prestação do serviço	DAF/GEAD
					Ação de Contingência	Definir percentuais de comprovação de índices que não venham a impactar na renovação contratual	DAF/GEAD
10	Definição inadequada das condições de comprovação da qualificação técnica, que possam	Neste caso, a Administração publicaria o Edital com informações assimétricas, que não expressem as	Baixo	Baixo	Ação Preventiva	Mapear a melhor definição para se atestar qualificação técnica e o percentual	DAF/GEAD



	configurar uma restrição de mercado.	condições de execução e de gestão a serem , causando o efeito de propostas desvantajosas em termos operacionais e administrativos e em perda da credibilidade o que, daí, prejudicaria o rol de players disponíveis à contratar com a Administração.			Ação de Contingência	Garantir que as definições afirmam apenas a capacidade da empresa em prestar o serviço	DAF/GEAD
11	Exigir que o sistema tenham funcionalidades que possam encarecer a customização e não se certificar da comprovação de como será o funcionamento do sistema de forma a atender todas as necessidades que venham a ser identificadas no Registro de Preços	O intuito é que se certifique previamente se as funcionalidades disponibilizadas pela empresa atendem satisfatoriamente as necessidades impostas no Termo de Referência	Baixo	Baixo	Ação Preventiva	Mapear de forma eficiente os requisitos pedidos para implementação do sistema e incluir a Prova de Conceito no TR	DAF/GEAD
					Ação de Contingência	Pedir para que demonstre o sistema que será disponibilizado para o gestor; comprovar que o sistema atende todos os critérios exigidos (Prova de Conceito eliminatória)	DAF/GEAD

b) Gerenciamento de riscos na fase de externa contratação

Modelagem	Número	Risco	Descrição	Impacto	Probabilidade	Tipo de ação	Ações	Responsável
Pregão	5	Deixar de encaminhar o Edital para o TCE	Neste caso, as informações do certame podem não ser encaminhadas ao Tribunal, ou encaminhada de forma atrasada, gerando questionamentos, ordens ou, até mesmo, a paralisação do procedimento.	Baixo	Médio	Ação Preventiva	Estabelecer fluxo interno de rotinas que tem que ser executadas	DAF/GEAD
						Ação de Contingência	Cumprir a regra mesmo após o prazo e, por e-mail, comunicar as razões ao Tribunal de Contas do Estado.	DAF/GEAD
	6	Não dar a devida publicidade, em relação a todos os critérios e	A preocupação nesse tópico é garantir que as empresas/competidores tenham acesso a todas as informações	Baixo	Baixo	Ação Preventiva	Mapear as condições exigidas no TR e ETP para a contratação, de	DAF/GEAD



		formalidades que serão exigidas	necessárias à contratação da forma mais objetiva e padronizada que seja possível, com o intuito de assegurar a eficiência, competitividade, isonomia entre os participantes e julgamento objetivo.				forma a preparar documentos e anexos que possam esclarecer ou padronizar documentos e condições da contratação	
						Ação de Contingência	Divulgar como anexos: Minuta de contrato e Ata de Registro de Preços; Definição de critérios de pagamento, incidência da taxa de transação; modelos de declarações que possam ser exigidas aos proponentes	DAF/GEAD
	7	Receber pedidos de esclarecimentos ou até mesmo impugnações ao Edital que versem sobre a necessidade de esclarecer: critério de aceitabilidade de taxa negativa; meios de comprovação a exequibilidade da proposta; qualificação técnica preenchida; e como preencher os lances no sistema	Esses riscos foram trazidos com base no Registro de Preços anterior	Baixo	Baixo	Ação Preventiva	Mapear respostas que podem ser padronizadas e de forma objetiva, criando Informativo para o licitante	DAF/GEAD
							Pesquisar o que vem acontecendo em outros processos para basear as respostas	DAF/GEAD
						Ação de Contingência	Receber questionamentos e responder, alertando sobre a existência do Informativo/ Retornar para estudo do modelo	DAF/GEAD
	9	Atraso na publicação do edital junto ao Diário	Por motivos da administração ocorre atraso na publicação do edital junto a Imprensa Oficial	Médio	Médio	Ação Preventiva	Ampliar período de abertura de sessão	DAF/GEAD
						Ação de Contingência	Ter total conhecimento das condições da contratação, por meio de estudo do Termo de	DAF/GEAD



							Referência; Avaliar a necessidade de fixação de taxa mínima e máxima aceitáveis.	
							Redefinir as datas do processo	DAF/GEAD

c) Gerenciamento de riscos na fase de execução da contratação

Número	Risco	Descrição	Impacto	Probabilidade	Tipo de Ação	Ações	Responsável
2	Não recarga dos benefícios por conta responsabilidade da facilitadora	Atraso nos créditos dos benefícios aos funcionários	Alto	Alto	Ação Preventiva	Efetuar pedido do benefício com antecedência e assegurar mensalmente quanto a data de crédito	DAF/GEAD
					Ação de Contingência	Providenciar adiantamento com dedução em folha de pagamento, de modo a subsidiar os funcionários dos recursos para alimentação durante o período de não conformidade.	DAF/GEAD
3	Demora/não atendimento às solicitações emergenciais (definir critérios no item do TR de modelo de gestão contratual)	No caso, a Administração consegue contato com a Companhia, mas essa descumpra as regras do Termo de Referência e não atende as solicitações emergenciais da administração em tempo hábil, causando transtornos no cumprimento de agendas e compromissos.	Alto	Médio	Ação Preventiva	Incluir no TR previsão de atendimento em no máximo 30 min para situações emergenciais	DAF/GEAD
					Ação de Contingência	Aplicar ANS para descumprimento dessa obrigação	DAF/GEAD
4	Não atendimentos recorrentes pela Contratada	No caso, a facilitadora é cientificada das demandas da Administração, mas essa descumpra as regras do Termo de Referência e não atende as solicitações ordinárias e emergenciais da Administração em tempo hábil, causando transtornos.	Alto	Médio	Ação Preventiva	Penalidade em caso de descumprimento das obrigações	DAF/GEAD
					Ação Preventiva	Aplicar ANS para descumprimento dessa obrigação	DAF/GEAD
					Ação de Contingência	Aplicar ANS para descumprimento dessa obrigação	DAF/GEAD
5	Falhas no sistema	No caso, o sistema apresenta falhas de operação ou, ainda, as regras de negócio do sistema não satisfazem	Alto	Médio	Ação Preventiva	Aplicar ANS para descumprimento dessa obrigação	DAF/GEAD



		a Administração.			Ação de Contingência	Aplicar ANS para descumprimento dessa obrigação	DAF/GEAD
8	Falta de acesso aos dados do sistema	Facilitadora não encaminhar ou dificultar a disponibilização dos dados de seu sistema	Médio	Alto	Ação Preventiva	Previsão no TR da obrigatoriedade de fornecer acesso ao sistema da contratada com emissão de relatórios customizados, separados por cada transação	DAF/GEAD
					Ação de Contingência	Comprovação do acesso master na POC	DAF/GEAD
						Aplicar ANS para descumprimento dessa obrigação	DAF/GEAD
9	Fiscais designados para gerenciar o sistema não serem do RH	Desconhecimento técnico para medir o contrato	Médio	Alto	Ação Preventiva	Incluir no TR modelo de gestão contratual	DAF/GEAD
					Ação de Contingência	Regulamentação	DAF/GEAD

Ao fim, ratifica-se que os cenários e os riscos mensurados são administráveis.

### 13. CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO GRAU E PRAZOS DE SIGILO

Nos termos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, haja vista a obrigação da Administração em assegurar o direito fundamental de acesso à informação, tendo como regra a publicidade dos atos, daquelas que não contenham informações restritas ou sigilosas.

### 14. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação dos serviços administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição para concessão do benefício do auxílio vale alimentação e/ou vale-refeição empregados e estagiários desta FeSaúde, mostra-se técnica e economicamente viável e indispensável para a continuidade das atividades desenvolvidas nesta Fundação.

### 15. EQUIPE RESPONSÁVEL PELA A ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Referência	Responsável
Responsável pela formalização do documento com dados técnicos de pessoal e estimativa	Robson Porto – Mat. 2580-1
Responsável pela formalização do documento com aspectos contratuais	Breney Gonçalves – Mat. 2641-7
Responsável pela revisão do documento	Fernanda Borba – Mat. 1081-2



Assinado eletronicamente por:

Função	Nome	Matrícula
Presidente da EPC	BRENEY GONÇALVES PEREIRA	2641-7
Integrante Requisitante	FABIO DOS PASSOS FERREIRA	2458-9
Integrante Técnico	ROBSON PORTO DE ALMEIDA	2580-1
Integrante Técnico	CARLA PAULA DA COSTA	2123-7

## EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 900002/2024

(Processo Administrativo n.º 990.00.33101/2024)

### Apêndice II do Anexo I Roteiro de realização da Prova de Conceito

#### Apresentação

O presente documento tem por objeto apresentar o roteiro e o método de avaliação da solução ofertada pelo proponente classificado provisoriamente em primeiro lugar, na modalidade pregão eletrônico n.º 900001/2024.

#### 2. CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

2.1. A apresentação da solução ofertada pelo proponente declarado vencedor do certame licitatório será realizada de forma online, no endereço eletrônico, na data e no horário de início estabelecidos por aviso incluso no “chat mensagem” e no campo de avisos do Sistema Compras.Gov.

2.2. A sessão pública sobre a prova de conceito será conduzida pela Comissão formalizada por esta FeSaúde.

2.3. A proponente que terá seu produto avaliado apresentará a solução ofertada, descrevendo, pontualmente, os requisitos que estão sendo avaliados a luz das tabelas apresentadas no item 3.

2.4. Qualquer um poderá acompanhar a sessão pública sobre a prova de conceito, desde que devidamente identificado seu nome e o nome de qual empresa, está representando, se houver (exemplo: EMPRESA A – Caio Trício da Silva), se houver, entretanto, estes presentes não terão direito a se pronunciar ou realizar questionamentos sem que isso seja solicitado pela equipe responsável pela condução da sessão pública.

2.5. O horário de encerramento dependerá do andamento dos trabalhos e ficará a critério da Comissão de Avaliação, que julgará a existência de elementos suficientes para o aceite, ou para a recusa da solução.



2.6. Toda a sessão de avaliação deverá ser registrada por meio de Ata de Reunião e por meio de gravação de vídeo e áudio da sessão pública on-line.

2.6.1. Os registros expressos no subitem 2.8 serão juntados nos autos do processo administrativo.

2.7. A operação da solução deverá ser feita por técnico do proponente, sob coordenação da comissão desta FeSaúde. A comissão solicitará que seja mostrada a funcionalidade e o técnico deverá mostrar o funcionamento da mesma. Em casos de dúvida poderá a Equipe solicitar a repetição da funcionalidade quantas vezes forem necessárias para a formulação da avaliação técnica do requisito.

2.7.1. Para melhor aproveitamento da sessão e pela eficiência do certame, o proponente poderá, previamente, alimentar o sistema com dados fictícios, para possibilitar a operação de todas as funcionalidades da solução.

2.8. A comissão somente apresentará o seu relatório ao final dos testes, via comunicação formal. Não serão entregues relatórios ao final da sessão de testes.

### 3. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

3.1. Os requisitos funcionais que deverão ser demonstrados pelo proponente classificado provisoriamente em primeiro lugar, durante a sessão pública de prova de conceito, são os seguintes:

#### 3.1.1. Sistema WEB

ITEM	CAMPO DO SISTEMA	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	ATENDE	NÃO ATENDE	OBSERVAÇÕES
1	Módulo Administração	Subitem 5.4, do Termo de Referência (Anexo I)	O Sistema de Gestão de Benefícios ser programa de propriedade da CONTRATADA ou que tenha licença de uso e por cujas transações esta seja integralmente responsável.			
2		Subitem 5.4.1, do Termo de Referência (Anexo I)	O Sistema de Gestão de Benefícios ofertado pela contratada deverá aceitar personalização de campos, telas,			



			funcionalidades e layouts para atender as necessidades da dinâmica da contratação com esta FeSaúde.			
3		Subitem 5.4.6.1.1, do Termo de Referência (Anexo I)	O módulo administração deverá permitir que o gestor desta FeSaúde possa incluir, editar, bloquear, excluir e consultar dados de cadastro dos empregados e os dados desta Fundação.			
4	Módulo de gestão	Subitem 5.4.7.1.2, do Termo de Referência (Anexo I)	Solicitar a inclusão, edição, bloqueio, exclusão e a consulta ao benefício escolhido pelo empregado.			
5		Subitem 5.4.7.1.3, do Termo de Referência (Anexo I)	Solicitar a vinculação ou a desvinculação de um cartão a um empregado.			
6		Subitem 5.4.7.1.4, do Termo de Referência (Anexo I)	Permitir que o gestor desta FeSaúde bloqueie ou desbloqueie o cartão de um empregado.			
7		Subitem 5.4.7.1.5, do Termo de Referência (Anexo I)	Solicitar a emissão, a reemissão com novo número, a substituição, o acompanhamento dos status da emissão, reemissão com novo número do bloqueio do cartão do empregado.			
8		Subitem 5.4.7.1.6, do Termo de Referência (Anexo I)	Solicitar e encaminhar arquivos com a carga de créditos, a recarga de créditos, a edição de créditos, o bloqueio de créditos ou a retirada de créditos do empregado.			
9		Subitem 5.4.7.1.7, do Termo de Referência (Anexo I)	O módulo de gestão deve apresentar os faturamentos em concluídos, em revisão ou em aberto.			
10		Subitem 5.4.7.1.8, do Termo de Referência (Anexo I)	O módulo de gestão deve apresentar as ofertas e as condições dos serviços de valor agregado.			
11		Subitem 5.4.7.1.9, do Termo de Referência (Anexo I)	O módulo de gestão deve permitir que o gestor desta FeSaúde possa bloquear ou liberar a compra em			



			estabelecimentos que tenham não tenham como atividade principal e secundária a venda de refeições prontas ou in natura, filtrando os dados como a CNAE (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) e do MCC (Código Comercial) do estabelecimento.			
13	Módulo Relatórios	Subitem 5.4.8.1.2, do Termo de Referência (Anexo I)	Emitir relatórios sobre quantidade total de empregados cadastrados, ativos, bloqueados e excluídos na base de dados do sistema e suas respectivas estatística comparativas entre si.			
14		Subitem 5.4.8.1.3, do Termo de Referência (Anexo I)	Emitir relatórios da quantidade total de usuários cadastrados, bloqueados e excluídos e os cartões a eles vinculados e desvinculados, exibindo, também, se esses estão ativos, bloqueados, ou cancelados na base de dados no Sistema e suas respectivas estatísticas comparativas entre si.			
15		Subitem 5.4.8.1.4, do Termo de Referência (Anexo I)	Emitir relatórios sobre a emissão, a reemissão com novo número, a substituição, sobre o acompanhamento dos status da emissão, reemissão com novo número do bloqueio do cartão do empregado e suas respectivas estatística comparativas entre si.			
16		Subitem 5.4.8.1.5, do Termo de Referência (Anexo I)	Emitir relatórios sobre o total de solicitação de carga de créditos, a recarga de créditos, a edição de créditos, o bloqueio de créditos ou a retirada de créditos do empregado e suas respectivas estatística comparativas entre si.			
17		Subitem 5.4.8.1.6, do Termo de Referência (Anexo I)	Emitir relatórios sobre o saldo disponível e o saldo			



			utilizado, apresentando a modalidade de benefícios de forma total, representando o centro de custos da Fundação, e individualizado por empregado com suas respectivas estatísticas comparativas entre si.			
--	--	--	---	--	--	--

### 3.1.2. Aplicativo *mobile*

ITEM	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO	ATENDE	NÃO ATENDE	OBSERVAÇÕES
1	Subitem 5.5.1.1, do Termo de Referência (Anexo I)	A consulta de saldos, extrato diário e mensal e média de gastos diário.			
2	Subitem 5.5.1.2, do Termo de Referência (Anexo I)	O desbloqueio, o bloqueio, a definição de senha, a redefinição de senha e a recuperação do cartão físico de pagamento.			
3	Subitem 5.5.1.3, do Termo de Referência (Anexo I)	O bloqueio ou o desbloqueio da função de pagamento por aproximação com o cartão físico, caso houver.			
4	Subitem 5.5.1.4, do Termo de Referência (Anexo I)	O desbloqueio da função, o bloqueio da função, a definição de senha, a redefinição de senha e a recuperação de senha do meio de pagamento por aproximação e/ou por QRCode, caso houver.			
5	Subitem 5.5.1.5, do Termo de Referência (Anexo I)	A comunicação e a solicitação de remissão de novo cartão em caso de perda, roubo ou cartão danificado.			
6	Subitem 5.5.1.6, do Termo de Referência (Anexo I)	A consulta de estabelecimentos onde são aceitos os benefícios da contratada(atualizada por acionamento de GPS) e formas de contato, se houver.			
7	Subitem 5.5.1.7, do Termo de Referência (Anexo I)	permissão de que o empregado possa, a qualquer tempo, definir a modalidade dos benefícios em alimentação, refeição ou alimentação e refeição.			
8	Subitem 5.5.1.7.1, do Termo de Referência (Anexo I)	Quando o empregado definir a modalidade de benefício em alimentação e refeição, o aplicativo mobile deve permitir que esse, a qualquer tempo, delimite o saldo para cada uma das duas hipóteses.			



9	Subitem 5.5.2, do Termo de Referência (Anexo I)	Todas as definições feitas pelos empregados por meio do aplicativo mobile, bem como os comunicados, os chamados, os pedidos de atendimento, poderão ser disponibilizadas de forma espelhada, ser apresentadas no Sistema de Gestão de Benefício ao qual o gestor desta FeSaúde tem acesso.			
2	Subitem 5.5.1.2, do Termo de Referência (Anexo I)	O desbloqueio, o bloqueio, a definição de senha, a redefinição de senha e a recuperação do cartão físico de pagamento.			
3	Subitem 5.5.1.3, do Termo de Referência (Anexo I)	O bloqueio ou o desbloqueio da função de pagamento por aproximação com o cartão físico, caso houver.			
4	Subitem 5.5.1.4, do Termo de Referência (Anexo I)	O desbloqueio da função, o bloqueio da função, a definição de senha, a redefinição de senha e a recuperação de senha do meio de pagamento por aproximação e/ou por QRCode, caso houver.			
5	Subitem 5.5.1.5, do Termo de Referência (Anexo I)	A comunicação e a solicitação de remissão de novo cartão em caso de perda, roubo ou cartão danificado.			
6	Subitem 5.5.1.6, do Termo de Referência (Anexo I)	A consulta de estabelecimentos onde são aceitos os benefícios da contratada(atualizada por acionamento de GPS) e formas de contato, se houver.			
7	Subitem 5.5.1.7, do Termo de Referência (Anexo I)	permissão de que o empregado possa, a qualquer tempo, definir a modalidade dos benefícios em alimentação, refeição ou alimentação e refeição.			
8	Subitem 5.5.1.7.1, do Termo de Referência (Anexo I)	Quando o empregado definir a modalidade de benefício em alimentação e refeição, o aplicativo mobile deve permitir que esse, a qualquer tempo, delimite o saldo para cada uma das duas hipóteses.			
9	Subitem 5.5.2, do Termo de Referência (Anexo I)	Todas as definições feitas pelos empregados por meio do aplicativo mobile, bem como os comunicados, os chamados, os pedidos de atendimento, poderão ser disponibilizadas de forma espelhada, ser			



		apresentadas no Sistema de Gestão de Benefício ao qual o gestor desta FeSaúde tem acesso.			
9	Subitem 5.5.2, do Termo de Referência (Anexo I)	Todas as definições feitas pelos empregados por meio do aplicativo mobile, bem como os comunicados, os chamados, os pedidos de atendimento, poderão ser disponibilizadas de forma espelhada, ser apresentadas no Sistema de Gestão de Benefício ao qual o gestor desta FeSaúde tem acesso.			
10	Subitem 5.5.3, do Termo de Referência (Anexo I)	O aplicativo mobile será disponibilizado para a utilização em aparelhos dos sistemas operacionais Android e IOS (todas as versões).			
11	Subitem 5.5.4, do Termo de Referência (Anexo I)	Ta contratada, também, poderá disponibilizar aos empregados o portal do usuário a ser acessado pela internet, desde que esse comporte as definições mínimas do aplicativo mobile e desde que esse seja programa de propriedade da CONTRATADA ou que tenha licença de uso e por cujas transações esta seja integralmente responsável.			

#### 4. Disposições finais

4.1. A comissão poderá retirar da sessão aquele presente que comportar-se de modo inidôneo, praticar de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução deliberada a erro no julgamento, prestação falsa de informações, apresentação de documentação com informações inverídicas ou que perturbar o andamento do certame.

4.2. É facultada à comissão, em qualquer tempo da sessão pública, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução da prova de conceito, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente na solução apresentada.

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 900002/2024**  
(Processo Administrativo n.º 990.00.33101/2024)

**ANEXO III**  
**Minuta de contrato**

**Fundação Estatal de Saúde de Niterói – FeSaúde**  
(Processo Administrativo n.º 990.00.33101/2024)

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º ...../....., QUE FAZEM  
ENTRE SI O MUNICÍPIO DE NITERÓI, POR  
INTERMÉDIO DO (A) ..... E  
.....

A **FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI – FESAÚDE**, com sede na Rua Santa Clara, n.º. 102, Ponta D’Areia, na cidade de Niterói/RJ, CEP: 24.040-050, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.906.284/0001-00, neste ato representada pelo Diretor Geral, Pedro Gilberto Alves De Lima, inscrito no CPF sob o n.º 065.667.998-00, nomeado pela Portaria n.º 191/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Niterói em 11/02/2023, portador da matrícula funcional n.º 2253-5, e por seu Diretor de Administração e Finanças, Orlando da Silva Pavan Junior, inscrito no CPF sob o n.º 758.780.707-15. doravante denominado **CONTRATANTE**, e o(a) ....., inscrito(a) no CNPJ/MF sob o n.º ....., sediado(a) na ....., em ..... doravante designado **CONTRATADO**, neste ato representado(a) por ..... (nome e função no contratado), conforme atos constitutivos da empresa **OU** procuração apresentada nos autos, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º 990.00.33101/2024 e em observância às disposições da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do **Pregão Eletrônico 900001/2024** mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (art. 92, I e II)**

1.1. O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços comuns de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos empregados públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde), conforme condições, quantidades e

exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos, nas condições estabelecidas no Termo de Referência e nos anexos deste Contrato.

1.2. Objeto da contratação:



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSE R	UNIDA DE DE MEDID A	QUANTIDA DE	QUANTIDA DE DE EMPREGAD OS	TICKE T MÉDI O	TAXA DE ADMINISTRAÇ ÃO	VALOR MENSA L	VALOR TOTAL PARA 36 (TRINTA E SEIS) MESES
1	Administração de tíquete (ticket)/vale alimentação (cartão eletrônico) - sistema convênio	14109	Serviço	1	1283	R\$ 600,60	0,0%	R\$ 770.569, 80	R\$ 27.740.512, 80

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição:

1.3.1. O Termo de Referência;

1.3.2. O instrumento convocatório, assim considerado o edital de licitação ou o Aviso de Contratação Direta, conforme o caso;

1.3.3. A Proposta do **CONTRATADO**, que, em caso de divergência com as condições estabelecidas neste Contrato e nos demais instrumentos anexos, cederá àquelas;

1.3.4. Eventuais anexos dos documentos supracitados;

1.3.5. Havendo qualquer divergência entre as disposições deste instrumento e dos seus Anexos, como o Termo de Referência, prevalecerá o disposto no presente Contrato.

## CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses contados do(a) publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.4. A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado, atentando, ainda, para o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) Estar formalmente demonstrado no processo que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;



- b) Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) Haja manifestação expressa do contratado informando o interesse na prorrogação;
- e) Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- f) Haja informação quanto à existência de disponibilidade orçamentário-financeira para as despesas vindouras.

2.5. O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.6. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.7. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.

2.8. O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

2.9 É vedada a prorrogação do prazo do Contrato e a recontração de empresa já contratada com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)**

3.1. O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

### **CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO**

4.2. É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, nas seguintes condições:



4.2.1 requerimento prévio do CONTRATADO, com a explicitação de seus motivos e necessidade;

4.2.2. autorização prévia do contratante, a quem incumbe avaliar se o subcontratado cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto; e

4.2.3. que o contratado apresente documentação comprobatória da capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

4.3. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação, abaixo discriminada:

4.3.1. fornecimento, a disponibilização, troca, a retirada, a reposição e o reabastecimento, com carga e recarga, em qualquer tempo, dos cartões eletrônico-magnéticos com chip de segurança ou tecnologia superior, próprio para transações em estabelecimentos físicos e para transações online.

4.3.2. fornecimento do sistema eletrônico de apoio ao acompanhamento da execução contratual, que possibilite a gestão dos benefícios por esta FeSaúde e que apresente informações e relatórios sobre o extrato de uso, o total de transações em volume absoluto e financeiro, o total de beneficiários e cartões a eles relacionados, de cartões sendo utilizados e não utilizados, a média diária, semanal e mensal de utilização do cartão individualmente e de forma global, saldos, transações, estabelecimentos e localizações geográficas mais ou menos visitados, categoria de compra, meio de compra e outras informações com indicativos e restrições para políticas públicas para promoção da saúde, segurança alimentar, bem-estar e a de qualidade de vida no trabalho.

4.3.3. fornecimento aplicativo e/ou site (portal de usuário) para apoio aos empregados beneficiários do serviço, para facilitar o acompanhamento de seu saldo, e que, ainda, apresente o extrato de uso que possibilite a gestão dos benefícios por esta FeSaúde e que apresente informações e relatórios sobre o extrato de uso, o total de transações em volume absoluto e financeiro, o total de beneficiários e cartões a eles relacionados, de cartões sendo utilizados e não utilizados, a média diária, semanal e mensal de utilização do cartão individualmente e de forma global, saldos, transações, estabelecimentos e localizações geográficas mais ou menos visitados, categoria de compra, meio de compra e outras informações com indicativos e restrições para políticas públicas para promoção da saúde, segurança alimentar, bem-estar e a de qualidade de vida no trabalho.

4.3.4. fornecimento suporte à Administração e ao empregado, via sistema informatizado, podendo ser ou via aplicativo ou via whatsapp institucional ou via e-mail institucional, para dirimir dúvidas e resolver urgências.



#### 4.4. Poderão ser subcontratadas as seguintes parcelas do objeto:

4.4.1 A oferta de serviços de valor agregado sem custos para a Administração e para os empregados, de forma integrada ao dever de promoção da saúde, segurança alimentar, bem-estar e a de qualidade de vida no trabalho (como, por exemplo, acesso a serviços de nutrição, terapias, saúde mental, hábitos saudáveis, atividades físicas, culturais, de educação, facilidades e outros), desde que provocado por autorização desta FeSaúde.

4.5. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.6. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

4.7. Caso tenha sido formulada no Termo de Referência a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte (art. 48, II, da Lei Complementar n. 123, de 2006, e art. 7º, do Decreto n.º 8.538, de 2015), além do regramento acima, deverão ser observadas as seguintes disposições específicas:

4.7.1. O CONTRATADO deverá apresentar, ao longo da vigência contratual, sempre que solicitada, a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º do Decreto nº 8.538, de 2015;

4.7.2. O CONTRATADO deverá substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o CONTRATANTE, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

4.7.3. O CONTRATADO será responsável pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

4.7.4. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

## **CLÁUSULA QUINTA – PREÇO (art. 92, V)**

5.1. O valor total da contratação é de R\$ 27.740.512,80 (vinte e sete milhões e setecentos e quarenta mil e quinhentos e doze reais e oitenta centavos), pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

5.2. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3. O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

## **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO (art. 92, V e VI)**

6.1. O CONTRATANTE deverá pagar ao CONTRATADO o valor total de R\$ R\$ 27.740.512,80 (vinte e sete milhões e setecentos e quarenta mil e quinhentos e doze reais e oitenta centavos), parcelado conforme demanda mensal, sucessiva e diretamente na conta corrente nº ..... da agência ....., de titularidade do CONTRATADO, junto à instituição financeira contratada pelo Município de Niterói, observando-se o disposto no item 5.4. deste Contrato.

6.2. No caso de o CONTRATADO estar estabelecido em localidade que não possua agência da instituição financeira contratada pelo Município de Niterói ou, caso verificada pelo CONTRATANTE a impossibilidade de o CONTRATADO, em razão de recusa expressa da instituição financeira contratada pelo Município de Niterói, abrir ou manter conta corrente naquela instituição financeira, o pagamento poderá ser feito mediante crédito em conta corrente de outra instituição financeira. Nesse caso, eventuais ônus financeiros e/ou contratuais adicionais serão suportados exclusivamente pelo CONTRATADO.

6.3. O pagamento será efetuado no formato pré-pago, mediante transferência bancária, no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da data da protocolização do boleto e dos respectivos documentos comprobatórios, desde que não haja fator impeditivo imputável à CONTRATADA.

6.4. A cada encomenda de crédito pela CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá apresentar em até 48h ao setor de Recursos Humanos do CONTRATANTE, a relação discriminada dos créditos por beneficiário acompanhada do respectivo boleto para pagamento, com o valor total a ser recarregado.



6.5. A CONTRATADA deverá enviar a(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) em até 03 (três) dias úteis, nos termos do Termo de Referência, para o e-mail “contratos@fesaude.niteroi.rj.gov.br”, que corresponda ao(s) serviço fornecido, acompanhada do relatório discriminado dos créditos efetuados.

6.6. Considera-se adimplemento o cumprimento da prestação com a entrega do objeto, devidamente atestado pelo (s) agente (s) competente (s).

6.8. Em caso de subcontratação, os pagamentos aos subcontratados serão realizados diretamente pelo CONTRATADO, ficando vedada a emissão de nota de empenho do CONTRATANTE diretamente aos subcontratados.

6.8.1 A subcontratação porventura realizada será integralmente custeada pelo CONTRATADO.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)**

7.1. A taxa administrativa inicialmente contratada é fixa e irrevogável.

7.2. A CONTRATANTE, a qualquer tempo, pode reajustar o valor total da contratação, mediante a aplicação do índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) em função da possibilidade de revisão dos benefícios concedidos os empregados.

7.2.1 Fica a CONTRATANTE obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor total do contrato, sempre que este ocorrer, sendo adotado na aferição final o índice definitivo.

7.3. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.4. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, a CONTRATADA elegerá novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor total do contrato, por meio de termo aditivo.

7.5. O pedido de reajuste deverá ser formulado durante a vigência do Contrato e antes de eventual prorrogação contratual, sob pena de preclusão.

7.5.1. Os efeitos financeiros do pedido de reajuste serão contados:

a) da data de publicação do extrato de apostilamento do reajuste.



7.6. Caso, na data de eventual prorrogação contratual, ainda não tenha sido divulgado o índice de reajuste, deverá, mediante provocação da CONTRATANTE, ser inserida cláusula no termo aditivo de prorrogação para resguardar o direito futuro da CONTRATANTE, a ser exercido tão logo se disponha dos valores reajustados, sob pena de preclusão.

7.7. A extinção do contrato não configurará óbice para o deferimento do reajuste solicitado tempestivamente, hipótese em que será concedido por meio de termo indenizatório.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

7.9. O reajuste de preços não interfere no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021.

## **CLÁUSULA OITAVA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (art. 92, X, XI e XIV)**

8.1. São obrigações do Contratante:

8.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

8.1.2. Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência ou projeto básico;

8.1.3. Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

8.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

8.1.5. Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal em relação à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021;

8.1.6. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência;

8.1.7. Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial das obrigações contratuais, na forma prevista na lei e neste Contrato.



8.1.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.1.8.1 A Administração terá o prazo de 1 (um) mês, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.

8.1.9. Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, admitida a prorrogação motivada, por uma única vez, por igual período.

8.1.10. Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, na forma do art. 137, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

8.1.11. Comunicar o Contratado na hipótese de posterior alteração do projeto pelo Contratante, no caso do art. 93, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.12. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8.1.13. A CONTRATANTE fica obrigada, também, a observar a matriz de alocação de riscos, Apêndice I, do presente contrato.

8.13. O presente Contrato não configura vínculo empregatício entre os trabalhadores ou sócios do CONTRATADO e o CONTRATANTE.

## **CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)**

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

9.1.1. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para representá-lo na execução do contrato.

9.1.2. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.



9.1.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.1.4. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

9.1.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.1.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.1.7. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do fiscal ou gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.1.8. Manter a regularidade junto ao Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF.

9.1.8.1. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

- a) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- b) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
- c) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
- d) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;



9.1.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

9.1.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

9.1.11. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

9.1.12. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

9.1.13. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato.

9.1.14. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

9.1.15. Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

9.1.16. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

9.1.17. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na licitação;

9.1.18. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);



9.1.19. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

9.1.20. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

9.1.21. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021;

9.1.22. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do Contratante;

9.1.23. Realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação dos técnicos do contratante ou da nova empresa que continuará a execução dos serviços; e

9.1.24. A CONTRATADA fica obrigada, também, a observar a matriz de alocação de riscos, Apêndice I, do presente contrato.

## **10. CLÁUSULA DÉCIMA- OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD**

10.1. As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão do certame ou do contrato administrativo que eventualmente venha a ser firmado, a partir da apresentação da proposta no procedimento de contratação, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

10.2. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

10.3. É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

10.4. A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

10.5. Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver

necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

10.6. É dever do contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

10.7. O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

10.8. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

10.9. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

10.10. Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

10.10.1 Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

10.11. O contrato está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

10.12. Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)**

11.1. O contratado apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública ou, ainda, pela fiança bancária, em valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total do **contrato**.



11.2. Caso utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter validade durante a vigência do contrato e por mais 90 (noventa) dias após término deste prazo de vigência, permanecendo em vigor mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas.

11.3. A apólice do seguro garantia deverá acompanhar as modificações referentes à vigência do contrato principal mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora.

11.4. Será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no item 11.9 deste contrato.

11.5. Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

11.6. A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

11.6.1. prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

11.6.2. multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e

11.6.3. obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza e para com o FGTS, não adimplidas pelo contratado, quando couber.

11.7. A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item 11.10, observada a legislação que rege a matéria.

11.8. Caso a opção seja por utilizar títulos da dívida pública, estes devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.

11.9. No caso de garantia na modalidade de fiança bancária, deverá ser emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, e deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.

11.10. No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.



11.11. Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, o Contratado obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data em que for notificada.

11.12. O Contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.

11.12.1. O emitente da garantia ofertada pelo contratado deverá ser notificado pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais (art. 137, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021).

11.12.2. Caso se trate da modalidade seguro-garantia, ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro, nos termos do art. 20 da Circular Susep n.º 662, de 11 de abril de 2022.

11.13. Extinguir-se-á a garantia com a restituição da apólice, carta fiança ou autorização para a liberação de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração do contratante, mediante termo circunstanciado, de que o contratado cumpriu todas as cláusulas do contrato;

11.14. A garantia somente será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente.

11.15. O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada.

11.16. O contratado autoriza o contratante a reter, a qualquer tempo, a garantia, na forma prevista neste Contrato.

11.17. A garantia de execução é independente de eventual garantia do serviço prevista especificamente no Termo de Referência.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (art. 92, XIV)**

12.1. Constitui infração administrativa, a prática, pelo FORNECEDOR, LICITANTE ou CONTRATADO, das seguintes condutas previstas no art. 155 da Lei n.º 14.133/2021:

12.1.1. dar causa à inexecução parcial do contrato;



12.1.2 dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

12.1.3 dar causa à inexecução total do contrato;

12.1.4 deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo pregoeiro durante o certame;

12.1.5 não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado, em especial quando:

12.1.5.1 não enviar a proposta adequada ao último lance ofertado ou após a negociação;

12.1.5.2 recusar-se a enviar o detalhamento da proposta quando exigível;

12.1.5.3 pedir para ser desclassificado quando encerrada a etapa competitiva;

12.1.5.4 apresentar proposta em desacordo com as especificações do instrumento convocatório;

12.1.6 não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

12.1.6.1 recusar-se, sem justificativa, a assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou a aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração;

12.1.7 ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

12.1.8 apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante o certame ou a execução do contrato;

12.1.9 fraudar o certame ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

12.1.10 comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

12.1.10.1 agir em conluio ou em desconformidade com a lei;

12.1.10.2 induzir deliberadamente a erro no julgamento;



12.1.10.3 apresentar amostra falsificada ou deteriorada;

12.1.10.4 apresentar declaração falsa quanto às condições de participação ou quanto ao enquadramento como ME/EPP;

12.1.11 praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do certame;

12.1.12. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2 Serão aplicadas ao FORNECEDOR, LICITANTE ou CONTRATADO que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

12.2.1. Advertência, prevista no art. 156, I, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, pela infração descrita no item 12.1.1, de menor potencial ofensivo, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

12.2.2. Multa administrativa, prevista no art. 156, II, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, pela infração dos subitens 12.1.1 a 12.1.12, que não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do Contrato, devendo ser observados os seguintes parâmetros:

a) multa de 0,5% a 1,5%, nos casos da infração prevista no subitem 12.1.1, incidente sobre o valor anual do Contrato;

b) multa de 0,5% a 15%, nos casos das infrações previstas nos subitens 12.1.2 a 12.1.7, incidente sobre o valor anual do Contrato;

c) multa de 5% a 30%, nos casos das infrações previstas nos subitens 12.1.8 a 12.1.12, incidente sobre o valor anual do Contrato; 11.2.2.1 Na hipótese de a infração ser cometida antes da celebração do contrato, a base de cálculo da multa do item 11.2.2 será o valor anual estimado da contratação.

12.2.2.1 Na hipótese de a infração ser cometida antes da celebração do contrato, a base de cálculo da multa do item 11.2.2 será o valor anual estimado da contratação.

12.2.2.2 Em caso de reincidência, o valor total das multas administrativas aplicadas não poderá exceder o limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do Contrato.



12.2.2.3 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao FORNECEDOR, LICITANTE ou CONTRATADO, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente, na forma do art. 156, § 8º, da Lei nº 14.133/2021, e conforme o procedimento previsto no item 11.13.

12.2.2.4 A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções, na forma do art. 156, § 7º, da Lei nº 14.133/2021.

12.2.3 Impedimento de licitar e contratar, prevista no art. 156, III, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, nos casos relacionados os subitens 12.1.2 a 12.1.7, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

12.2.4 Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, prevista no art. 156, IV, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, nos casos relacionados nos subitens 12.1.8 a 12.1.12, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

12.3 Sem prejuízo da multa administrativa prevista no art. 156, II, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o atraso injustificado no cumprimento das obrigações contratuais sujeitará o FORNECEDOR, LICITANTE ou CONTRATADO, independente de notificação, na forma do art. 408 do Código Civil, à multa de mora no percentual de 1% (um por cento) por dia útil que exceder o prazo estipulado, a incidir sobre o valor da nota de empenho ou do saldo não atendido, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) do valor do Contrato.

12.3.1 Em caso de atraso injustificado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia, a multa de mora será de 0,07% (sete centésimos por cento) sobre o valor total do Contrato por dia útil que exceder o prazo estipulado até o máximo de 2 % (dois por cento).

12.3.2 O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias no cumprimento da obrigação prevista no item 12.3.1 autoriza a Administração a promover a rescisão contratual por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

12.3.3 A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do Contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Contrato.



12.4 No caso de inexecução total ou parcial do objeto, que acarrete a rescisão do Contrato, será automaticamente devida multa compensatória no valor de ....% do valor do Contrato.

12.4.1 A multa compensatória, isoladamente aplicada ou quando somada ao valor da multa moratória convertida, não poderá exceder o limite previsto no art. 412 do Código Civil, ou seja, o valor da obrigação principal.

12.5 Na aplicação das sanções serão considerados os seguintes requisitos, previstos no art. 156, § 1º, incisos I a V, da Lei nº 14.133/2021:

12.5.1 a natureza e a gravidade da infração cometida;

12.5.2 as peculiaridades do caso concreto;

12.5.3 as circunstâncias agravantes ou atenuantes, observadas aquelas previstas nos arts. 75 e 76 da Lei Municipal nº 3.048/2013;

12.5.4 os danos que dela provierem para a Administração Pública;

12.5.5 a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

12.6 A imposição das penalidades é de competência exclusiva do órgão ou entidade contratante, sendo competentes para sua aplicação:

a) as sanções previstas nos itens 12.2.1, 12.2.2 e 12.2.3 serão impostas pelo Ordenador de Despesa;

b) a aplicação da sanção prevista no item 12.2.4, na forma do art. 156, § 6º, I, da Lei nº 14.133/2021, é de competência exclusiva:

b.1) em se tratando de contratação realizada pela Administração Pública direta, do Secretário Municipal;

b.2) em se tratando de contratação realizada pela Administração Pública Indireta (fundação e autarquia), da autoridade máxima da entidade.

12.7 A aplicação de quaisquer das penalidades realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa ao FORNECEDOR, LICITANTE ou CONTRATADO, na forma do art. 156, § 6º, I, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser observado o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021, e, subsidiariamente, na Lei Municipal nº 3.048/2013.



12.7.1 A aplicação de sanção será antecedida de intimação do FORNECEDOR, LICITANTE ou CONTRATADO, que indicará a infração cometida, os fatos, os dispositivos do Contrato infringidos e os fundamentos legais pertinentes, a penalidade que se pretende imputar e o respectivo prazo e/ou valor, se for o caso, assim como o prazo e o local para a apresentação da defesa, com a possibilidade de produção de provas.

12.7.2 A defesa prévia do FORNECEDOR, LICITANTE ou CONTRATADO será exercida no prazo de: a) 15 (quinze) dias úteis, no caso da aplicação das sanções previstas nos itens 12.2.1 e 12.2.2, contado da data da intimação;

b) 15 (quinze) dias úteis, no caso de aplicação das sanções previstas nos itens 12.2.3 e 12.2.4, contado da data da intimação, observado o procedimento estabelecido no art. 158 da Lei nº 14.133/2021.

12.7.3 Será emitida decisão conclusiva sobre a aplicação ou não da sanção, pela autoridade competente, devendo ser apresentada a devida motivação, com a demonstração dos fatos e dos respectivos fundamentos jurídicos.

12.8 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma:

a) a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública, na forma do art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 416, parágrafo único, do Código Civil; e

b) a possibilidade de rescisão administrativa do Contrato, na forma dos arts. 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021, garantido o contraditório e a ampla defesa.

12.8.1 Aplica-se o disposto na alínea a do item 11.8 à multa compensatória, nos termos do parágrafo único do art. 416 do Código Civil.

12.9 As sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação, observados os requisitos estabelecidos no art. 163 da Lei nº 14.133/2021.

12.10 Se, durante o processo de aplicação de penalidade, houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846/2013, como ato lesivo à administração pública nacional, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.



12.10.1 A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional nos termos da Lei nº 12.846/2013 seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

12.10.2 O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Municipal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

12.10.2.1 Caso seja possível, a apuração deverá ser promovida em conjunto no PAR, na forma do art. 33, § 1º, do Decreto nº 46.366, de 19 de julho de 2018.

12.11 Na hipótese de abertura de processo administrativo destinado a apuração de fatos e, se for o caso, aplicação de sanções ao FORNECEDOR, LICITANTE ou CONTRATADO, em decorrência de conduta vedada no contrato, as comunicações serão efetuadas por meio do endereço de correio eletrônico ("e-mail") cadastrado pela empresa junto ao Município.

12.11.1 O FORNECEDOR, LICITANTE ou CONTRATADO deverá manter atualizado o endereço de correio eletrônico ("e-mail") cadastrado junto ao Município e confirmar o recebimento das mensagens encaminhadas pelo órgão ou entidade contratante, não podendo alegar o desconhecimento do recebimento das comunicações por este meio como justificativa para se eximir das responsabilidades assumidas ou eventuais sanções aplicadas.

12.12 O CONTRATANTE deverá remeter para Controladoria Geral do Município – CGM, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da sua aplicação, o extrato de publicação no Diário Oficial do Município do ato de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar, de modo a possibilitar a formalização da extensão dos seus efeitos para todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Niterói, bem como para fins de publicidade, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), na forma do art. 161 da Lei nº 14.133/2021.

12.13 Caso o valor da multa aplicada seja superior ao do pagamento eventualmente devido pela Administração ao FORNECEDOR, LICITANTE ou CONTRATADO e da garantia prestada, deverá ser emitida nota de débito no valor do saldo, no prazo de 30 (trinta) dias após a decisão final quanto à penalidade.

12.13.1 A nota de débito deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral do Município para inscrição do débito em dívida ativa e propositura de execução fiscal, na forma do art. 39 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 1º da Lei nº 1.012, de 15 de julho de 1986.



12.13.2 O procedimento para inscrição do débito em dívida ativa deverá observar o que dispõem as leis municipais, sendo que, em caso de dúvida, a Procuradoria Fiscal deverá ser consultada.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)**

13.1. O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

13.2. Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

13.3. Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

13.4. O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

13.5. O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o contratante, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

13.6. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

13.7. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

13.8. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.8.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.8.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.8.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.9. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

13.9.1.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

13.9.1.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.9.1.2. Indenizações e multas.

13.10. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

13.11. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)**

14.1. Os pagamentos decorrentes do fornecimento do objeto do presente pregão correrão à conta do patrimônio da Fundação, sendo assim classificadas as despesas de custeio em seu Plano de Contas n.º 4.01.01.03.01.0003, serviços de gerenciamento e fornecimento de auxílios alimentação e refeição, com o Código de Despesa n.º 01.02.04 (Vale alimentação).

14.2. As despesas relativas aos exercícios subsequentes correrão por conta do Contrato de Gestão n.º 001/2020.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)**

15.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei n.º 14.133, de 2021, e demais normas aplicáveis, em especial o Decreto 14.730/23 e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei n.º 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ALTERAÇÕES**

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei n.º 14.133, de 2021.

16.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

16.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do [art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO**

17.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no [art. 94 da Lei 14.133, de 2021](#), bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021.

17.1.1 A divulgação do Contrato e de seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, condição indispensável para sua eficácia, deverá ocorrer nos prazos estipulados pelo art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

17.2 O CONTRATANTE deverá adotar as providências necessárias para dar conhecimento da contratação, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – FORO (art. 92, §1º)**

18.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Niterói para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme [art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21](#).

E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste Contrato, firmam as partes o presente instrumento, depois de achado conforme, em presença das testemunhas abaixo firmadas.

Niterói, xxxx de xxxxx de 2024



FeSaúde  
NITERÓI



---

PEDRO GILBERTO ALVES DE LIMA

Diretor Geral  
FeSaúde

---

ORLANDO DA SILVA PAVAN JUNIOR

Diretor de Administração e Finanças  
FeSaúde

---

Representante da contratada

---

TESTEMUNHA

Nome:

CPF:

---

TESTEMUNHA

Nome:

CPF:



## EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 900002/2024

(Processo Administrativo n.º 990.00.33101/2024)

### Apêndice I do Anexo III

Matriz de alocação de riscos

### Fundação Estatal de Saúde de Niterói – FeSaúde

(Processo Administrativo n.º 990.00.33101/2024)

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º ...../....., QUE FAZEM  
ENTRE SI O MUNICÍPIO DE NITERÓI, POR  
INTERMÉDIO DO (A) ..... E  
.....

### Apresentação

A presente matriz de alocação de riscos tem por objetivo expressar, às partes envolvida na contratação, quais são as ameaças e as fraquezas que tenham por consequência lesão ao contrato administrativo e ao Erário.

Ratifica-se que o cenário estudo apresenta riscos são gerenciáveis. Por parte da Administração, alocou-se aqueles fatores capazes de acarretar prejuízos à execução da solução, bem como as ações de prevenção e contingência para garantir o zelo aos recursos públicos empregados.

Os riscos que são assumidos e gerenciados pela **CONTRATADA** foram medidos proporcionalmente ao risco de materialização do evento apontado e ao impacto financeiro ao orçamento estimado, tanto que, de forma complementar, foi prevista a participação de seguradora nestas alocações, mediante a contratação dos seguros previstos em no edital e no contrato.

### 1. DA ALOCAÇÃO DE RISCOS



1.1. A **CONTRATADA** é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à execução do objeto, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:

a) Risco pelo descasamento entre os índices de reajuste e a perda inflacionária anual, sendo a **CONTRATADA** responsável pelas diferenças apuradas entre os

índices que compõem a fórmula de reajuste e a inflação apurada no período de 12 (doze) meses da data de apresentação de sua proposta;

b) Segurança das informações dos empregados, da contratação e da Administração desta **CONTRATANTE**, transacionados por qualquer meio, em cumprimento à Lei nº 13.709/2018 (LGPD);

c) Custos excedentes relacionados aos serviços objeto da contratação, exceto nos casos previstos no item 2 deste documento;

d) Atraso ou falta parcial e total, justificados ou não, no cumprimento do objeto deste contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência deste contrato, exceto nos casos previstos no item 2 deste documento;

e) Recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento do passivo ambiental relacionados à destinação final dos produtos e meios utilizados nos serviços prestados;

f) Riscos que possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil na data de sua ocorrência, mas que deixarem de ser cobertos como resultado direto ou indireto de ação ou omissão da **CONTRATADA**;

g) Prejuízos causados a terceiros, pela **CONTRATADA**, por seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela contratação; e/ou

e) Imperícia ou falhas na prestação dos serviços.



1.2. A **CONTRATADA** não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é da **CONTRATANTE**:

- a) Decisão judicial ou administrativa que impeça ou impossibilite a **CONTRATADA** de prestar os serviços, ou que interrompa ou suspenda o pagamento da contraprestação mensal ou impeça seu reajuste e revisão de acordo com o estabelecido no contrato, exceto nos casos em que a **CONTRATADA** houver dado causa a tal decisão;
- b) Descumprimento, pelo **CONTRATANTE**, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos aplicáveis ao previstos no contrato, acordados em qualquer meio e/ou na legislação vigente;
- c) Atrasos ou inexecução das obrigações da **CONTRATADA** causados pela demora ou omissão do **CONTRATANTE** nas providências que lhe cabem na relação contratual;
- d) Casos fortuito ou força maior;
- e) Alteração, pelo **CONTRATANTE**, dos encargos atribuídos à **CONTRATADA** no contrato, incluindo serviços não descritos no Termo de Referência;
- f) Alterações na legislação e regulamentação, inclusive acerca de criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos e das exigências legais para gestão e operação dos serviços;
- g) Risco de comoções sociais ou protestos públicos que causem aumento de custos, perda de receitas, ou atrasem o cronograma de realização da prestação dos serviços; e/ou
- h) Risco de alteração unilateral das obrigações contratuais pelo **CONTRATANTE** em relação às obrigações da **CONTRATADA** ou na forma de execução do contrato.



## 2. DECLARAÇÃO

### 2. A CONTRATADA declara:

(i) ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos neste contrato e, ainda, ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua Proposta e, ainda, a **CONTRATADA** não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos por ela assumidos no contrato, na ocorrência de sua materialização.



FeSaúde  
NITERÓI



### 3. MATRIZ DE RISCOS

Risco	Causa	Dano/ Consequência	Probabilidade (1 a 5)	Impacto (1 a 5)	Classif. (ref. Matriz)	Ação Preventiva	Responsável	Ação de Contingência (se o risco se concretizar)	Responsável
1. Não comunicação do contrato ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.	No caso, o processo não foi encaminhado para o conhecimento do TCE no prazo determinado pela legislação.	Questionamentos sobre a lisura do procedimento e a suspensão do contrato	1	5		Estabelecer fluxo interno de rotinas que tem que ser executadas.	CONTRATANTE	Cumprir a regra mesmo após o prazo e, por e-mail, comunicar as razões ao Tribunal de Contas do Estado.	CONTRATANTE
2. Demora/não atendimento às solicitações ordinárias e emergenciais durante a execução da contratação.	No caso, a Administração consegue, ou não, contato com a CONTRATADA, mas essa descumpra as regras do Termo de Referência e não atende as solicitações ordinárias e emergenciais da administração em tempo hábil.	Transtornos à Administração e aos seus empregados.	2	4		Aplicar ANS para descumprimento dessa obrigação	CONTRATANTE	Penalidade em caso de descumprimento das obrigações	CONTRATANTE
3. Falhas no sistema, aplicativo ou em qualquer outro meio aplicado para a execução do contrato.	No caso, o sistema apresenta falhas de operação ou, ainda, as regras de negócio do sistema não satisfazem a Administração.	Transtornos à Administração e aos seus empregados.	2	5		Aplicar ANS para descumprimento dessa obrigação	CONTRATANTE	Penalidade em caso de descumprimento das obrigações	CONTRATANTE
4. Falta de acesso aos dados do sistema.	No caso, a contratante não encaminhar ou dificultar a disponibilização	Transtornos à Administração e aos seus empregados.	2	5		Aplicar ANS para descumprimento dessa obrigação	CONTRATANTE	Penalidade em caso de descumprimento das obrigações	CONTRATANTE



**FeSaúde**  
NITERÓI



	dos dados de seu sistema								
5. Não recarga dos benefícios por conta responsabilidade da CONTRATANTE	No caso, a CONTRATANTE demora ou deixar de creditar os benefícios no cartão, ou, até mesmo creditado, impossibilita a utilização dos débitos.	Transtornos à Administração e aos seus empregados.	2	5		Aplicar ANS para descumprimento dessa obrigação	CONTRATANTE	Penalidade em caso de descumprimento das obrigações	CONTRATANTE

#### 4.1. Legendas:

I  
M  
P  
A  
C  
T  
O

Muito Alto 5	Médio	Alto	Alto	Alto	Alto
Alto 4	Médio	Médio	Alto	Alto	Alto
Médio 3	Baixo	Médio	Médio	Alto	Alto
Baixo 2	Baixo	Médio	Médio	Médio	Alto
Muito baixo 1	Baixo	Baixo	Baixo	Médio	Médio
	1	2	3	4	5
	Raro	Pouco Provável	Provável	Muito Provável	Praticamente certo



#### 4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. A presente matriz de risco pode ser atualizada, a qualquer tempo, considerando a dinâmica da contratação, por provocação desta Fundação, desde que a CONTRATADA previamente comunicada.

4.1.1. As atualizações desta matriz de riscos produzirão efeitos a partir, de no mínimo, 02 (dois) dias úteis após comunicação formal à CONTRATADA, mesmo que essa não acuse o recebimento.

4.2. A presente matriz de risco pode ser atualizada, a qualquer tempo, considerando a dinâmica da contratação, por provocação da CONTRATADA, que deverá apresentar, formalmente, as justificativas do seu pedido à esta FeSaúde, que poderá acatar, ou não o requerimento formulado.

4.2.1. Sendo aceito o pedido formulado pela CONTRATADA, as atualizações desta matriz de riscos produzirão efeitos a partir, de no mínimo, 02 (dois) dias úteis após a comunicação à CONTRATADA, mesmo que essa não acuse o recebimento.

4.3. A presente matriz de riscos é documento complementar ao mapa de riscos medido no Estudo Técnico Preliminar (ANEXO II), e não anula ou limita sua vigência.



**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90002/2024**  
(Processo Administrativo n.º 990.00.33101/2024)

**ANEXO III**  
**Orçamento estimado**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	QUANTIDADE DE EMPREGADOS	TICKET MÉDIO	VALOR MENSAL	VALOR DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PERCENTUAL	VALOR TOTAL PARA 36 (TRINTA E SEIS) MESES COM A APLICAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PERCENTUAL
1	Administração de tickete (ticket)/vale alimentação (cartão eletrônico) - sistema convênio	14109	Serviço	1	1283	R\$ 600,60	R\$ 770.569,80	0,00%	R\$ 27.740.512,80

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 900002/2024**  
(Processo Administrativo n.º 990.00.33101/2024)

**ANEXO IV**  
**Modelo de proposta comercial**

Razão Social: \_\_\_\_\_ CNPJ: \_\_\_\_\_  
Inscrição Municipal e/ou Estadual: CEP: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_  
Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_  
Telefone: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	QUANTIDADE DE EMPREGADOS	TICKET MÉDIO	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PERCENTUAL	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL PARA 36 (TRINTA E SEIS) MESES
1	Administração de tickete (ticket)/vale alimentação (cartão eletrônico) - sistema convênio	14109	Serviço	1	1283	R\$ 600,60		R\$ 770.569,80	
Valor total da contratação com a aplicação da taxa de administração percentual:									

Optante pelo Simples Nacional

Não Optante pelo Simples Nacional

DECLARO, que o(s) serviço(s) ofertado(s) está(ão) em conformidade com as especificações contidas no ANEXO I – Termo de Referência deste Edital.

DECLARO, ainda, que nos preços estão inclusos todos os custos diretos e indiretos indispensáveis à perfeita execução do objeto deste Edital, assim como abrange todos os custos com materiais e serviços necessários à entrega do(s) serviço(ns)

Essa proposta tem validade de 60 (sessenta) dias.

Niterói, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
(nome da entidade com assinatura do(s) seu(s) representante(s) legal(is))

CARIMBO DA PESSOA JURÍDICA COM CNPJ (dispensado em caso de papel timbrado com CNPJ)

 e-Ciga 	<p>Assinado digitalmente por:</p> <p>ORLANDO DA SILVA PAVAN JUNIOR ...780.707-... Data: 30/07/2024 13:45</p>	 e-Ciga 	<p>Assinado digitalmente por:</p> <p>PEDRO GILBERTO ALVES DE LIMA ...667.998-... Data: 30/07/2024 14:17</p>
---	--	--	---



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>20.895.286/0001-28</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>19/08/2014</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ROM CARD</b>		PORTE <b>EPP</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>58.13-1-00 - Edição de revistas</b> <b>63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet</b> <b>63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente</b> <b>64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras</b> <b>64.99-9-99 - Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente</b> <b>66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito</b> <b>66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras</b> <b>68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios</b> <b>68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios</b> <b>70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica</b> <b>73.19-0-02 - Promoção de vendas</b> <b>74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b> <b>82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente</b> <b>82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento</b> <b>82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais</b> <b>82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R EXPEDICIONARIO HOLZ</b>	NÚMERO <b>550</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 1401 PAVMTO14 EDIF HELBOR DUAL OFFICES</b>
CEP <b>89.201-740</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>AMERICA</b>	MUNICÍPIO <b>JOINVILLE</b>
UF <b>SC</b>	ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>XXX@XXX.XX</b>	TELEFONE <b>(47) 3801-2861</b>
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>19/08/2014</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **03/04/2024** às **13:48:55** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



# CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

about:blank

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>20.895.286/0002-09</b> FILIAL	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>19/06/2024</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>AL RIO NEGRO</b>	NÚMERO <b>503</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 2020</b>
CEP <b>06.454-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL E EMPRESARIAL/ALPHAV</b>	MUNICÍPIO <b>BARUERI</b>
UF <b>SP</b>		
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>XXXXXXX@XXXXX.COM</b>	TELEFONE <b>(11) 1111-1111</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>19/06/2024</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/06/2024** às **07:39:03** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.895.286/0003-90 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/06/2024	
NOME EMPRESARIAL ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R BOM JESUS	NÚMERO 212	COMPLEMENTO SALA 1904 ANDAR 19 COND AR 3000 - CABRAL COR	
CEP 80.035-010	BAIRRO/DISTRITO JUVEVE	MUNICÍPIO CURITIBA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO XXXXX@XXXXX.COM	TELEFONE (11) 1111-1111		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 19/06/2024		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 20/06/2024 às 07:55:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>20.895.286/0004-70</b> FILIAL	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>19/06/2024</b>
NOME EMPRESARIAL <b>ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>EPP</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>AV CARLOS GOMES</b>	NÚMERO <b>700</b>	COMPLEMENTO <b>SALA 606 ANDAR 5</b>
CEP <b>90.480-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>BOA VISTA</b>	MUNICÍPIO <b>PORTO ALEGRE</b>
		UF <b>RS</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>XXXXXX@XXXXX.COM</b>	TELEFONE <b>(11) 1111-1111</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>19/06/2024</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **20/06/2024** às **07:56:22** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

**02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE  
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"  
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718**



**Ricardo Luiz dos Santos**, brasileiro, nascido em 05/04/1979, solteiro, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02697031592, órgão expedidor DETRAN/SC, inscrito no CPF nº 021.090.379-11, residente e domiciliado no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Padre Jose Sandrup, nº 360, bairro Costa e Silva, CEP 89.218-530.

Único sócio da Sociedade Limitada "**ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**", com sede no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Expedicionário Holz, nº 550, sala 1401, 14º pavimento, Edifício Helbor Dual Offices, bairro América, Cep 89.201-740, registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob nº 42206886718 e inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, resolve assim, alterar e Consolidar o Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

**Primeira:** O capital social que é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, passa a ser de R\$ 6.682.000,00 (seis milhões e seiscentos e oitenta e dois mil reais), com o aumento de R\$ 1.682.000,00 (um milhão e seiscentos e oitenta e dois mil reais) em lucros acumulados.

**Segunda:** Em razão dessa modificação na sociedade a cláusula do contrato social passa a ter a seguinte redação:

O capital social é de R\$ 6.682.000,00 (seis milhões e seiscentos e oitenta e dois mil reais), dividido em 6.682.000 (seis milhões e seiscentas e oitenta e duas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas, integralizadas em moeda corrente do país fica assim distribuído:

SÓCIO	%	QUOTAS	VALOR TOTAL
Ricardo Luiz dos Santos	100	6.682.000	R\$ 6.682.000,00
<b>TOTAL DO CAPITAL SOCIAL</b>	<b>100</b>	<b>6.682.000</b>	<b>R\$ 6.682.000,00</b>

**Terceira:** A sociedade de único sócio cria neste ato uma filial no Município de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nº 503, sala 2020, Alphaville Centro Industrial e empresarial/Alphav, CEP 06.454-000, tendo o início das atividades na data do registro do presente ato e explorando as atividades de: **Administração de cartões de convênio; Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação e Refeição.**

**Quarta:** A sociedade de único sócio cria neste ato uma filial no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Carlos Gomes, nº 700, sala 606, andar 5, bairro Boa Vista, CEP 90.480-000, tendo o início das atividades na data do

02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE  
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Luq8RbSWUNzEHL5xTtA1g9&chave2=Ug8cwwspH\_-ckGj5CvUIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02109037911-RICARDO LUIZ DOS SANTOS



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/06/2024 Data dos Efeitos 18/06/2024

Arquivamento 20243655045 Protocolo 243655045 de 18/06/2024 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 449049629737807

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

19/06/2024



**02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE  
“ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA”  
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718**

registro do presente ato e explorando as atividades de: **Administração de cartões de convênio; Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação e Refeição.**

**Quinta:** A sociedade de único sócio cria neste ato uma filial no Município de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Bom Jesus, nº 212, sala 1904, andar 19, Cond AR 3000 – Cabral Cor, bairro Juveve, CEP 80035-010, tendo o início das atividades na data do registro do presente ato e explorando as atividades de: **Administração de cartões de convênio; Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação e Refeição.**

**Sexta:** Em razão das alterações ora promovidas pelo único sócio, entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário constante do ato constitutivo da sociedade.

**Sétima:** À vista das modificações ora ajustadas consolida-se a Alteração Contratual com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE  
“ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA”  
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718**

Cláusula 1ª - A sociedade Limitada de único sócio gira sob o nome empresarial de **“ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA”**.

Cláusula 2ª – A Sociedade Limitada de única sócia tem por objeto a exploração do ramo de: **Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação; Tratamento de dados; Provedores de serviços de aplicações e serviços de hospedagem na internet; Atividades de cobranças e informações cadastrais; Atividades de consultoria em gestão empresarial; Edição de revistas; Aluguel, Compra e venda de imóveis próprios; Serviço de apoio administrativo e teleatendimento; Promoção de vendas; Participação do capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição de sócia, acionista ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como controladora ou minoritária (holding); Administração de cartões de crédito; Atividades de prestação de serviços de informação; Serviços financeiros e correspondentes de instituições financeiras.**

Cláusula 3ª - A sociedade Limitada de único sócio tem sua sede no município de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Expedicionário Holz, nº 550, sala 1401, 14º pavimento, Edifício Helbor Dual Offices, bairro América, Cep 89.201-740.

02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE  
“ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA”

2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/06/2024 Data dos Efeitos 18/06/2024

Arquivamento 20243655045 Protocolo 243655045 de 18/06/2024 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 449049629737807

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

19/06/2024

**02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE  
“ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA”  
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718**

*Parágrafo Primeiro:* A sociedade **mantém** uma filial no Município de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nº 503, sala 2020, Alphaville Centro Industrial e empresarial/Alphav, CEP 06.454-000, tendo o início das atividades na data do registro do presente ato e explorando as atividades de: **Administração de cartões de convênio; Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação e Refeição.**

*Parágrafo Segundo:* A sociedade **mantém** uma filial no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Avenida Carlos Gomes, nº 700, sala 606, andar 5, bairro Boa Vista, CEP 90.480-000, tendo o início das atividades na data do registro do presente ato e explorando as atividades de: **Administração de cartões de convênio; Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação e Refeição.**

*Parágrafo Terceiro:* A sociedade **mantém** uma filial no Município de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Bom Jesus, nº 212, sala 1904, andar 19, Cond AR 3000 – Cabral Cor, bairro Juveve, CEP 80035-010, tendo o início das atividades na data do registro do presente ato e explorando as atividades de: **Administração de cartões de convênio; Administração de cartões de desconto; Emissão de vales-alimentação e Refeição.**

Cláusula 4ª - A sociedade Limitada de único sócio é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 30 de julho de 2014.

Cláusula 5ª – A Sociedade Limitada de único sócio poderá abrir a qualquer tempo, instalar, manter e extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos necessários ao bom desempenho das atividades consubstanciadas no objeto social, em qualquer parte do território nacional ou exterior, respeitadas as prescrições e exigências legais pertinentes, mediante alteração contratual.

#### **DO CAPITAL SOCIAL, DAS COTAS**

Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 6.682.000,00 (seis milhões e seiscentos e oitenta e dois mil reais), dividido em 6.682.000 (seis milhões e seiscentas e oitenta e duas mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas, integralizadas em moeda corrente do país fica assim distribuído:

<b>SÓCIO</b>	<b>%</b>	<b>QUOTAS</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
Ricardo Luiz dos Santos	100	6.682.000	R\$ 6.682.000,00
<b>TOTAL DO CAPITAL SOCIAL</b>	<b>100</b>	<b>6.682.000</b>	<b>R\$ 6.682.000,00</b>

Cláusula 7ª - A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas o sócio responde pela integralização do capital.



**02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE  
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"  
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718**

Cláusula 8ª - O sócio não pode a qualquer título ser avalistas de terceiros bem como, contrair dívidas de sua capacidade econômica de modo que possa comprometer a sociedade ocasionando a penhora de suas quotas e que resulte no comprometimento do funcionamento da empresa, sob pena de sanção prevista no § único do art. 1.030 do Código Civil.

**DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS ATRIBUIÇÕES E REMUNERAÇÃO.**

Cláusula 9ª - A Sociedade é administrada pelo sócio único **Ricardo Luiz dos Santos**, já identificado neste instrumento, isoladamente, assinando pela empresa todos os atos administrativos, comerciais e financeiros da sociedade, próprios do cargo, a fim de garantir o pleno funcionamento dos negócios sociais e a realização do objeto da sociedade, representando-a ativa e passivamente e em juízo ou fora dele, podendo celebrar contratos, contrair obrigações, transigir, renunciar a direitos, constituir procuradores em nome da sociedade com a especificação dos poderes conferidos e duração do mandato e praticar todos e quaisquer atos necessários a consecução dos objetivos sociais e a defesa dos interesses e direitos da sociedade.

Cláusula 10 - O administrador responde solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

Cláusula 11 - O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 12 - O administrador que prestar serviços à empresa poderá receber remuneração a título de Pró-labore.

**DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E/OU PREJUÍZOS.**

Cláusula 13 - O exercício social coincidirá com o ano civil, devendo a 31 de dezembro de cada ano ser procedido o balanço geral da sociedade, obedecidas às prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria. Os resultados poderão ser atribuídos o sócio único, sendo os prejuízos suportados pelo sócio único, podendo os lucros serem distribuídos ou ficarem na reserva da sociedade.

02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE  
"ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA"

4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/06/2024 Data dos Efeitos 18/06/2024

Arquivamento 20243655045 Protocolo 243655045 de 18/06/2024 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 449049629737807

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

19/06/2024

**02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE  
“ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA”  
CNPJ 20.895.286/0001-28 NIRE 42206886718**

Cláusula 14 - Por decisão do sócio único, poderá haver distribuição mensal dos lucros, tendo como base o lucro de exercícios anteriores ou por conta de período base ainda não encerrado, a título de antecipação.

Cláusula 15 – O sócio único está obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo aquelas autorizadas no contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital, nos termos do art. 1.059 da Lei 10.406/2002.

### **DO SÓCIO HERDEIROS**

Cláusula 16 - O falecimento do sócio único não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros do de *cujus*, salvo se os mesmos optarem pela dissolução da mesma.

*Parágrafo Primeiro:* Até que se ultime, no processo de inventário, a partilha dos bens deixados pelo de *cujus*, incumbirá ao inventariante, para todos os efeitos legais, a representação ativa e passiva dos interessados perante a Sociedade.

*Parágrafo Segundo:* Os haveres do sócio falecido serão calculados de acordo com a apuração de um Balanço Especial, levantado pela Sociedade na data do falecimento devendo o inventariante do de *cujus* ingressar na Sociedade, como sócio após apresentada a Sociedade a Autorização Judicial que permita formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Joinville.

*Parágrafo Terceiro:* Os herdeiros, através de seu inventariante ou representante legal, poderão retirar-se da sociedade.

*Parágrafo Quarto:* A morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos depois de averbada a resolução da sociedade.

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula 17 - Os casos omissos no presente contrato serão disciplinados pelos artigos 1.052 a 1.087 do Código Civil (Lei 10.406/2002) e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/1976 e alterações posteriores). Fica eleito o foro da cidade de Joinville/SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a todo e qualquer outro foro de seu eventual domicílio.

E por estar assim ajustado assina o presente instrumento de Alteração Contratual em 01 (uma) via, para um só efeito.

Joinville/SC, 18 de junho de 2024.

**RICARDO LUIZ DOS SANTOS**

02ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA DA SOCIEDADE  
“ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA”

5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/06/2024 Data dos Efeitos 18/06/2024

Arquivamento 20243655045 Protocolo 243655045 de 18/06/2024 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 449049629737807

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

19/06/2024



243655045

## TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
PROTOCOLO	243655045 - 18/06/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

### MATRIZ

NIRE 42206886718  
CNPJ 20.895.286/0001-28  
CERTIFICO O REGISTRO EM 19/06/2024  
SOB N: 20243655045

### EVENTOS

026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF ARQUIVAMENTO: 20243655045  
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20243655045

### FILIAIS FORA DA UF

NIRE 35920289125  
CNPJ 20.895.286/0002-09  
ENDERECO: ALAMEDA RIO NEGRO, BARUERI - SP  
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 41902020921  
CNPJ 20.895.286/0003-90  
ENDERECO: RUA BOM JESUS, CURITIBA - PR  
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

NIRE 43920072513  
CNPJ 20.895.286/0004-70  
ENDERECO: AVENIDA CARLOS GOMES, PORTO ALEGRE - RS  
EVENTO 026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02109037911 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS - Assinado em 18/06/2024 às 16:17:08



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 19/06/2024 Data dos Efeitos 18/06/2024

Arquivamento 20243655045 Protocolo 243655045 de 18/06/2024 NIRE 42206886718

Nome da empresa ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 449049629737807

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

19/06/2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
II - INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME **RICARDO LUIZ DOS SANTOS**



FILIAÇÃO  
**ALFREDO LUIZ DOS SANTOS  
DEALTINA CARDOSO DOS SANTOS**

DATA NASCIMENTO **05/04/1979** TIPO/FATOR RH

NATURALIDADE  
**JOINVILLE SC**

OBSERVAÇÃO

ASSINATURA DO TITULAR

**CARTEIRA DE IDENTIDADE**

LEI Nº 7.116 DE 29 DE AGOSTO DE 1983

DNI

RG e CPF **021.090.379-11** DATA DE EXPEDIÇÃO **02/FEV/2022**

REGISTRO CIVIL  
CERT. NASC. 3098 LV A-11 FL 143  
CART. DIST. BOA VISTA-JOINVILLE-SC

T. ELEITOR	CTPS	SERIE	UF
<b>035821270922</b>	<b>51682</b>	<b>00023</b>	<b>SC</b>

IDENTIDADE PROFISSIONAL

CERT. MILITAR  
**160122037031**

CNH  
**2697031592**

CNS

**Polegar direito**



ASSINATURA DO DIRETOR

**FERNANDO LUIZ DE SOUZA**



Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **61219a674450c9e62f4294de87995d9cccbfd483c7e06c48ece4374e10f24855** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **105696** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**CEDULA IDENTIDADE - RICARDO LUIZ DOS SANTOS -**" , cujo assunto é descrito como "**CEDULA IDENTIDADE - RICARDO LUIZ DOS SANTOS -**" , faz prova de que em **10/01/2023 14:33:30**, o responsável **Rom Card - Administradora de Cartões Ltda (20.895.286/0001-28)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Rom Card - Administradora de Cartões Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **10/01/2023 14:34:44** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xe5bcae3cdf566e890ccf1c4dc4db8ba2cc4ad0786fe09238ccf620ece682eecd**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Pregão Eletrônico nº 90002/2024 da Fundação Estatal de Saúde de Niterói/RJ - FeSaúde**

**ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.895.286/0001-28, com sede à Rua Expedicionário Holz, nº 550, 14º andar, Sala 1.410, Edifício Helbor Dual Offices & Corporate, Bairro América, Joinville/SC, CEP 89201-740 e telefone (47) 3801-2861, através de seu Administrador Sr. Ricardo Luiz dos Santos, portador da Carteira de Identidade e do CPF nº 021.090.379-11, vem interpor

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

de acordo com o Decreto nº 10.024/19 e a Lei nº 14.133/21, pelos seguintes fatos e fundamentos.

### **SINOPSE FÁTICA**

O Processo Licitatório em epígrafe tem o seguinte objeto, assim descrito no item do edital que trata das “Informações Gerais”:

“O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição, para atender a 1283 empregados desta FeSaúde/Niterói!”

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



A Impugnante, empresa do ramo de atuação cuja prestação de serviços é objeto do certame, é possível licitante, e, portanto, interessada direta no edital, sendo parte legítima para a sua impugnação, assim como qualquer cidadão.

Em análise ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe foram verificadas inconsistências que prejudicam o correto desenvolvimento da competição pública, restringindo a participação de eventuais licitantes, em razão do que necessária sua retificação nos termos abaixo.

## **PRELIMINARMENTE**

### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O prazo para interposição de impugnação é o previsto pelo item 10.1 do edital:

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

A contagem dos prazos no âmbito da Lei nº 14.133/21 está disciplinada em seu art. 183, sendo atinente ao caso concreto a disposição de seu inciso III:

“Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

(...)

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.”

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Como a sessão virtual do pregão, em que ocorrerá o julgamento das propostas, se dará em 15/08/2024, nos termos do edital, o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores se encerra em 12/08/2024, sendo, portanto, a presente impugnação tempestiva.

### **DO PRAZO PARA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

O item 10.2 do edital traz o prazo para resposta a impugnação ora proposta, qual seja de 3 (três) dias úteis, limitado ao dia útil anterior a data da sessão:

“10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Desta maneira a Administração Pública está obrigada à análise das presentes razões nesse interim, sob pena de invalidação do certame, eis que assim restará prejudicada a formulação das propostas de forma adequada.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **DA REDE CREDENCIADA**

O edital em seus itens 5.11.1 e 5.11.1.1, prevê que a licitante vencedora do certame deverá comprovar em 03 (três) dias úteis a partir da convocação por parte do Órgão Licitante, que se dará de forma prévia a assinatura do contrato, contar com rede credenciada de ao menos 400 (quatrocentos) estabelecimentos conveniados:

“5.11.1. Considerando ser adotada o arranjo de pagamento aberto para a operação dos benefícios, a contratada fica obrigada a comprovar e manter, no

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



mínimo, o seu cartão aceito em 400 (quatrocentos) estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro.

5.11.1.1. O contratado deverá apresentar a comprovação de que atende os requisitos do subitem 5.11.1 em até 03 (três) dias úteis, a contar da provocação da contratante, que ocorrerá antes da assinatura do contrato.”

Ocorre que o prazo para comprovação do credenciamento da rede se mostra extremamente curto, assim como a exigência de rede de estabelecimentos credenciada na quantidade fixada pelo edital se mostra excessiva, ao ponto de direcionar o certame às licitantes que já possuem rede credenciada na região por já haverem lá prestado serviços, merecendo o edital reforma acerca das referidas questões, nos seguintes termos.

#### **I - DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REDE CREDENCIADA EM PRAZO EXÍGUO**

A fixação de prazo excessivamente curto para a comprovação de rede credenciada se constitui em ato anulável, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame, privilegiando as licitantes que já tenham se estabelecido na região, principalmente em razão de prévios contratos com a administração pública.

O princípio da isonomia é trazido pelo caput do art. 5º da CF/88, ao estabelecer a igualdade de todos perante a lei, enquanto seu inciso II prescreve o princípio da legalidade:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

O princípio da livre concorrência em licitações está previsto pelo art. 37, XXI, do mesmo diploma:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Acerca da violação dos princípios da isonomia e da livre concorrência no caso em tela, esta decorre da indevida restrição da participação no certame, por privilegiar indevidamente alguns dos licitantes, em especial empresas mais antigas e de grande porte, que contam com situação estabelecida na região e extenso número de estabelecimentos credenciados.

O prazo excessivamente curto para comprovar o credenciamento de rede de estabelecimentos comerciais, ao direcionar o certame viola ainda o princípio da vantajosidade, eis que condiciona o ente licitante ao firmar avença restritivamente com empresas de grande porte.

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Tais empresas, por serem as únicas capazes de atender a referida exigência em prazo tão curto, podem impingir a cobrança de taxa de administração abusiva do ente licitante ou mesmo da rede credenciada, impedindo que a administração pública estabeleça contrato em melhores condições e com menor custo.

Inscrito no inciso I do art. 11 da Lei nº 14.133/21, encontra-se o princípio da vantajosidade, segundo o qual o certame deve buscar sempre a proposta que atenda os interesses públicos de forma mais benéfica ao erário, que igualmente será desrespeitado pela restrição do pregão a uns poucos licitantes:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;”

A doutrina<sup>1</sup> esclarece no que consiste a vantajosidade:

“Quando se fala em vantajosidade, logo se remete à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade. Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato. O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços. Isto é ainda mais relevante em pregões, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço.”

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://radar.ibegesp.org.br/o-principio-da-vantajosidade-em-licitacoes/>. Acesso em: 13/10/2023.



Tendo-se em vista este conceito, fica claro que da contratação exclusiva de licitante nos moldes previstos pelo edital advirá prejuízo, sendo imperativa a dilatação do respectivo prazo para patamar razoável.

Em hipótese análoga ao caso concreto, veja-se o excerto do seguinte precedente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

“Ante o exposto, voto por: a) Revogar a decisão que concedeu medida acautelatória (fl. 77); b) Recomendar ao Executivo Municipal de Ivorá que: (b.1) realize estudos técnicos prévios de modo a justificar o quantitativo mínimo de estabelecimentos credenciados e estipule de forma estreme de dúvidas a abrangência da área geográfica na qual devem estar localizados os estabelecimentos comerciais integrantes da rede credenciada para uso do cartão de vale-alimentação, e; (b.2) **estipule prazo maior e mais razoável para a assinatura do contrato e apresentação da rede de estabelecimentos credenciados**; c) Dar ciência da presente decisão ao Legislativo Municipal e ao Controle Interno do Município” (Grifou-se)

(Processo: 030116-0200/19-6, Relator(a): Alexandre Mariotti, PRIMEIRA CÂMARA, Julgado em 08/06/2020, Publicado em 01/07/2020, Boletim 611/2020)

No mesmo sentido veja o aresto do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. VALES DE BENEFÍCIOS. REDE CREDENCIADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA EXTENSÃO DA REDE E NOS PRAZOS PARA CREDENCIAMENTO. PROCEDÊNCIA. V.U. 1. A Administração deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da motivação de seus atos na definição do número de estabelecimentos exigidos e sua distribuição geográfica, de acordo com a quantidade e perfil dos beneficiários; 2. **O prazo para comprovação de**

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



**rede de credenciados requer a definição de intervalos razoáveis e adequados à quantidade de estabelecimentos requerida e a sua distribuição geográfica.”**

(Tribunal Pleno, Processos: TC-000376.989.19-0; TC-000446.989.19-6; TC-000479.989.19-6, EXAME PREVIO DE EDITAIS DE LICITACAO, Sessão: 13/02/2019, Conselheiro Dimas Ramalho)

Por oportuno, veja-se trecho do voto condutor:

“Além disso, o exíguo prazo de 8 (oito) dias úteis em detrimento da definição de metas progressivas acaba por delimitar a competitividade do certame, desestimulando a participação das empresas que não sejam previamente detentoras do acervo de estabelecimentos credenciados exigidos no edital.

A este respeito, destaco o julgamento dos TCs 13215.989.16-1 e 13321.989.16-2, do qual transcrevo o seguinte trecho de interesse: ‘O prazo é insuficiente para a tarefa e compromete a participação de interessados. Não por outro motivo, esta Corte tem condenado a fixação de prazo exíguo para comprovação de rede de credenciados, reclamando a definição de intervalos razoáveis e adequados à quantidade de estabelecimentos requerida e a sua distribuição geográfica (Nesse sentido a decisão proferida no TC11286/989/16-5, TC-11297/989/16-2 e 11317/989/16-8, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa, em sessão do E. Plenário de 20/07/2016.).’”

Assim sendo, é medida que se impõe a reforma do edital para que seja fixado prazo razoável para a apresentação de rede credenciada, de no mínimo 60 (sessenta) dias a contar da data de assinatura do contrato objeto do certame.

## **II - DA EXIGÊNCIA DE ESTABELECIMENTOS EM IMPORTE EXCESSIVO**

A exigência de rede credenciada excessiva viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente quando formuladas pelo edital sem a realização de prévio estudo técnico, como no caso em tela.

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Acerca dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cita-se a doutrina<sup>2</sup>:

“A razoabilidade impõe que, ao atuar dentro da discricção administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas. Dessa forma, ao fugir desse limite de aceitabilidade, os atos serão ilegítimos e, por conseguinte, serão passíveis de invalidação jurisdicional. São ilegítimas, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, “as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivessem atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”. A proporcionalidade, por outro lado, exige o equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar, segundo os padrões comuns da sociedade, analisando cada caso concreto. Considera, portanto, que as competências administrativas só podem ser exercidas validamente na extensão e intensidade do que seja realmente necessário para alcançar a finalidade do interesse público ao qual se destina. Em outras palavras, o princípio da proporcionalidade tem por objeto o controle do excesso de poder, pois nenhum cidadão pode sofrer restrições de sua liberdade além do que seja indispensável para o alcance do interesse público.”

Resta evidenciado, portanto, que a exigência de rede credenciada em importe excessivo, assim como sua comprovação em prazo exíguo, violam os princípios supracitados, merecendo reforma para adequação a importes razoáveis.

Neste sentido o precedente do Tribunal de Contas da União abaixo:

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-da-razoabilidade-e-da-proporcionalidade/433356716>. Acesso em: 04/10/2023.



“GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO TC 022.682/2013-9 Natureza: Representação Unidade: Conselho Federal de Contabilidade (CFC) Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993). Advogado constituído nos autos: não há. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL. **Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório,** devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, consoante os precedentes Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário.” (Grifou-se)

Como se infere do aresto acima, em situação análoga a do pregão em epígrafe, em que se busca a contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, é necessário que o estudo técnico prévio, além de respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, esteja devidamente fundamentado de maneira a justificar a quantidade de estabelecimentos credenciados exigida, ainda que sua fixação se trate de ato discricionário da administração pública.

A fundamentação necessária para a quantificação de rede credenciada, no caso em tela deve se basear em levantamentos estatísticos, parâmetros e estudos realizados, critérios estes que não foram respeitados no caso em tela.

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exigência de estabelecimentos credenciados deve guardar relação com o número de habitantes, com o tamanho da área geográfica abrangida e principalmente com a quantidade de beneficiários que farão uso do cartão de alimentação.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“EMENTA: Exame Prévio de Edital.

(..) 3. Exigência dirigida à adjudicatária, como condição para assinatura do contrato, de apresentação de quantidade vultosa de estabelecimentos credenciados em todo o Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis – Inadmissível – À míngua de quaisquer justificativas técnicas e econômicas, deve a Municipalidade redefinir o quantitativo de postos credenciados às suas reais e imprescindíveis necessidades, acolhendo, no máximo, a área geográfica circunscrita à região metropolitana de São Paulo, que deverá ser submetida à revisão de seu número igualmente – 4. Ausência de disciplina editalícia sobre a execução e fiscalização do contrato – Confirmado – Correção obrigatória – 5. Demais insurgências – Não prosperam – Procedência Parcial – V.U.”

(TC 001085/989/14-3 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Exame Prévio de Edital- Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Publicado no D.O.E de 10/05/2014)

Demonstradas assim as razões de reforma do edital, para a fixação de número de estabelecimentos credenciados em importe razoável e fundamentado, devidamente atrelado às dimensões da área geográfica abrangida e do número de beneficiários.

## **DOS REQUERIMENTOS**

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



Diante o exposto, requer seja julgada procedente a presente impugnação,  
para:

- a) conceder medida cautelar e atribuir-lhe o efeito suspensivo;
- b) reformar o edital, para que seja fixado prazo razoável para a comprovação de rede credenciada, de no mínimo 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato objeto do certame;
- c) reformar o edital, para a fixação de número de estabelecimentos credenciados em importe razoável e fundamentado, devidamente atrelado às dimensões da área geográfica abrangida e do número de beneficiários;
- d) republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, reabrindo-se os prazos legais.

Pede deferimento.

Joinville, 12 de agosto de 2024

ROM CARD - ADMINISTRADORA  
DE CARTOES  
EIRELI:20895286000128

Assinado de forma digital por ROM CARD -  
ADMINISTRADORA DE CARTOES  
EIRELI:20895286000128  
Dados: 2024.08.12 13:36:32 -03'00'

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.  
CNPJ: 20.895.286/0001-28  
RICARDO LUIZ DOS SANTOS  
CPF 021.090.379-11 RG 3.821.109  
CRA/SC 13637

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate

**Processo** : 231932-0/24

**Origem** : FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITEROI

**Setor** :

**Natureza** : REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

**Observação** : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EM FACE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024 (EM ANÁLISE AO EDITAL FORAM VERICADAS INCONSISTÊNCIAS QUE PREJUDICAM O CORRETO DESENVOLVIMENTO DA COMPETIÇÃO PÚBLICA).

AO NDP.

**CGD/E, 13/08/2024.**

**MARCO AURELIO OSELIERI RAEDER**  
**Assistente**  
**Matrícula 02/003119**



Assinado Digitalmente por: FERNANDA BICUDO  
NALDI  
Data: 2024.08.13 15:38:15 -03:00  
Razão: Processo 231932-0/2024  
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: NORBERT TAYLOR  
SOUZA DE ALMEIDA  
Data: 2024.08.13 12:20:39 -03:00  
Razão: Revisor do Processo 231932-0/2024  
Local: TCERJ

13/08/2024 11:24:26



Assinado Digitalmente por: MARCO AURELIO  
OSELIERI RAEDER  
Data: 2024.08.13 11:25:06 -03:00  
Razão: Processo 231932-0/2024  
Local: TCERJ

**Processo** : 231932-0/24

**Origem** : FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITEROI

**Setor** :

**Natureza** : REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

**Observação** : REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EM FACE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024 (EM ANÁLISE AO EDITAL FORAM VERICADAS INCONSISTÊNCIAS QUE PREJUDICAM O CORRETO DESENVOLVIMENTO DA COMPETIÇÃO PÚBLICA).

### CERTIDÃO

**CERTIFICO** que os autos foram distribuídos, nesta data, por meio de sorteio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, com base no art. 151 do Regimento Interno.

NDP, 13/08/2024

**ELIAS SALIM COHEN**

**Assistente**

**Matrícula 02/003814**

*Documento assinado digitalmente*

# Edital nº 90002/2024

[Acessar Contratação](#)

Última atualização 31/07/2024

**Local:** Niterói/RJ **Órgão:** FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DE NITEROI - FESAUDE**Unidade compradora:** 927827 - FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI - RJ**Modalidade da contratação:** Pregão - Eletrônico **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 28, I **Tipo:** Edital**Modo de disputa:** Aberto **Registro de preço:** Não **Fonte orçamentária:** Não informada**Data de divulgação no PNCP:** 31/07/2024 **Situação:** Divulgada no PNCP**Data de início de recebimento de propostas:** 31/07/2024 10:00 (horário de Brasília)**Data fim de recebimento de propostas:** 15/08/2024 10:00 (horário de Brasília)**Id contratação PNCP:** 34906284000100-1-000013/2024 **Fonte:** Compras.gov.br**Objeto:**

Contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos funcionários públicos da Fundação Estatal de Saúde de Niterói(FeSaúde).

**Informação complementar:**

Em caso de divergência existente entre as especificações do objeto descritas no cadastro do Compras.Gov e as especificações constantes deste Edital e seus anexos, prevalecerão estas últimas. Para as respostas de esclarecimentos e impugnações deste edital acesse o link: <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/landing?destino=quadro-informativo&compra=92782705900022024>

**VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA**

R\$ 27.740.512,80

[Itens](#)[Arquivos](#)[Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhar
1	Administração de tíquete ( ticket ) / vale alimentação (car-tão eletrônico) - sistema convênio	1	R\$ 27.740.512,80	R\$ 27.740.512,80	

Exibir: 

1-1 de 1 itens

Página:  [< Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ [0800 978 9001](tel:08009789001)

#### AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 231932-0/2024**

**ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, por meio de seu representante legal, manifestar sua desistência da representação interposta, requerendo a baixa definitiva e o arquivamento do feito.

Pede deferimento.

Joinville, 03 de setembro de 2024

ROM CARD -  
ADMINISTRADORA DE  
CARTOES  
EIRELI:20895286000128

Assinado de forma digital por ROM  
CARD - ADMINISTRADORA DE  
CARTOES EIRELI:20895286000128  
Dados: 2024.09.03 13:13:45 -03'00'

ROM CARD ADM CARTÕES LTDA.  
CNPJ: 20.895.286/0001-28  
RICARDO LUIZ DOS SANTOS  
CPF 021.090.379-11 RG 3.821.109  
CRA/SC 13637

[www.romcard.com.br](http://www.romcard.com.br)

Rua Expedicionário Holz, 550 – 14º andar – Sala 1401 - América - Joinville – SC  
CEP: 89201-740 – Fone: (47)3801-2861 – Edifício Helbor Dual Offices & Corporate



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SR. MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO**

" (...) informar à representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, **deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas**, evitando o uso indevido ou abusivo dos recursos públicos disponíveis;" ACÓRDÃO Nº 1146/2024 - TCU – Plenário. (grifei)

**Referente ao Ofício PRS/SSE/CGC 19304/2024**

**Processo TCE/RJ nº 231.932-0/2024**

**Relator Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco**

**PEDRO GILBERTO ALVES DE LIMA**, inscrito no CPF sob o nº 065.667.998-00, Diretor Geral da Fundação Estatal de Saúde de Niterói – FeSaúde, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao ofício em epígrafe, apresentar **ESCLARECIMENTOS** em relação a **REPRESENTAÇÃO** proposta pela empresa **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP**, em face do Pregão Eletrônico nº. 9 90002/2024 (Processo Administrativo nº **TCE/RJ 231.932-0/2024**), da Fundação Estatal de Saúde de Niterói – FeSaúde, que tem por objeto a contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e/ou refeição dos funcionários públicos da FeSaúde.



Em sua peça exordial a empresa alega irregularidades supostamente ocorridas no certame em questão, assim requerendo:

“Diante o exposto, requer seja julgada procedente a presente impugnação, para:

- a) conceder medida cautelar e atribuir-lhe o efeito suspensivo;
- b) reformar o edital, para que seja fixado prazo razoável para a comprovação de rede credenciada, de no mínimo 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato objeto do certame;
- c) reformar o edital, para a fixação de número de estabelecimentos credenciados em importe razoável e fundamentado, devidamente atrelado às dimensões da área geográfica abrangida e do número de beneficiários;
- d) republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, reabrindo-se os prazos legais.”

Recebida a comunicação da r. decisão monocrática na data de 29/08/2024, este signatário vem, tempestivamente, no prazo estabelecido, apresentar os esclarecimentos necessários a elucidação da situação posta em análise, manifestamo-nos a seguir:

**Em princípio, vale destacar que foi interposto recurso de Agravo nos autos do processo em epígrafe, requerendo-se, de plano, a suspensão da decisão que deferiu a tutela provisória no presente caso, não tendo o mesmo sido apreciado até o momento.**

## **1. APRESENTAÇÃO DA ANÁLISE DE CENÁRIO E DOS ESTUDOS QUE DEFINIRAM A MODELAGEM ADOTADA**

Importante registrar que a FeSaúde empreendeu um esforço para capturar as lições aprendidas com a contratação atual e aferição das oportunidades que o mercado oferecia para a melhoria dos serviços prestados.



As primeiras insatisfações capturadas versam sobre o dia-a-dia da realidade prática do contrato. No caso, empregados que trabalham ou residem em áreas periféricas ou menos desenvolvidas tiveram dificuldades em acessar os estabelecimentos credenciados, gerando insatisfação pela falta de opções próximas.

Durante esse exercício, verificamos que a oferta de estabelecimentos credenciados, por mais razoável que seja, não atende de forma eficiente e eficaz a necessidade de alimentação dos empregados, limitando sua escolha e não lhe dando opções conforme o juízo de conforto de cada um.

Basicamente, essa limitação faz com que os empregados façam suas refeições sempre nos mesmos lugares aumenta a probabilidade de refeições de baixa qualidade e/ou com alto valor, o que reduz a possibilidade de promoção de saúde e segurança alimentar e contribui para aumentar a insatisfação dos empregados com os benefícios ofertados.

Outras insatisfações capturadas versam sobre a falta de flexibilidade no uso do vale-alimentação, no qual os empregados sentem-se presos a uma forma de pagamento que não se adapta às suas necessidades e hábitos de consumo.

Em determinadas situações, alguns dos empregados, com saldo para alimentação e sem saldo para refeição, por exemplo, não conseguem remanejar ou flexibilizar esse saldo remanescente para atender suas necessidades urgentes e flagrantes, enrijecendo o serviço e fazendo com que o usuário não tenha o conforto e a liberdade para utilizar o seu benefício da maneira mais adequada que lhe convém.

A soma desses fatores aumenta a percepção de que o benefício é restritivo ou de menor valor, afetando negativamente a moral dos empregados, que se sentem desvalorizados e, mais grave, reduz a capacidade desta Fundação em reter seus talentos, que diretamente impacta na criação de memórias e compromete a proximidade entre a instituição e as famílias usuárias do sistema de saúde pública municipal.



Mais uma insatisfação observada durante os estudos técnicos disponíveis para os empreendedores interessados no certame versa sobre a exigência desarrazoada de que a Administração esteja presente em todos o ciclo da operação. A Fundação enfrentou dificuldades com a burocracia excessiva para implementar e gerenciar o contrato atual. A complexidade dos processos de suporte, de autorização, de emissão, de validação, de bloqueio ou de cancelamento de benefícios resultou em atrasos e aumento da carga de trabalho dos empregados do setor de recursos humanos da Fundação.

Considerando esse cenário, o estudo que delimitou o desenho da contratação foi conduzido para enfrentar os obstáculos e desafios supramencionados e, ainda, oportunizar a contratação de um serviço que agregue valor à necessidade e às demandas transversais da categoria de compra, considerando as seguintes premissas:

- ✓ A definição de um modelo de compra centrado na efetiva promoção de saúde e segurança alimentar e no protagonismo do empregado beneficiário.
- ✓ A definição de critérios e condições focadas na eficiência da atividade da Administração, com a redução de processos repetitivos, morosos e pouco transparentes para o aumento do controle das atividades desta FeSaúde.
- ✓ A definição de um modelo que acompanhe a evolução da tecnologia e da prática de mercado fornecedor, garantindo, assim, que a proposta selecionada tenha um maior tempo útil, quando da avaliação do ciclo de vida do serviço.
- ✓ A definição de um critério de julgamento e de condições de desempate adotar para que se possa, efetivamente, assegurar a seleção da melhor proposta para a Administração.

A partir das premissas acima, promovemos uma avaliação do cenário institucional-legal ao qual a FeSaúde se posiciona: pessoa jurídica beneficiária/signatária ao PAT (Programa de Assistência ao Trabalhador).

**Essa informação destacada é importante para registrar que a modernização do PAT10 impactou profundamente a forma em que esses serviços são prestados a partir da abertura**



**do mercado, da modificação do modelo de serviços ofertados, da diversidade do perfil dos players disponíveis e da forma de como a Administração pode selecionar a melhor proposta.**

Urge compreender que o presente procedimento não se faz pura e simplesmente para contratar uma pessoa jurídica, mas sim selecionar a melhor proposta de soluções já existentes para atender a necessidade da Administração. Ou seja, chamar para compor a carta de *stakeholders* desta Fundação proponentes com prévia experiência, estrutura e capacidade de executar, inovar e transformar o serviço público com soluções disruptivas.

Se assim não fosse, esta Fundação poderia conduzir o procedimento com a mesma imprudência, leviandade e imperícia dos argumentos apresentados pela representante, porém impera a necessidade de o Gestor perseguir o resultado mais vantajoso para a Administração, considerando a estratégia adotada para mitigação dos impactos diretos e transversais do procedimento (necessidade de garantir o bem-estar, de reter e de valorizar os talentos e de redução de esforços da máquina pública).

**Com vistas à alcançar o resultado mais vantajoso, a equipe técnica desta FeSaúde foi a campo para compreender o mercado de benefícios corporativos no Brasil e identificou que o setor é dominado por quatro grandes players, que juntos detêm 90% do market share (Sodexo, Alelo, Ticket e VR Benefícios).**

Esses grandes *players* monopolizam o mercado com um modelo de negócio promovido pelo sistema de arranjo de pagamento fechado, por meio do qual essas facilitadoras possuem uma rede credenciada construídas a partir de acordos comerciais que lhe são mais benéficos, o que, conseqüentemente, reduz as opções para os empregados e, ainda, limita o poder de barganha da Administração.

No modelo de arranjo fechado, os estabelecimentos credenciados são obrigados a pagar taxas que chegam a 09% por transação<sup>15</sup>, valor este que é repassado indiretamente aos trabalhadores, encarecendo a alimentação e reduzindo o seu poder de compra, o que desnatura a premissa de promoção de saúde e segurança alimentar. Nota-se que protagonismo do



empregado, que deveria ser o centro das políticas de benefício, é corroído pela lógica mercantilista.

Portanto, a insatisfação tanto dos empregados quanto dos estabelecimentos que são sufocados por taxas altas, sob a promessa de ter em seu negócio um fluxo maior de clientes, destaca a necessidade urgente de uma reavaliação desse modelo de negócio.

Dessa forma, para resgatar a função social do vale-alimentação e/ou refeição, é essencial promover maior transparência, competitividade e a inclusão de alternativas mais flexíveis e justas para todos os envolvidos.

A partir disso, a Fundação Estatal de Saúde de Niterói (FeSaúde) decidiu por aderir ao arranjo de pagamento aberto, sendo o produto ofertado como um “cartão de crédito/débito” de bandeira própria ou de terceiros (Visa, Mastercard, Elo, por exemplo), a fim de fazer com que o empregado utilize seu benefício em qualquer estabelecimento comercial que aceite o produto da bandeira determinada.

Ao adotar o modelo do arranjo de pagamento aberto vê-se que há ampliação do conforto do empregado, pois ele tem mais possibilidades de refeições, bem como equivale em aumento real de crédito disponível para reforçar a alimentação dos trabalhadores, já que as altas taxas que frequentemente são indiretamente repassadas aos preços cobrados pelo alimento ou refeição são amplamente reduzidas.

**Registra-se: o paradigma de exigir que a contratada estabeleça parcerias comerciais específicas para compor uma rede credenciada é superado. Em vez disso, a necessidade passa a ser de que a contratada apresente um relatório demonstrando onde seu cartão de bandeira própria ou de terceiros (Visa, Mastercard, Elo, por exemplo) já seja aceito.**



E, por isso, no edital não se exige que a proponente apresente ou construa uma rede credenciada. Quando se adota o modelo de pagamento de arranjo de pagamento aberto, essa exigência se torna inócua, pois nesse modelo de oferta não há essa necessidade.

**É exigido que a proponente comprove que seu cartão de bandeira própria ou de terceiros (Visa, Mastercard, Elo, por exemplo) já seja aceito em, pelo menos, 400 (quatrocentos) estabelecimentos, 01 (um) site e 01 (um) aplicativo de delivery no Estado do Rio de Janeiro. No caso concreto, a interessada demonstra que já tem uma experiência prévia de atendimento através de um simplório relatório.**

Por isso, o prazo de até 03 (três) dias úteis (antes da assinatura do contrato) para apresentar essa comprovação não é exíguo e não representa uma barreira à competição. De maneira simples e objetiva, a proponente demonstra onde seu produto já é aceito, não representando um prazo para a construção de parcerias comerciais ou credenciamento de rede, visto que não há tal necessidade.

Ora, se já existe a parceria com determinada bandeira, ou mesmo sendo uma bandeira própria, a relação com estabelecimentos certamente já existe, não sendo necessário instituir uma rede a partir dessa contratação.

Em verdade, também, comprovar que o seu cartão de bandeira própria ou de terceiros já é aceito em 400 (quatrocentos) estabelecimentos, 01 (um) e 01 (um) aplicativo de delivery no Estado do Rio de Janeiro é uma ação razoável, que não restringe a competição e que garante que empresas de qualquer porte possam participar do certame.

Nota-se que a abrangência para a comprovação da aceitabilidade é de todo o Estado do Rio de Janeiro, que possui 92 municípios, mostrando-se, portanto, bastante razoável para garantir a diversidade de acessos ao empregado beneficiário.



No primeiro momento, consideremos o arranjo de pagamento aberto: é notório, público e consagrado que os cartões bandeirados por Elo, Visa e Mastercard, por exemplo, são aceitos em bem mais que 400 (quatrocentos) estabelecimentos, 01 (um) site e 01 (um) aplicativo de delivery no Estado do Rio de Janeiro. Não é necessário empreender um estudo aprofundado sobre isso, a realidade vivida pelos representantes da própria ROM CARD já pode responder por isso.

Suponha-se, então, que a interessada tenha a oferta de um cartão bandeirado por marca própria. Nesse caso, também, a exigência não seria em nada desarrazoada ou danosa à competitividade, haja vista a necessidade de se garantir ao empregado desta Fundação o amplo acesso ao benefício, não só nas proximidades de seu trabalho, mas também próximo as suas residências.

À luz da realidade, esta Fundação está presente nos 133 km<sup>2</sup>18 (cento e trinta e três quilômetros quadrados) no Município de Niterói:



Ainda, a memória de cálculo considera a realidade de que os empregados desta Fundação são residentes e domiciliados em todas as regiões do território do Estado do Rio de Janeiro, que tem uma área de 43.000Km<sup>2</sup> (quarenta e três mil quilômetros quadrados), como mostra proporção informada pelo Departamento de Recursos Humanos, por exemplo:



CIDADE DE RESIDÊNCIA	BAIRRO DE RESIDÊNCIA
ARARUAMA	PARATY
BELFORD ROXO	SAO BERNARDO
CABO FRIO	VILA BLANCHE
CAMPOS DOS GOYTACAZES	PARQUE FLAMBOYANT
DUQUE DE CAXIAS	CHACARAS ARCAMPO
GUAPIMIRIM	BANANAL
IGUABA GRANDE	NÃO CADASTRADO
ITABORAI	AMPLIACAO
ITAGUAI	ENGENHO
MAGE	VILA CARVALHO (VILA INHOMIRIM)
MARICA	BARROCO (ITAIPUACU)
MESQUITA	VILA EMIL
NITEROI	ATALAIA
NOVA IGUACU	PARAISO
PARACAMBI	NÃO CADASTRADO
PETROPOLIS	QUITANDINHA
QUEIMADOS	VILA DONA BRANCA
RIO BONITO	NÃO CADASTRADO
RIO DE JANEIRO	ENGENHO DE DENTRO
SAO GONCALO	PARAISO
SAO JOAO DE MERITI	PARQUE TELES DE MENEZES
SAO PEDRO DA ALDEIA	JARDIM PRIMAVERA
SAQUAREMA	BARREIRA (BACAXÁ)
SEROPEDICA	VILA SONIA
TANGUA	BANDEIRANTES I
VALENCA	NÃO CADASTRADO

Soma-se a memória de cálculo que o município de Niterói tem, aproximadamente, 4.000 (quatro mil) estabelecimentos entre mercados, açougues, peixarias, restaurantes e similares.

**Exigir que a empresa comprove aceitação em 10% (dez por cento) dos aproximadamente 4.000 estabelecimentos de Niterói é razoável e não representa uma ilegalidade, uma vez que é fundamentado na vasta capilaridade territorial da Administração e assegura que a exigência atende à demanda da Fundação sem limitar a participação de potenciais proponentes.**



A memória de cálculo é acrescida do argumento de que no Estado do Rio de Janeiro tem, aproximadamente, 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) estabelecimentos entre mercados, açougues, peixarias, restaurantes e similares.

Exigir que a empresa comprove aceitação em 0,072% (zero virgula zero setenta e dois por cento) dos aproximadamente 550.000 (quinhentos e cinquenta mil) estabelecimentos no Estado do Rio de Janeiro é razoável e não representa uma barreira à competição. Esse número é irrisório comparado à vasta capilaridade territorial da Administração e assegura que a exigência atende à demanda da Fundação sem limitar a participação de potenciais fornecedores.

Inclusive, cumpre ressaltar que a definição pela utilização única do arranjo de pagamento aberto, os prazos e o dimensionamento dos estabelecimentos são apresentados e defendidos na altura do Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual foi divulgado ao conhecimento de todos os interessados como um anexo ao Edital de licitação.

Também, no do Estudo Técnico Preliminar, defendeu-se a posição por adotar e não mesclar os dois arranjos de pagamento aberto e fechado, pois isso desnaturaria o objeto e a premissa adotada, considerando a letra do §1º, do art. 174, do Decreto Federal n.º 10.854/2021:

“Decreto Federal n.º 10.854/2021

(...)

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras: (...) § 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado. (grifei)”

No mais, para aumentar a comodidade dos empregados e reduzir as ocorrências de insatisfação quanto à rigidez dos saldos remanescentes disponíveis, foi estudada e definida a implementação de uma funcionalidade que permite ao empregado migrar o saldo de uma conta



para outra com o fito de utilizar os benefícios de acordo com suas necessidades, em qualquer tempo.

O empregado poderá, por exemplo, transferir saldo da conta de vale-refeição para a conta vale alimentação, prestigiando, naquele período, a aquisição de gêneros alimentícios ou a aquisição de refeições.

É preciso destacar, contudo, que o artigo 174, inciso II do Decreto Federal n.º 10.854/2021 não veda a transferência de saldos dentro de uma mesma conta de benefícios PAT. O que o dispositivo veda, conforme já mencionado, é que esses recursos sejam transferidos para contas situadas fora do arranjo de pagamento relativo ao PAT.

Ademais, deve-se destacar o modelo mantém a escrituração dos saldos de vale-alimentação e vale-refeição de forma segregada, atendendo plenamente ao disposto no art. 174, inciso I, do referido Decreto.

O Decreto Federal n.º 10.854/2021, no artigo 174, inciso I, alínea “a”, estabelece que os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento.

A alínea “b” do inciso I, por sua vez, estabelece que os recursos deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Isso é garantido com a previsão da possibilidade de restringir a utilização dos benefícios em estabelecimentos que não tenham como atividade principal a venda de refeições prontas ou in natura, filtrando os dados como a CNAE (Classificação Nacional



das Atividades Econômicas) e do MCC (Código Comercial) em campo próprio do sistema de gestão ou por provocação à contratada.

Essas ações estão previstas no Termo de Referência como instrumentos de accountability, fazendo com que a proposta ofertada disponibilize os recursos ao empregado em carteiras devidamente segregadas, de modo que tais recursos são utilizados exclusivamente para aquisição de refeições ou gêneros alimentícios. Logo, o arranjo de pagamento está em consonância com os requisitos do artigo 174, inciso I do Decreto Federal n.º 10.854/2021.

De igual maneira, foi estudado e debatido na altura do Estudo Técnico Preliminar que os serviços da facilitadora sejam aceitos em um ou mais aplicativos de delivery e um ou mais sites (páginas de internet) de refeições e/ou produtos alimentícios, como forma de permitir que os beneficiários possam expandir as opções de refeição:

*“(...) Além disso, a prática de entrega de refeições prontas e produtos alimentícios (delivery) já era comum na nossa vida cotidiana mesmo antes da pandemia, e foi ampliada após o advento da doença, cabendo às empresas que prestam serviços de fornecimento de vale refeição e vale alimentação buscar atender às necessidades de seus usuários....Portanto, tal exigência só seria ilegal se não fosse justificável tecnicamente, o que não se verifica no caso em questão. Além disso, conforme já informado nesta instrução, ao menos seis empresas participaram de disputas com a exigência questionada que, inclusive, será exigida apenas para a contratação e não como critério de habilitação. Dessa forma, entendemos pela improcedência da representação.” TCU (TC 012.827/2021-5) (grifei)*

Ainda, a proponente poderá oferecer serviços de valor agregado, sem custos para a Administração e para os empregados, de forma integrada ao dever de promoção da saúde, segurança alimentar, bem-estar e a de qualidade de vida no trabalho (como, por exemplo, acesso a serviços de nutrição, terapias, saúde mental, hábitos saudáveis, atividades físicas, educação e outros), desde que provocado por autorização desta FeSaúde.



Cumprindo a integralidade dos ensinamentos da Súmula n.º 016 do TCE/RJ, o critério de seleção da proposta foi complementado de forma a estabelecer que a proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar seja submetida a uma prova de conceito, para assegurar a compatibilidade da proposta ofertada com os requisitos estabelecidos, garantir o tratamento isonômico e impessoal e a devida vantajosidade da proposta selecionada.

Todas essas decisões não são novas e estão registradas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) do presente procedimento. Elas são fruto do benchmarking da experiência de outras instituições, da interação com o mercado fornecedor e da avaliação de riscos, que indicam essas ações como medida de prevenção e de contingência de eventuais ocorrências.

**Reiteramos que a Administração não está trazendo nenhuma informação nova ou informação que não esteja no ETP, que foi divulgado para todos os interessados no certame, que, cabe registrar, NÃO FOI IMPUGNADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA PELA EMPRESA REPRESENTANTE.**

Ao desenhar um modelo de compra que fomente essas premissas, buscamos romper as barreiras de um mercado fornecedor concentrado, mediante condições de participação democráticas a fim de ratificar a competitividade de fato: oxigenar e garantir a participação de stakeholders dos mais diversos perfis, com variados produtos.

### **1.1. APRESENTAÇÃO SOBRE A CONDUÇÃO DA FASE DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

Durante a fase de planejamento do certame, esta equipe avaliou os riscos e empreendeu esforços para aproximar a Administração ao mercado fornecedor, com o objetivo de atrair novos players e garantir a competitividade de fato no certame.

Dessa forma, além de estabelecer critérios de execução e seleção razoáveis e proporcionais ao impacto do procedimento, promoveu-se um edital em linguagem simples e visual que oferece: explicação objetiva sobre o escopo da contratação, acesso fácil e direto aos canais de



suporte e instruções de operação do sistema Compras.GOV e uma FAQ sobre as perguntas frequentes localizadas durante a fase de planejamento.

Junto do Edital, esta Fundação também divulgou o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com as fundamentações adotadas neste processo, o qual contém benchmarking da experiência de outras instituições e interação com o mercado fornecedor, com a avaliação de riscos e a medição das medidas de prevenção e de contingência em eventuais ocorrências.

O procedimento licitatório foi publicado no dia 31/07/2024 e, no mesmo dia, houve o início do recebimento de propostas, que perdurou até o dia 15/08/2024, data de início da etapa competitiva. Nesse período, diversas interessadas manifestaram a vontade de tirar dúvidas sobre termos do Edital.

Nesse período de recebimento de dúvidas, 04 (quatro) interessados manifestaram suas questões que, mesmo algumas intempestivas e possivelmente respondidas com uma simples leitura do Edital e da FAQ, foram saneadas pela Administração.

Nos mesmos esclarecimentos foi reforçado aos interessados que se certificassem de que suas atividades empresariais fossem compatíveis com o objeto do presente procedimento, bem como se certificassem sobre a capacidade para o atendimento integral da qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômica exigidos no Edital.

Esses questionamentos versaram sobre os mais diversos temas, inclusive, sobre a necessidade de as eventuais proponentes apresentarem a comprovação de que seu produto é aceito em, pelo menos, 400 (quatrocentos) estabelecimentos, 01 (um) site e 01(um) aplicativo de delivery, em até 03 (três) dias úteis antes da assinatura do contrato.

Essas dúvidas foram saneadas e, neste momento, superou-se o erro meramente material, sem substância técnica ou jurídica, apresentado no subitem 11.2 do Edital. Como é amplamente divulgado nas respostas aos pedidos de esclarecimentos, no Edital de linguagem simples, no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e no item 1.1. deste documento, não exige



que a proponente apresente ou construa uma rede credenciada, mas sim que comprove onde o seu produto já é aceito.

**É importante registrar, ainda, que nenhum pedido de esclarecimento apresentado, pela empresa representante ou por qualquer outra empresa, questionou eventual dúvida gerada a partir do subitem 11.2 do Edital, por já ser claro e notório que a comprovação de que seu produto é aceito em, pelo menos, 400 (quatrocentos) estabelecimentos, 01 (um) site e 01(um) aplicativo de delivery, deve ocorrer em até 03 (três) dias úteis antes da assinatura do contrato.**

Por si só, esse erro meramente gráfico de uma informação, sem substância técnica ou jurídica, não se evidenciou como o fator determinante para afastar eventuais interessados, pois o modelo de compra, conforme desenhado no item 1.1 desta manifestação, disponibilizado durante todo o Edital de linguagem simples, Termo de Referência e nos esclarecimentos apresentados, não exige que a proponente apresente ou construa uma rede credenciada.

Ainda, **nenhum interessado questionou ou impugnou a exigência de comprovação de que seu produto já é aceito em, pelo menos, 400 (quatrocentos) estabelecimentos, 01 (um) site e 01(um) aplicativo de delivery, bem como não se questionou os prazos fixados no instrumento convocatório**, comprovando que o Edital é dotado de termos e condições proporcionais e razoáveis face à realidade da Fundação e do mercado fornecedor.

Dessa forma, **não há impedimentos de se aproveitar os atos praticados até aqui, já que não se evidencia nenhuma ilegalidade ou ato restritivo à competição, à isonomia, à impessoalidade do certame, não havendo questionamentos sobre o subitem 11.2 do Edital.**

**Registra-se: a representante ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP não se direcionou à Administração para tirar dúvidas, impugnar, peticionar ou apresentar recurso hierárquico contra os termos do Instrumento Convocatório.**



No dia de abertura da etapa competitiva, 15 (quinze) proponentes dos mais variados portes se inscreveram para participar do certame. Esse sucesso em alcançar um amplo número de propostas, dos mais variados perfis, com as mais variadas soluções, é devido ao esforço que esta Fundação empreendeu durante a fase de planejamento para garantir a competitividade, o tratamento isonômico e que as propostas, por mais diversas que fossem, pudessem ser ofertadas.

Mais uma vez, isso comprova que esse erro gráfico sem substância material ou jurídica não é o eventual fator determinante que afasta potenciais interessados. Ao contrário, isso demonstra que o instrumento é dotado de termos e condições proporcionais e razoáveis face à realidade da Fundação e do mercado fornecedor.

**Registra-se, mais uma vez: a representante ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP não ofertou sua proposta antes ou durante a sessão.**

As 15 (quinze) ofertas, mesmo após a aferição dos critérios de desempate, restaram empatadas, e, dessa forma, foi promovido um sorteio nos termos do subitem 5.19.4.1, do Instrumento Convocatório, para definir a ordem de classificação das propostas. A Administração publicou o chamado, o local e o link público para o todos os interessados acompanharem a sessão e o resultado do sorteio no chat e no mural de avisos do Compras.Gov, no portal da FeSaúde, no Portal da Transparência de Niterói e em Diário Oficial, o qual definiu a seguinte ordem:

- 1º Colocado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA - CNPJ: 21.922.507/0001-72;
- 2º Colocado: IFOOD BENEFICIOS E SERVICOS LTDA – CNPJ: 33.157.312/0001-62;
- 3º Colocado: R6 INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA - CNPJ: 03.419.902/0001-55;
- 4º Colocado: UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA - CNPJ: 05.884.660/0001-04;
- 5º Colocado: GIMAVE - MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMACOES LTDA - CNPJ: 05.989.476/0001-10;



- 6º Colocado: VB-SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA – CNPJ: 00.288.916/0010-80;
- 7º Colocado: GREEN CARD S/A REFEICOES COMERCIO E SERVICOS – CNPJ: 92.559.830/0001-71;
- 8º Colocado: PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA – CNPJ: 09.687.900/0002-04;
- 9º Colocado: VALLOO BENEFICIOS LTDA – CNPJ: 13.562.076/0001-52;
- 10º Colocado: O2 PLUS CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA - CNPJ: 02.976.530/0001-03;
- 11º Colocado: MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA – CNPJ: 12.387.832/0001-91;
- 12º Colocado: FIZBANK IP LTDA - CNPJ: 38.438.609/0001-10;
- 13º Colocado: CAPITAL VK PAYMENTS FINANCIAL SERVICES LTDA – CNPJ:43.506.680/0001-22;
- 14º Colocado: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA - CNPJ: 19.207.352/0001-40; e
- 15º Colocado: TICKET SERVICOS S.A - CNPJ: 47.866.934/0001-74

A proponente MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA - CNPJ: 21.922.507/0001-72 restou provisoriamente em primeiro lugar e apresentou seus documentos de habilitação, os quais a Administração promovia as avaliações e diligências necessárias para aferição de sua capacidade.

Com o recebimento da ordem comunicada no OFÍCIO PRS/SSE/CGC 19304/2024, a Comissão Permanente de Licitação paralisou as atividades e comunicou a suspensão do certame no chat, no mural de avisos do Compras.Gov, no portal da FeSaúde, no Portal da Transparência de Niterói e no Diário Oficial do Município.

## **1.2. APRESENTAÇÃO SOBRE A CONDIÇÃO ATUAL DO PROCEDIMENTO**



Como anteriormente, o procedimento está em fase de seleção do fornecedor, porém, os trabalhos foram suspensos por determinação da ordem comunicada no OFÍCIO PRS/SSE/CGC 19304/2024.

## **2. DA CONDUTA DA REPRESENTANTE E DA IMPORTÂNCIA DA OITIVA DA MANIFESTAÇÃO ANTES DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA**

**É importante trazer à baila a notória informação de que a representante ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP tem o reprovável hábito de suprimir as linhas de defesa da Administração no âmbito de qualquer Órgão antes do ingresso junto à Corte de Contas, fazendo, assim, um uso indevido e abusivo dos recursos públicos, o que cerceia a ampla defesa da Administração.**

A oitiva da Administração antes da concessão da Tutela provisória visa, em especial, impedir que a representação seja manejada com o intuito de obter decisão para substituir as decisões administrativas, como vem fazendo a empresa representante, como a seguir será demonstrado.

Repetitivamente, a representante utiliza-se dos recursos contra a Administração como instrumentos de suas vontades corporativas, como se a necessidade da Fundação tivesse que ser adequada à sua capacidade operacional ou ao seu modelo de negócio. Adiciona-se a utilização frequente de argumentos vazios, sem construção técnica ou teórica, com informações incompletas, sem fundamentação fática, sem fundamentação legal (fazendo referências às legislações revogadas), sem apresentar provas, dados ou práticas que endossem e materializem seus argumentos, invocando princípios aleatoriamente como se cheque-em-branco fossem.

Veja-se onde reside a conduta abusiva da representante.

A prática de omitir informações, não apresentar provas, não utilizar corretamente a letra da lei e suprimir as linhas de defesa da Administração não apenas enfraquece a capacidade desta Fundação em se defender, mas também compromete a legitimidade do processo de controle e fiscalização exercido pelo Tribunal, pois não há a ampla defesa sendo resguardada.



A representante encaminha ao TCE/RJ peça de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, endereçada ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, fundamentada na letra do Decreto n.º 10.024/19. **Ocorre que a peça de impugnação deveria ser encaminhada à esta Fundação, o que não foi feito conforme apresentado no subitem 1.3 deste documento. Para completar, o Decreto n.º 10.024/1928 refere-se à procedimentos conduzidos no âmbito da já revogada Lei n.º 8.666/9329.** No mais, a ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP ignora os fatos, estudos, dados e fundamentos expressos no Estudo Técnico Preliminar (ETP) apresentado como parte integrante do Instrumento Convocatório.

A partir deste momento é importante registrar que esse TCE/RJ, neste mesmo ano de 2024, reconheceu esse **reprovável hábito** da ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP no âmbito do processo TCE/RJ n.º 221338-6/2024, em decisão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, datada do dia 25.06.2024:

*“Em que pese não conste do referido sítio eletrônico informação a respeito de pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações apresentados por interessados em participar do Pregão, a peça oferecida pela Rom Card Administradora de Cartões Ltda. EPP, ao que tudo indica, aparenta ser cópia de impugnação administrativa por ela endereçada à FeSaúde. Isto porque a despeito do endereçamento a esta Corte de Contas em seu cabeçalho, a peça é denominada “Impugnação ao Edital”, não se reportando a qualquer dos instrumentos previstos no Regimento Interno (RITCERJ), a exemplo da Denúncia e da Representação. Além disso, o texto faz remissão à tempestividade da apresentação de impugnação ao edital e da resposta que a Administração municipal teria para respondê-la, o que não se aplica aos instrumentos cabíveis de submissão a este TCE-RJ. Merece registro, ainda, que, recentemente, a ora Representante apresentou peça nesta Corte (processo TCE-RJ 218320-6/24), na qual adotou idêntica conduta. Com efeito, ainda que esta Corte não esteja vinculada ao posicionamento a ser manifestado pela Administração em sede de resposta à impugnação, a utilização da Representação, não deve ser*



*manejada com o intuito de obter decisão para substituir as decisões administrativas. Por essas razões, promovo a prévia oitiva do Jurisdicionado, possibilitando-lhe o exercício do contraditório, bem como a posterior oitiva das instâncias instrutivas desta Corte, após o que decidirei sobre a medica cautelar postulada.”*

São 04 (quatro) casos em que a ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP perpetua a mesma prática: no âmbito deste processo TCE/RJ nº 231.932-0/24, no âmbito do processo TCE/RJ nº 218320-6/2024 (Prefeitura de Itatiaia), no âmbito do processo TCE/RJ nº 221338-6/2024 (FeSaúde/Niterói) e no âmbito do processo TCE/RJ nº 214934-5/2024 (Prefeitura de Barra Mansa), conforme passamos a comentar.

## **2.1. DO PROCESSO TCE/RJ Nº 218320-6/2024 (PREFEITURA DE ITATIAIA)**

No âmbito do processo TCE/RJ n.º 218320-6/2024 (Prefeitura de Itatiaia), a representante ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP, suprime as linhas de defesa da Administração antes do ingresso junto à essa Corte de Contas, encaminhando ao TCE/RJ peça de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, endereçada ao Conselheiro Presidente.

A representante formulou o pedido sem construção técnica ou teórica, com informações incompletas, sem fundamentação fática, sem fundamentação legal (fazendo referências às legislações revogadas e que não são aplicáveis ao caso), sem apresentar provas, dados ou práticas que endossem seus argumentos e invocando princípios aleatoriamente como se cheque-em-branco fossem.

Em decisão monocrática datada do dia 12/06/2024, o iminente relator Excelentíssimo Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, chamou atenção dessa prática pela primeira vez.

*“Em que pese não conste do referido sítio eletrônico informação a respeito de pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações apresentados por interessados em participar do Pregão, a peça oferecida pela Rom Card Administradora de Cartões*



*Ltda. EPP, ao que tudo indica, aparenta ser cópia de impugnação administrativa por ela endereçada à Prefeitura de Itatiaia. Isto porque a despeito do endereçamento a esta Corte de Contas em seu cabeçalho, a peça é denominada “Impugnação ao Edital”, não se reportando a qualquer dos instrumentos previstos no Regimento Interno (RITCERJ), a exemplo da Denúncia e da Representação. Além disso, o texto faz remissão à tempestividade da apresentação de impugnação ao edital e da resposta que a Administração municipal teria para respondê-la, o que não se aplica aos instrumentos cabíveis de submissão a este TCE-RJ.*

*Com efeito, ainda que esta Corte não esteja vinculada ao posicionamento a ser manifestado pela Administração em sede de resposta à impugnação, a utilização da Representação, não deve ser manejada com o intuito de obter decisão para substituir as decisões administrativas. Por essas razões, julgo imprescindível promover a prévia oitiva do Jurisdicionado, possibilitando-lhe o exercício do contraditório, bem como a posterior oitiva das instâncias instrutivas desta Corte, após o que decidirei sobre a “concessão da medida cautelar de efeito suspensivo” postulada.”*

Nessa altura, o excelentíssimo Conselheiro-Substituto determinou a oitiva da Administração antes de decidir.

A Administração se manifestou informando o cancelamento do certame, porém, no alto do Acórdão 064555/2024-PLENV, do dia 12/08/2024, os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos presentes considerando o princípio da primazia da resolução do mérito determino, fizeram as seguintes ponderações:

### *III – DA ANÁLISE DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO*

*(...)*

*Importante registrar, nesse sentido, que a jurisprudência desta Corte já havia se firmado em relação à possibilidade de apresentação de taxa negativa pelos proponentes em licitações deflagradas pela Administração Pública, conforme acórdãos citados na manifestação técnica da 2ª CAP. Assim, conclui-se pela*



*inexistência das irregularidades apontadas pelo Representante, uma vez que não pode ser considerada indevida a previsão acerca da apresentação de taxas negativas, dado que a regra da Lei nº 14.442/2022 relativa à vedação de prática de taxas negativas nas contratações de pessoas jurídicas para o fornecimento do auxílioalimentação não seria de aplicação obrigatória no âmbito das pessoas jurídicas de direito público não aderentes ao PAT. Nesse sentido, acompanho as conclusões das instâncias instrutivas acerca da improcedência da Representação. No mais, deixo de acolher a sugestão do Ministério Público de Contas, considerando que a peça, a despeito da forma em que nominada pelo interessado, já foi cadastrada e vem recebendo tratamento regimental próprio de Representação. Isto posto, posiciono-me PARCIALMENTE DE ACORDO com o Corpo Técnico e PARCIALMENTE DE ACORDO com o Ministério Público de Contas, residindo a parcial divergência em reconhecer a perda do objeto da tutela provisória, bem como em incluir o item. 4.1 do dispositivo. Em relação ao Parquet de Contas, a parcial divergência também consiste em deixar de incluir comando para conhecer a peça como Representação.”*

Veja-se que, também em razão do mérito, os pedidos da representante ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP foram declarados improcedentes, visto a fragilidade argumentativa e probatória, bem como na imperícia ao não conhecer a prática do mercado em que opera e a jurisprudência da Corte de Contas.

## **2.2. DO PROCESSO TCE/RJ Nº 221338-6/2024 (FESAÚDE/NITERÓI)**

No âmbito do processo TCE/RJ n.º 221338-6/202430 (FeSaúde/Niterói), mais uma vez, a representante ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP suprime as linhas de defesa da Administração antes do ingresso junto à essa Corte de Contas, encaminhando ao TCE/RJ peça de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, endereçada ao Conselheiro Presidente.

Mais uma vez a representante perpetua o condenável costume de recorrer ao Órgão de controle sem observar as instâncias hierárquicas, suprimindo a instância administrativa,



utilizando esta via como instrumentos de suas vontades corporativas, sem construção técnica ou teórica, com informações incompletas, sem fundamentação fática, sem fundamentação legal (fazendo referências às legislações revogadas e que não são aplicáveis ao caso), sem apresentar provas, dados ou práticas que endossem seus argumentos e invocando princípios aleatoriamente como se cheque-em-branco fossem.

Em decisão monocrática datada do dia 25/06/2024, o iminente relator Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, chamou atenção dessa prática pela segunda vez:

*“Em que pese não conste do referido sítio eletrônico informação a respeito de pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações apresentados por interessados em participar do Pregão, a peça oferecida pela Rom Card Administradora de Cartões Ltda. EPP, ao que tudo indica, aparenta ser cópia de impugnação administrativa por ela endereçada à FeSaúde. Isto porque a despeito do endereçamento a esta Corte de Contas em seu cabeçalho, a peça é denominada “Impugnação ao Edital”, não se reportando a qualquer dos instrumentos previstos no Regimento Interno (RITCERJ), a exemplo da Denúncia e da Representação. Além disso, o texto faz remissão à tempestividade da apresentação de impugnação ao edital e da resposta que a Administração municipal teria para respondê-la, o que não se aplica aos instrumentos cabíveis de submissão a este TCE-RJ.*

*Merece registro, ainda, que, recentemente, a ora Representante apresentou peça nesta Corte (processo TCE-RJ 218320-6/24), na qual adotou idêntica conduta.*

*Com efeito, ainda que esta Corte não esteja vinculada ao posicionamento a ser manifestado pela Administração em sede de resposta à impugnação, a utilização da Representação, não deve ser manejada com o intuito de obter decisão para substituir as decisões administrativas.*

*Por essas razões, promovo a prévia oitiva do Jurisdicionado, possibilitando-lhe o exercício do contraditório, bem como a posterior oitiva das instâncias instrutivas desta Corte, após o que decidirei sobre a métrica cautelar postulada.”*

Nesse caso, o pedido foi encerrado sem a resolução do mérito.



### 2.3. DO PROCESSO TCE/RJ Nº 214934-5/2024 (PREFEITURA DE BARRA MANSA)

No âmbito do processo TCE/RJ n.º 218320-6/2024 (Prefeitura de Itatiaia), a representante ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP **pela terceira vez** suprime as linhas de defesa da Administração antes do ingresso junto à essa Corte de Contas, encaminhando ao TCE/RJ peça de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, endereçada ao Conselheiro Presidente.

A representante perpetua o lamentável uso dos recursos da Administração como instrumentos de suas vontades corporativas, sem construção técnica ou teórica, com informações incompletas, sem fundamentação fática, sem fundamentação legal (fazendo referências às legislações revogadas e que não são aplicáveis ao caso), sem apresentar provas, dados ou práticas que endossem seus argumentos e invocando princípios aleatoriamente como se cheque-em-branco fossem.

Em decisão monocrática datada do dia 13/05/2024, o iminente relator Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren determinou a oitiva da Administração antes de decidir.

A Administração se manifestou informando o cancelamento do certame, porém, no alto do Acórdão 035766/2024-PLENV, do dia 24/06/2024, os Conselheiros e Conselheiros-Substitutos fizeram as seguintes ponderações:

*“(...) Conforme bem pontuado pela douda instância técnica, de acordo com precedentes no âmbito desta Corte de Contas, é pacífico o entendimento no sentido de ser cabível a possibilidade de taxa de administração negativa, no que tange ao fornecimento de vale refeição ou alimentação, por ser inaplicável o preceito do artigo 3º, inciso I da Lei 14.442/22 no âmbito da administração pública, que dispõe de regime jurídico próprio, sobretudo no âmbito das contratações públicas - Lei Federal 14.133/21, que se destina à seleção da proposta mais vantajosa à Administração:*



*A vedação à aplicação de deságio ou descontos sobre o valor contratado junto às sociedades empresárias fornecedoras de auxílio alimentação/refeição, somente terá lugar quando a pessoa jurídica contratante for beneficiária da dedução, incidente sobre o imposto de renda, de que trata o art. 1º, caput da Lei 6.321/1976. De acordo com o art. 1º, caput da Lei 6.321/1976, é permitido às empresas participantes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT “deduzir, do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base.*

*Contudo, tal análise tributária não é aplicável à Administração Pública, que goza de imunidade tributária quanto aos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, conforme artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal.*

*Portanto, considerando que a Administração Pública não é beneficiária do incentivo fiscal mencionado, inexistente impedimento para que realize contratação de sociedade empresária fornecedora/administradora de auxílio alimentação/refeição com a aplicação de descontos ou deságios sobre o valor contratado, sendo, portanto, improcedente a Representação quanto ao mérito.*

*Por todo o exposto, não se justifica a concessão da cautelar requerida, visto que o mérito da Representação não merece prosperar.”*

Veja-se que, mais uma vez em razão do mérito, os pedidos da representante ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP foram declarados improcedentes, visto a fragilidade argumentativa e probatória, bem como a imperícia ao não conhecer a prática do mercado em que opera e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ).

Ao não fundamentar seus pedidos com provas ou que os materializem, a ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP argumenta e defende uma posição que a empresa recorta dos fatos, sendo que a realidade é construída por um processo de cognitivo de historicização que ela mesmo constrói sem fundamento na realidade.

Ainda, adverte-se que princípios jurídicos não são ferramentas vagas ou abstratas. Eles precisam ser aplicados a situações específicas e fundamentados logicamente. A invocação de



um princípio deve estar ligada a um contexto fático concreto, que justifique sua aplicação. Isso significa que, para um princípio ter validade, é necessário demonstrar como ele se relaciona com os fatos do caso em questão, evitando seu uso como um "cheque em branco" sem justificativa sólida.

Ademais, a utilização de recursos aos Órgão de Controle, em total desrespeito e inobservância a hierarquia das instâncias fere de morte o princípio da eficiência, conforme já registrado pelo Tribunal de Contas da União:

" (...) informar à representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, **deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas,** evitando o uso indevido ou abusivo dos recursos públicos disponíveis;" ACÓRDÃO Nº 1146/2024 - TCU – Plenário.

#### **2.4. DA NECESSIDADE DE SANCIONAR A CONDUTA DA REPRESENTANTE**

O art. 109 do RITCERJ é claro ao trazer o entendimento de que cabe ao autor da representação provar os fatos dos quais originam o seu direito. Contudo, cabe ao réu comprovar que o direito do autor restou impedido de ser exercido, foi modificado ou até mesmo extinto, nos seguintes termos:

“Art. 109. São requisitos de admissibilidade da representação:

- I - ser proposta por um dos legitimados previstos no art. 108;
- II - referir-se a matéria de competência do Tribunal;
- III - referir-se a órgão ou entidade sujeito à sua jurisdição;
- IV - ser redigida em linguagem clara e objetiva;



**V - conter informações sobre o fato, as circunstâncias e os elementos de convicção;**

**VI - estar acompanhada de prova ou suficiente indício concernente à ilegalidade ou irregularidade; Parágrafo único. Não será admitida representação que verse sobre interesse exclusivo do particular” (grifei)**

No caso concreto, mera apresentação e referência do Edital de licitação não é prova que contém informações sobre o fato, as circunstâncias e os elementos de convicção, bem como essa mera abordagem não serve como prova ou suficiente indício concernente à materialidade das ilegalidades e irregularidades pleiteadas.

Veja-se o que se debate são as motivações que deram causa aos termos do Instrumento Convocatório. Dessa forma, a representante, ao não considerar as argumentações da Administração apresentadas no Estudo Técnico Preliminar, e aos não apresentar pedido de esclarecimentos, ingressando diretamente neste tribunal, decidiu por deliberadamente interpretar o instrumento a fim de omitir informações em suas argumentações.

Isso é claro, pois, essa mesma argumenta que a exigência de comprovar que seu produto já é aceito em 400 (quatrocentos) estabelecimentos, 01 (um) site e 01 (um) aplicativo de delivery no Estado do Rio de Janeiro, num prazo de 03 (três) dias úteis, é um fato danoso para a competição, porém, não apresenta provas, informações, dados que materializam esse falso dano. São apenas simples ideias e palavras que, muito mal estruturadas, tentam advogar em causa própria. Tanto é que nenhuma outra empresa questionou tal critério, como visto anteriormente.

É certo afirmar que a representante advoga em causa própria e a fim de atender seus interesses, pois em quatro oportunidades suprimiram o direito de manifestação da Administração e recorreram a egrégia Corte de Contas para fazer com que os editais de licitação sejam adequados a sua própria realidade operacional, sendo que em 02 (duas) oportunidades seus argumentos foram declarados improcedentes por conta de sua própria imperícia.



Em um primeiro exemplo, a representante mostra desconhecimento sobre o próprio mercado, ao comprovar sua imperícia e confundir (ou ignorar) que o presente procedimento é modelado para os produtos que tenham por consecução o arranjo de pagamento aberto – que não exige esforços para a construção de uma rede credenciadas, mas sim, para comprovar onde o seu produto já é aceito.

Em um segundo exemplo, a representante pede para que a Administração reforme a fixação do número de estabelecimentos que o seu produto é aceito de forma atrelada às dimensões geográficas abrangidas e de beneficiários.

Essa prática foi perpetuada nos 04 (quatro) processos citados no presente documento. É recomendável que se apure a responsabilidade da representante, pois há um sistemático ataque à coisa pública, evidenciado pelas reiteradas: (i) condutas de supressão das instâncias administrativas; (ii) representação em interesse particular; (iii) imperícia; (iv) falta de fundamentação ou provas que comprovem a materialidade do pedido.

A conduta frequente da representante poderá ser enquadrada nos verbos sobre as infrações que dão causa às sanções administrativas e, considerando o art. 147 do RITCERJ, no que pese:

*“Lei n.º 14.133/2021:*

*Art. 155: O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:*

*(...)*

*X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza”*

Ainda, essas condutas consecutivas poderão ser criteriosamente analisadas como crimes em licitação que dão causa a penas restritivas de liberdade e multa, como:

*“Lei n.º 14.133/2021:*



*Perturbação de processo licitatório*

*Art. 337-(...)*

*I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.”*

Dessa forma, urge a necessidade de se instaurar procedimento a fim de sancionar as condutas aqui evidenciadas, para garantir a lisura dos processos transacionados no território do Estado do Rio de Janeiro, para resguardar o interesse desta FeSaúde, para educar e conscientizar os interessados em contratar com a Administração, com a finalidade de garantir a efetividade e a eficácia do processo de contratação, afastando aventureiros ou interessados sem a devida qualificação.

### **3. SOBRE O QUE A REPRESENTANTE PEDE NO PROCESSO TCE/RJ N.º 231.932-0/24;**

Haja o que foi descrito até aqui, a Administração apresentou informações e dados materiais que fundamentam o pedido de improcedência do que é pedido pela representante ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP.

#### **3.1. Do pedido conceder medida cautelar e atribuir-lhe o efeito suspensivo**

Destarte, ratificamos os termos do Agravo apresentado no processo em epígrafe, requerendo que seja revertida a concessão da medida cautelar com efeito suspensivo, tendo em vista que a representante não apresenta provas ou fundamentação material de risco concreto à competição ou a vantajosidade do certame.

Conforme demonstrado no recurso mencionado, no caso concreto, a concessão da medida é um prejuízo desproporcional às partes envolvidas, em especial no impacto que ocasionará nos pagamentos dos benefícios trabalhistas, que poderá acarretar a paralisação de profissionais e, em sequência, prejudicar o atendimento de saúde à população vulnerável do Município de Niterói.



**3.2. Do pedido de reformar o edital, para que seja fixado prazo razoável para a comprovação de rede credenciada, de no mínimo 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato objeto do certame**

É necessário que se dê como improcedente o pedido de reformar o edital para fixar um prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato para a cumprimento da exigência de comprovar que seu produto já é aceito em 400 (quatrocentos) estabelecimentos, 01 (um) site e 01 (um) aplicativo de delivery no Estado do Rio de Janeiro, num prazo de 03 (três) dias úteis.

Como defendido no subitem 1.1. deste documento e divulgado no Estudo Técnico Preliminar, no Edital de linguagem simples, no corpo do instrumento convocatório e nos pedidos de esclarecimentos saneados e vinculados, a Fundação Estatal ao adotar o arranjo de pagamento aberto torna a previsão de rede credenciada inócua por conta da natureza do modelo de negócio.

**No mais, o pedido para que o Edital seja reformado para que essa comprovação ocorra em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato representa dano ao planejamento e a eficiência da Administração,** que terá que aguardar todo esse tempo para iniciar o contrato e, ainda, ter o risco de perder a validade da proposta apresentada.

**Reiteramos que o prazo estipulado é razoável para a Administração e a representante não apresentou provas materiais ou justificativas substanciais que comprovem que um prazo de 60 (sessenta) dias seria razoável e proporcional a todo o mercado, dando um sentimento de pessoalidade aos seus interesses.**

Portanto, a solicitação de reformar o edital para ampliar o prazo de comprovação da rede credenciada não é procedente e deve ser rejeitada, de modo a preservar a integridade e o planejamento do processo licitatório.



### **3.3. Do pedido de reformar o edital, para a fixação de número de estabelecimentos credenciados em importe razoável e fundamentado, devidamente atrelado às dimensões da área geográfica abrangida e do número de beneficiários**

Novamente, de acordo com a construção argumentativa deste documento, é necessário pedir a improcedência do pedido de reformar o edital, para a fixação de número de estabelecimentos credenciados em importe razoável e fundamentado, devidamente atrelado às dimensões da área geográfica abrangida e do número de beneficiário.

Isso se dá pois há uma falta técnica, imperícia, provocada pela representante quanto o modelo de contratação adotado, que é o arranjo de pagamento aberto. Nesse modelo, não é necessário a construção ou expansão de uma rede credenciada, sendo indispensável, tão somente, a comprovação de onde o seu produto já é aceita, justamente por se tratarem de “cartões de crédito de bandeiras aceitas em diversos estabelecimentos”.

A representante não apresenta provas que materializam o dano ou eventual danos causados à competição ou a razoabilidade do procedimento, bem como propositalmente ignora a informação de que o edital já fixou o número de estabelecimentos credenciados com base em um trabalho detalhado de equacionamento do número de beneficiários e da dimensão geográfica abrangida.

Este trabalho foi realizado considerando a realidade e as necessidades do serviço, garantindo que o edital refletisse um equilíbrio entre a capacidade operacional e a abrangência geográfica necessária para atender aos beneficiários de forma eficaz.

Ainda, o número de estabelecimentos e onde deve ser aceito estipulado no edital foi cuidadosamente planejado para garantir que a prestação de serviços seja eficiente e viável. Qualquer alteração no número fixado deve ser respaldada por uma análise detalhada que mostre que o ajuste é necessário e vantajoso para o processo licitatório e para a Administração. A simples solicitação de revisão sem uma fundamentação técnica sólida não justifica a alteração do edital.



**Por fim, o edital levou em consideração as dimensões da área geográfica do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Niterói. Esta abordagem visa garantir a cobertura adequada e a qualidade do serviço, refletindo o planejamento e as necessidades reais da Administração. Alterar o número de estabelecimentos sem uma base técnica que comprove a necessidade dessa mudança pode comprometer a eficácia do serviço prestado.**

Portanto, a argumentação para ambos os pedidos é frágil, pois não é sustentada por provas, dados, informações, situações fáticas ou argumentos concretos sobre essa falsa exigência desarrazoada. Nesse caso, a representante ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP deveria, quando era oportuno, provar, pelos meios possíveis, o falso dano a ser evitado.

#### **3.4. Do pedido de republicar o edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, reabrindo-se os prazos legais**

Considerando o que já foi descrito até aqui, é necessário pedir a improcedência do pedido de republicar o edital do Pregão Eletrônico n.º 900002/2024, para reabrir os prazos certame.

O edital já está em fase de seleção de propostas e a representante não apresenta evidências de que a continuidade do processo esteja causando danos significativos aos participantes ou à Administração. A simples solicitação de republicação não é suficiente para justificar a interrupção do processo, especialmente quando não há comprovação de prejuízos concretos.

**Enfatizamos que 15 (quinze) fornecedores distintos participaram do certame e a representante não.**

Ainda, devem ser aproveitados os atos administrativos válidos e não viciados, a fim de garantir a eficiência e a continuidade das atividades administrativas. Isso está em consonância com o princípio da continuidade do serviço público e com a necessidade de evitar desperdício de recursos e tempo.



O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões como a do HC 280.383/PR, o STF reiterou que atos administrativos válidos e não viciados devem ser mantidos para garantir a estabilidade e a continuidade dos serviços públicos.

Dessa forma, não há necessidade de republicar o edital do Pregão Eletrônico n.º 90002/2024, visto que o processo está em andamento e não há evidências de danos que justifiquem a interrupção. O princípio do aproveitamento dos atos administrativos válidos deve ser respeitado, garantindo a continuidade e a eficiência da Administração Pública. Portanto, a republicação do edital não se justifica e o pedido deve ser indeferido.

#### **4. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Preliminarmente informamos que o procedimento está suspenso e, ainda, pedimos o seguinte:

##### **4.1. Do pedido revogação da concessão medida cautelar e anulação de seu efeito suspensivo**

Conforme o que foi apresentado até aqui, pedimos a revogação da concessão da medida cautelar e a anulação de seu efeito suspensivo, considerando que foi apresentada a verdade material nesta manifestação e que o procedimento adotado pela Fundação Estatal homenageia os princípios da legalidade, da impessoalidade e do interesse e é destituída de termos que possam comprometer a competitividade do certame.

Ainda o pedido se fundamenta na necessidade de cumprimento dos prazos, ações e condições que a Administração planejou para a evitar a ininterrupção dos serviços públicos e dos benefícios trabalhistas adquiridos pelos empregados.

##### **4.2. Do pedido de declaração de improcedência total dos pedidos formulados**

Pede-se a improcedência total dos pedidos formulados pela representante, na forma justificada neste documento técnico.



#### **4.3. Do pedido de se instaurar o procedimento para sancionar a conduta da representante**

Pede-se que, salvo melhor juízo da egrégia Corte de Contas, seja instaurado procedimento a fim de sancionar as condutas aqui evidenciadas, para garantir a lisura dos processos transacionados na Corte, para resguardar o interesse desta FeSaúde e para educar e conscientizar os interessados em contratar com a Administração para, em consequência, garantir a efetividade e a eficácia do processo de contratação.

Portanto, resta mais uma vez comprovada a ausência de razão às alegações apresentadas pela empresa Representante.

Por todo o exposto, requer-se mais uma vez a suspensão da tutela provisória requerida, por ausência dos requisitos necessários para a sua concessão, bem como a improcedência, extinção e arquivamento da presente Representação, haja vista a flagrante ausência de plausibilidade jurídica das alegações apresentadas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Niterói, 12 de setembro de 2024

PEDRO GILBERTO  
ALVES DE  
LIMA:06566799800

Assinado de forma digital por  
PEDRO GILBERTO ALVES DE  
LIMA:06566799800  
Dados: 2024.09.13 16:56:41 -03'00'

**Pedro Gilberto Alves de Lima**  
Diretor Geral

GRAZIELA ERNESTO  
DE OLIVEIRA DA SILVA

Assinado de forma digital por  
GRAZIELA ERNESTO DE OLIVEIRA  
DA SILVA  
Dados: 2024.09.13 16:58:54 -03'00'

**Graziela Ernesto de Oliveira da Silva**  
Advogada Chefe - FeSaúde  
Matrícula 1049-9 - OAB/RJ 133.099

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SR. MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO**

*‘(...) Com efeito, ainda que esta Corte não esteja vinculada ao posicionamento a ser manifestado pela Administração em sede de resposta à impugnação, a utilização da Representação, não deve ser manejada com o intuito de obter decisão para substituir as decisões administrativas.’ - **TCE/RJ n.º 221338-6/2024***

**Referente ao Ofício PRS/SSE/CGC 19304/2024**

**Processo TCE/RJ n° 231.932-0/2024**

**Relator Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco**

**PEDRO GILBERTO ALVES DE LIMA**, inscrito no CPF sob o nº 065.667.998.00, Diretor Geral da **FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE NITERÓI - FESAÚDE**, Fundação Pública de direito privado, sem fins lucrativos, instituída pelo Município de Niterói, inscrita no CNPJ sob n 34.906.284/0001-00, com sede na Rua Santa Clara, nº. 102, Ponta D’Areia, Niterói - RJ, CEP 24040-050, vem, por meio desta, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **AGRAVO**, em face da decisão monocrática proferida nos autos do processo **TCE/RJ 231.932-0/2024** com fundamento no art. 165 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – Deliberação TCE-RJ nº. 338/2023.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Note-se que o prazo para a oposição de Agravo é de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência da decisão, contra as decisões monocráticas adotadas pelo Relator ou pelo Presidente, a contar do recebimento, pelo responsável ou interessado: a) da citação; b) da notificação; c) da comunicação de diligência; ou d) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa, conforme disposto no *caput* do art. 165, e no art. 29 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

Com efeito, o Recorrente foi comunicado da Decisão que deferiu Tutela Provisória nos autos da Representação em epígrafe em 29/08/2024, uma quinta-feira, razão pela qual o prazo deve se iniciar somente no primeiro dia útil próximo, qual seja: 30/08/2024 – sexta-feira. Desta feita, é tempestivo o presente Agravo na data em que protocolizado (03/09/2024).

Dito isto, passa-se a demonstrar a necessária revisão da decisão ora agravada, haja vista as argumentações a seguir apontadas.

## **II – DAS RAZÕES DO AGRAVO**

### **II.1. DO DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA SEM A OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO**

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão ora agravada foi deferida sem qualquer oitiva do Órgão Licitante, não sendo permitido à Administração demonstrar as reais razões para a interposição da Representação em questão, que, como se verá a seguir, é tumultuar o procedimento licitatório, como tem feito recorridamente a empresa representante.

A concessão de tutela provisória sem a oitiva da parte representada pode gerar inúmeros prejuízos à Administração, dentre os quais destacamos o *manejo de instrumentos com o intuito de obter decisão para substituir as decisões administrativas*. Nesse sentido, destacamos recente decisão proferida por este Tribunal de Contas em processo instaurada pela mesma empresa representante, em face da FeSaúde:

*'(...) Com efeito, ainda que esta Corte não esteja vinculada ao posicionamento a ser manifestado pela Administração em sede de resposta à impugnação, a utilização da Representação, não deve ser manejada com o intuito de obter decisão para substituir as decisões administrativas.'* - **TCE/RJ n.º 221338-6/2024**

Portanto, requer-se a reconsideração da decisão que deferiu a tutela provisória para a suspensão dos atos praticados nos autos do Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2024, para que a Instituição representada possa apresentar sua manifestação, demonstrando o total descabimento do instrumento utilizado pela representante.

## **II.2 COMPORTAMENTO DA EMPRESA REPRESENTANTE NA TENTATIVA DE ATRAPALHAR O PROSSEGUIMENTO REGULAR DO PROCESSO.**

No mais, de se registrar que a representante ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP apresentou a presente representação, na forma indevida de impugnação ao Edital, sem sequer dirigir qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao órgão licitante.

A representante, suprimindo todas as instâncias administrativas, mais uma vez utilizou-se do recurso de acionar este Egrégio Tribunal de Contas para interferir e prejudicar o regular andamento do procedimento licitatório, com argumentos falhos e sem qualquer comprovação.

Nesse sentido, trazemos a baila entendimento já sedimentado pelo Tribunal de Contas da União:

" (...) informar à representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, **deve o interessado acionar inicialmente a**

**primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas,**  
evitando o uso indevido ou abusivo dos recursos públicos disponíveis;”  
ACÓRDÃO Nº 1146/2024 - TCU – Plenário. (grifei)

Ademais, é de se registrar que a empresa representante já se utilizou deste mesmo artifício em momento anterior, apresentando representação/impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 900001/2024, anteriormente realizado pela FeSaúde, conforme se verifica no Processo TCE/RJ nº. 221338-6/2024.

**Ocorre que o referido Pregão, que foi revogado pela Instituição por razões externas à impugnação, apresentava os mesmos critérios de julgamento que o presente, ora impugnado.** Contudo, no referido momento empresa representante sequer mencionou os critérios de julgamento adotados pela instituição em sua impugnação.

**Ora, se tais critérios realmente fossem prejudiciais à competitividade da demanda, por que não foram questionados desde o primeiro momento, quando dá publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 900001/2024?**

**Vê-se, portanto, que a intenção da empresa representante é claramente tumultuar e prejudicar o regular andamento da licitação em questão.**

Conforme se verifica, a empresa representante possui o reprovável hábito de tumultuar o procedimento licitatório – fato que se mostra reprovável e inaceitável pela própria legislação, fazendo, assim, um uso indevido de instrumentos processuais (Art. 155 , X e XII da Lei nº. 14.133/21 c/c Art. 5º, IV, b da Lei nº. 12.846/13).

Assim, vejamos:

Lei nº. 14.133/21:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

(...)

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.”

Lei n.º 12.846/13:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

IV - no tocante a licitações e contratos:

(...)

b) **impedir, perturbar** ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;” (g.n.)

Resta claro que a empresa representante utiliza-se de forma indevida de recursos contra a Administração ao seu bel prazer, apoiando-se frequentemente em argumentos vazios, sem construção técnica ou teórica, com informações incompletas, sem fundamentação fática, sem fundamentação legal (fazendo referências às legislações revogadas), sem apresentar provas, dados ou práticas que endossem e materializem seus argumentos, invocando princípios aleatoriamente como se cheque-em-branco fossem.

Ora, a representante encaminha ao TCE/RJ peça de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, endereçada ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de

Contas do Estado do Rio de Janeiro, fundamentada na letra do Decreto n.º 10.024/19. **A peça de impugnação deveria ser encaminhada à esta Fundação, o que não foi feito,** como já informando.

Para completar, o Decreto n.º 10.024/1919 refere-se à procedimentos conduzidos no âmbito da já revogada Lei n.º 8.666/9329.

Destaca-se **que esse TCE/RJ, neste mesmo ano de 2024, reconheceu esse reprovável hábito da ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP no âmbito do processo TCE/RJ n.º 221338-6/2024, de se utilizar de procedimentos indevidos para atrapalhar o procedimento licitatório regular, conforme se verifica** em decisão do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, datada do dia 25.06.2024 que assim dispôs:

*“Em que pese não conste do referido sítio eletrônico informação a respeito de pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações apresentados por interessados em participar do Pregão, a peça oferecida pela Rom Card Administradora de Cartões Ltda. EPP, ao que tudo indica, aparenta ser cópia de impugnação administrativa por ela endereçada à FeSaúde. Isto porque a despeito do endereçamento a esta Corte de Contas em seu cabeçalho, a peça é denominada “Impugnação ao Edital”, não se reportando a qualquer dos instrumentos previstos no Regimento Interno (RITCERJ), a exemplo da Denúncia e da Representação. Além disso, o texto faz remissão à tempestividade da apresentação de impugnação ao edital e da resposta que a Administração municipal teria para respondê-la, o que não se aplica aos instrumentos cabíveis de submissão a este TCE-RJ.*

*Merece registro, ainda, que, recentemente, a ora Representante apresentou peça nesta Corte (processo TCE-RJ 218320-6/24), na qual adotou idêntica conduta.*

*Com efeito, ainda que esta Corte não esteja vinculada ao posicionamento a ser manifestado pela Administração em sede de resposta à impugnação, a utilização da Representação, não deve ser manejada com o intuito de obter decisão para substituir as decisões administrativas. Por essas razões, promovo a prévia oitiva do Jurisdicionado, possibilitando-lhe o exercício do contraditório, bem como a posterior oitiva das instâncias instrutivas desta Corte, após o que decidirei sobre a medicação cautelar postulada.”*

São 04 (quatro) casos em que a ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP perpetua a mesma prática: no âmbito deste processo TCE/RJ nº 231.932-0/24, no âmbito do processo TCE/RJ nº 218320-6/2024 (Prefeitura de Itatiaia), no âmbito do processo TCE/RJ nº 221338-6/2024 (FeSaúde/Niterói) e no âmbito do processo TCE/RJ nº 214934-5/2024 (Prefeitura de Barra Mansa).

Não há dúvidas, portanto, de que a única intenção da empresa representante é tumultuar o certame em questão, já que além de apresentar diversos recursos diretamente à esta Corte de contas, suprimindo as instâncias administrativas, sem qualquer comprovação ou fundamento razoável, sequer participa do certame.

Por tais razões, requer-se a reconsideração da decisão que deferiu a tutela provisória.

### **III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, confia o Agravante no recebimento e conhecimento dos Agravos, a fim de garantir o contraditório à Administração, e o regular prosseguimento do certame, que não apresenta qualquer vício ou irregularidade.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento,

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2024

PEDRO GILBERTO  
ALVES DE  
LIMA:06566799800

Assinado de forma digital por  
PEDRO GILBERTO ALVES DE  
LIMA:06566799800  
Dados: 2024.09.03 17:25:13 -03'00'

**Pedro Gilberto Alves de Lima**  
Diretor Geral  
Fundação Estatal de Saúde de Niterói – FeSaúde

GRAZIELA ERNESTO  
DE OLIVEIRA DA SILVA

Assinado de forma digital por  
GRAZIELA ERNESTO DE OLIVEIRA  
DA SILVA  
Dados: 2024.09.03 17:26:45 -03'00'

**Graziela Ernesto de Oliveira da Silva**  
Advogada Chefe  
Fundação Estatal de Saúde de Niterói  
OAB/RJ 133.099